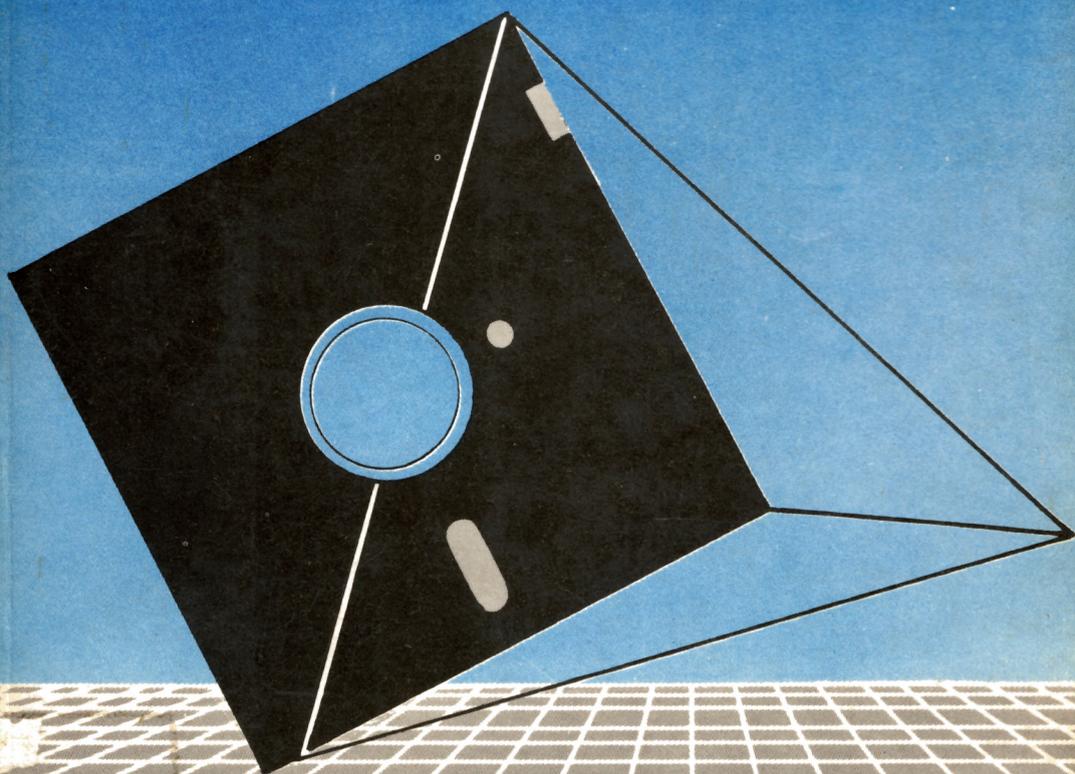


Carlos Alberto Bittar

a lei de software e seu regulamento



**EDITORA
FORENSE**

**CURSO DE DIREITO CIVIL
BRASILEIRO**

João Franzen de Lima

CURSO DE DIREITO DA ENERGIA

Walter Tolentino Alvares

CURSO DE DIREITO JUDICIÁRIO

Roberto Pugliese

CURSO DE LIBERDADES

PÚBLICAS

José Cretella Júnior

**A LEI DO *SOFTWARE*
E SEU REGULAMENTO**

№ 0954

CARLOS ALBERTO BITTAR

A LEI DO **SOFTWARE**
E SEU REGULAMENTO

FORENSE
Rio de Janeiro
1988

1.ª edição — 1988

© *Copyright*

Carlos Alberto Bittar

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Bittar, Carlos Alberto, 1939 —
B5411 A lei do software / Carlos Alberto Bittar. — Rio de
Janeiro : Forense, 1988.

Bibliografia do autor
Apêndices

1. Informática — Brasil — Direito. 2. Informática —
Legislação — Brasil. 3. Brasil. Lei do software. 4. Política
de informática — Brasil. I. Título.

88-0248

CDU — 34:681.3

Proibida a reprodução total ou parcial, bem como a reprodução de apostilas a partir deste livro, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, de fotocópia e de gravação, sem permissão expressa do Editor. (Lei n.º 5.988, de 14.12.1973.)

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela

COMPANHIA EDITORA FORENSE

Av. Erasmo Braga, 299 - 1.º, 2.º e 7.º ands. - 20020 - Rio de Janeiro - RJ
Largo de São Francisco, 20 - Loja - 01005 - São Paulo - SP
Av. W 3 - Norte - Q. 504 - Bloco C - Gr. 202 - Brasília - DF

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

*Dedico este trabalho a meus filhos
Carlos Alberto, Carla e Eduardo Carlos,
pela colaboração prestada em sua con-
secução material.*

OBRAS DO MESMO AUTOR

LIVROS

1. *Direito de Autor na Obra feita sob Encomenda*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977.
2. *Direito de Autor na Obra Publicitária*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981.
3. *Responsabilidade Civil nas Atividades Nucleares*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1985.

TESES E MONOGRAFIAS

1. "Reprografia e Direito de Autor: uma Proposta para a Regulação Legal da Matéria", in *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, 10/457 e *Revista Interamericana de Direito Intelectual*, 1/108.
2. "Reprografia e Direito de Autor", in *Revista Jurídica Lemi*, 12/1 e *Revista de Informação Legislativa*, 58/181.
3. "Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas", in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, 2/87.
4. "Interpretação no Direito em Geral", in *Revista dos Tribunais*, 493/24.
5. "O Direito de Autor no Plano das Liberdades Públicas", in *Justitia*, 98/165.
6. "Os Direitos da Personalidade em Face do Projeto de Código Civil", in *Justitia* 99/163 (inserido, sob o título "Os Direitos da Personalidade", in *Revista de Informação Legislativa*, 60/105).
7. "Obra sob Encomenda", in *Revista de Informação Legislativa*, 57/215.
8. "O Divórcio no Direito Brasileiro", in *Revista dos Tribunais*, 511/30 e *Revista Forense*, 264/41.
9. "Corretor de Café: Incompatibilidade Jurídica entre o Exercício da Profissão e o de outra Atividade do Setor", in *Revista dos Tribunais*, 520/69.
10. "O Aspecto Moral no Direito das Obrigações", in *Revista Forense*, 261/85.

11. "Interpretação no Direito de Autor", in *Revista Forense*, 266/67 e *Revista de Informação Legislativa*, 62/219.
12. "O Dirigismo Econômico e o Direito Contratual", in *Revista dos Tribunais*, 526/20.
13. "Direito à Imagem", in *Revista de Direito Civil*, 10/235.
14. "Novos Rumos do Direito Civil Português", in *Revista de Informação Legislativa*, 67/297.
15. "Comunicação por Satélite", in *Revista de Informação Legislativa*, 68/209.
16. "Direito de Autor na Obra Fotográfica", in *Revista de Informação Legislativa*, 70/219.
17. "Direito de Autor: a Nova Estrutura Penal", in *Revista de Informação Legislativa*, 71/203.
18. "Os Processos Modernos de Comunicação e o Direito de Autor" (*Work paper*, apresentado no X Congresso Mundial de Direito, 1981).
19. "A Concorrência Desleal e a Confusão entre Produtos", in *Revista dos Tribunais*, 550/20.
20. "Fundação: Posição em Face da Disciplinação Legal Estabelecida pela Lei n.º 6.404/76 e pelo Dec. Lei n.º 1.598/77", in *Revista dos Tribunais*, 542/39.
21. "Computação e Direito: Enquadramento Jurídico do *Software* e do *Hardware* no Plano dos Direitos Intelectuais", in *Revista dos Tribunais*, 565/9 e *Revista de Informação Legislativa*, 73/307. Inserida também no "Curso de Informática Jurídica", editado pela Fundação Petrônio Portella, 1984.
22. "Os Processos Modernos de Comunicação e o Direito de Autor", in *Revista de Informação Legislativa*, 74/287.
23. "A Concorrência Desleal e a Confusão entre Produtos", in *Revista de Informação Legislativa*, 76/259.
24. "O ECAD e o Direito da Execução Pública", in *Revista de Informação Legislativa*, 72/287 e *Revista da Faculdade de Direito da USP*, LXXVI/331.
25. "O Dirigismo Econômico e o Direito Contratual", separata da *Revista de Direito da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1982.
26. "A Tributação dos Direitos de Autor", separata da *Revista de Direito da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1983. Inserido também na *Revista da Faculdade de Direito da USP*, LXXVI/375 e segs. e na *Revista de Direito Civil*, 19/131.
27. *Reprographie et Droit d'Auteur: une Proposition pour la Réglementation Legal de la Matière*, in *Revista Il Diritto di Autore*, Milano, 1981, p. 502 e segs.
28. "Direito de autor: a Nova Estruturação Penal no Brasil", in *Los Ilícitos Civiles Y Penales en Derecho de Autor*, Buenos Aires, Cen-

- tro Argentino de Derecho de Autor, 1981, p. 164 e segs. Inserido também em *RIDI — Revista Interamericana de Direito de Autor*, 1981, vol. 4, n.ºs 1 e 2, p. 172 e segs.; *Revista de Direito Civil*, 25/88; e *Revista Jurídica*, da Faculdade de Direito de Curitiba, 1/47.
29. “A Nova Estruturação do CNDA”, in *RIDI*, 1980, vol. 3, n.º 2, p. 65 e segs.
30. “O Direito Autoral e a Publicidade”, 1981, opúsculo publicado pela ABA-Associação Brasileira de Anunciantes.
31. “Direitos Autorais: O ECAD, sua Posição Frente ao CNDA e o Direito de Execução Pública de Música”, in *Revista de Direito Civil*, 24/58.
32. “A Regulamentação Legal da Reprografia”, in *Anais do I Congresso Brasileiro de Reprografia*, SP, 1981, p. 233 e segs.
33. “Reprografia e Direito de Autor: Estado Atual da Questão”, in *Revista de Informação Legislativa*, 80/357. Inserido também nos *Anais do I Seminário de Reprografia*, SP, IMESP, 1982, p. 131 e segs.
34. “I Congresso Brasileiro de Publicações”, *rapport* inserido nos *Anais do IV Seminário sobre Publicações Oficiais*, Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado, 1981, p. 74.
35. “Direito de Autor e Interesse Público nos Países em Desenvolvimento”, in *Revista de Informação Legislativa*, 82/377. Inserido também na *Revista da Faculdade de Direito da USP*, LXXX/119.
36. “Direitos Autorais na Publicidade” e “Contratos de Direitos Autorais na Publicidade”, apresentados nas Cornadas Portuguesas da Associação Henri Capitant e inseridos no livro *La Publicité-Propagande*, Paris, Economie, 1983, ps. 269-467.
37. “Responsabilidade Civil nas Atividades Perigosas”, inserido no livro *Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência*, SP, Saraiva, 1984, p. 85 e segs., coordenado pelo Prof. Yussef Said Cahali. Inserido também, com adaptações, in *Revista dos Tribunais*, 590/25.
38. “Direitos Autorais nas Criações Publicitárias”, in *Revista de Informação Legislativa*, 83/427.
39. “Interpretação no Direito de Autor”, in *Revista de Direito Civil*, n.º 29/48.
40. “Concorrência Desleal: a Imitação de Marca (ou de seu componente) como Forma de Confusão entre Produtos”, in *Revista de Informação Legislativa*, n.º 85/343.
41. “A Regulamentação da Reprografia no Campo do Direito Autoral”, em *Anais do II Congresso Brasileiro de Publicações*, 1983.
42. “O Direito de Autor nas Edições Universitárias”, em *Anais do V Seminário de Publicações Oficiais*, 1983.

43. "Novas Técnicas de Comunicação no Âmbito Universitário e seus Reflexos na Comunidade", *Revista de Informação Legislativa*, 86/331.
44. "O Aprimoramento da Proteção aos Direitos de Autor na Reprografia e a Necessidade de Retorno do Domínio Público Remunerado", in *Revista de Informação Legislativa*, 88/387.
45. "Cultura: Incentivos Fiscais a Aplicações no Setor", in *Revista de Informação Legislativa*, 92/373.
46. "Responsabilidade Civil dos Bancos na Prestação de Serviços", in *Revista dos Tribunais*, 614/33.

ARTIGOS

1. "Autenticação de Títulos por Chancela Mecânica", in *Gazeta Mercantil*, de 03.08.70, p. 11.
2. "Nova Sistemática de Incentivos Fiscais de Pessoas Jurídicas", in *Tribuna da Justiça*, de 05.11.75, p. 5.
3. "Novos Procedimentos para a Aplicação de Incentivos Fiscais do Imposto de Renda", in *Diário do Comércio e da Indústria*, de 09.11.76, p. 13 (inserido sob o título "Aplicação de Incentivos Fiscais do Imposto de Renda"), in *Jornal do Advogado*, janeiro de 1977, ps. 9 e 10, e sob o título "Incentivos Fiscais de Imposto de Renda", in *Diário de São Paulo*, de 04.11.77, p. 10.
4. "Fundos de Investimento: Sociedade ou Condomínio?", in *RT Informa*, n.º 162, p. 15 e segs.
5. "A Nova Lei das Sociedades Anônimas às Sociedades Abertas", in *O Estado de São Paulo*, de 05.02.77, p. 30 (reproduzido in *Tribuna da Justiça*, de 02.03.77, p. 6).
6. "Associações de Empresas ante a Nova Lei das S.A.", in *O Estado de São Paulo*, de 20.02.77, p. 38 (publicado também in *Jornal do Advogado*, fev. 1977, ps. 12 e 15).
7. "Bases Estruturais da Nova Lei das S.A.", in *O Estado de São Paulo*, 03.04.77, p. 52 (reproduzido in *Tribuna da Justiça* de 20.04.77, p. 4).
8. "Administração das S.A.", in *O Estado de São Paulo*, de 22.04.77, p. 26 (inserido in *Justitia*, 97/63).
9. "S.A.: Responsabilidade de Administradores", in *O Estado de São Paulo*, de 13.03.77, p. 52 (inserido in *RT Informa* n.º 173, sob o título "A nova Lei das Sociedades Anônimas e a Responsabilidade dos Administradores", p. 17 e segs.).
10. "S.A.: o Acionista Controlador", in *O Estado de São Paulo*, de 08.05.77 (reproduzido in *Tribuna da Justiça*, de 22.06.77, p. 6; e 06.07.77, p. 6).
11. "S.A.: Acordo de Acionistas", in *O Estado de São Paulo*, de 15.05.77, p. 52 (reproduzido in *Tribuna da Justiça*, de 25.05.77, p. 4).

12. "As Relações nas Sociedades Controladoras e Controladas", in *O Estado de São Paulo*, de 29.05.77, p. 49.
13. "Grupo de Sociedades: sua Dinâmica Legal", in *Diário de São Paulo*, de 06.08.77, p. 11 (inserido in *RT Informa* n.º 185, sob o título "Grupo de Sociedades", p. 19).
14. "Principais Inovações da Lei de Sociedades por Ações", in *Tribuna da Justiça*, de 07.09.77, p. 8 e 14.09.77, p. 6.
15. "O Projeto Brasileiro de Lei do Divórcio", in *O Estado de São Paulo*, de 18.09.77, p. 47.
16. "O Novo Estatuto do Acionista", in *O Estado de São Paulo*, de 27.11.77, p. 51 (reproduzido in *Tribuna da Justiça*, de 07.12.77, p. 4).
17. "Programas Espaciais e Direito de Autor", in *O Estado de São Paulo*, de 08.01.78, p. 39.
18. "A Nova Legislação do Imposto de Renda", in *O Estado de São Paulo*, de 31.01.78, p. 31.
19. "IR: Avaliação de Investimentos", in *O Estado de São Paulo*, de 23.05.78, p. 29; *Diário de São Paulo*, de 21.05.1978, p. 4 (reproduzido in *Tribuna da Justiça*, de 13.09.78, p. 8).
20. "Direito de Autor nas Obras Publicitárias", in *O Estado de São Paulo*, de 05.10.78, p. 39; e *Diário de São Paulo*, de 21.04.79, p. 24.
21. "Tecnologia e Direito de Autor", in *O Estado de São Paulo*, de 20.05.79.
22. "Informações Exigidas às Companhias Abertas", in *O Estado de São Paulo*, de 18.12.79, p. 18 (reproduzido in *Tribuna da Justiça*, de 16.01.80, p. 6 e in *Diário Legislativo IOB*, n.º 742, p. 1.980 e segs.).
23. "A Controvertida Natureza Tributária das Contribuições", in *O Estado de São Paulo*, de 05.01.80, p. 23 e in *Diário Legislativo IOB*, n.º 753, p. 62 e segs.
24. "Artistas: Constitucionalidade da Cessão de Direitos de Autor", in *O Estado de São Paulo*, de 14.02.80, p. 33 (reproduzido in *Diário Legislativo IOB*, n.º 817, p. 574 e segs.).
25. "Novos Rumos do Direito Civil Português", in *O Estado de São Paulo*, de 24.02.80, p. 49.
26. "O Direito à Imagem", in *O Estado de São Paulo*, de 02.03.80, p. 52.
27. "Direito de Autor: Noções Fundamentais", in *O Estado de São Paulo*, de 09.03.80, p. 55.
28. "Direito de Autor: Noções Fundamentais — II", in *O Estado de São Paulo*, de 16.03.80, p. 62.
29. "As empresas de Comunicação e o Direito à Imagem", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 770, p. 197 e segs.

30. "Obrigações em Direito de Autor: Princípios Gerais", in *O Estado de São Paulo*, de 23.03.80, p. 56.
31. "Contratação de Artistas para Publicidade", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 794, p. 390 e segs.
32. "Contratos de Direitos de Autor conforme o Plano das Obrigações", in *O Estado de São Paulo*, de 19.04.80, p. 30.
33. "Aspectos de Direitos Conexos aos de Autor", in *O Estado de São Paulo*, de 11.05.80, p. 57.
34. "Imposto de Renda: Dedutibilidade de Multas", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 804, p. 470 e segs.
35. "Alterações na Legislação do IR das Empresas", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 833, p. 702 e segs.
36. "Concorrência Desleal na Publicidade: a Demigração de Concorrente", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 845, p. 798 e segs.
37. "Conselho Reestrutura os Direitos do Autor", in *O Estado de São Paulo*, de 27.05.80, p. 30.
38. "Arrecadação para os Direitos de Autor", in *O Estado de São Paulo*, de 27.06.80, p. 31.
39. "Responsabilidade dos Administradores de Empresas no Plano Tributário", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 893, ps. 1.182 e 1.183.
40. "Incentivos Fiscais do Imposto de Renda: Nova Mecânica", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 909, p. 1.131.
41. "Bolsa de Valores de São Paulo: Requisitos para Registro de Companhias Abertas", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 925, ps. 1.438 e 1.439.
42. "Direitos Autorais: a Nova Estrutura do ECAD" in *O Estado de São Paulo*, de 07.10.80, p. 30.
43. "Direito de Autor na Publicidade", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 939, p. 1.551.
44. "Companhias Abertas: Regulamentação de Aumento de Capital", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 961, ps. 1.726 e 1.727.
45. "Companhias Abertas: Normas para Elaboração de Demonstrações Financeiras", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 982, ps. 1.894 e 1.895.
46. "Direito de Autor: a Nova Disciplina Penal", in *O Estado de São Paulo*, de 31.12.80, p. 22.
47. "Artistas: a Constitucionalidade do art. 13" in *O Estado de São Paulo*, de 06.01.81, p. 30 (reproduzido in *Tribuna da Justiça*, de 21.01.81, p. 3).
48. "Bolsa de Valores: Anuidades Devidas por Empresas Beneficiárias de Incentivos Fiscais", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 999, p. 15.
49. "Companhias Abertas: Informações à Bolsa de Valores de São Paulo", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 1.004, p. 55.
50. "Direito de Autor: a Nova Estruturação Penal", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 1.035, ps. 302 e 303.

51. "Bolsa de Valores: a Nova Estruturação Administrativa", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 1.048, p. 407.
52. "Companhias Abertas: Informações nas Aquisições de Bloco de Ações", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 1.056, p. 471.
53. "Direito de Autor: Identificação de Discos e Fitas Cassetes", in *O Estado de São Paulo*, de 07.04.81, p. 52, reproduzido in *Tribuna da Justiça*, de 22.04.82, p. 6.
54. "Direito de Autor: o Direito de Seqüência" in *Diário Legislativo IOB*, n.º 1.087, ps. 718 e 719.
55. "Venda de Obras de Arte ante o Direito de Autor", in *O Estado de São Paulo*, de 08.07.81, p. 27.
56. "A Nova Lei de Correção Monetária", in *Diário Legislativo IOB*, n.º 1.174, ps. 1.416 e 1.417.
57. "O ECAD e o Direito de Execução Musical no Brasil", in *O Estado de São Paulo*, de 04.10.81, p. 57.
58. "Reprografia e Direito de Autor: Proposta à sua Regulamentação" in *O Estado de São Paulo*, de 25.09.83, p. 54.
59. "Direito do Autor: a Posição dos Editores", in *O Estado de São Paulo*, de 23.10.83, p. 50.
60. "A Nova Organização do ECAD", in *O Estado de São Paulo*, de 12.01.84, p. 29.
61. "*Hardware e Software: Análise no Plano dos Direitos Intelectuais*", in *Engenharia Mackenzie*, n.º 162, p. 131 e segs.
62. "Direito de Autor: Controle da Reprografia", in *O Estado de São Paulo*, de 25.08.85, p. 53.
63. "A Regulamentação do *Software*", in *O Estado de São Paulo*, de 29.12.85, p. 36.
64. "O Acidente Nuclear e suas Conseqüências" in *O Estado de São Paulo*, de 20.04.86, p. 43.
65. "Incentivos Fiscais à Cultura", in *O Estado de São Paulo*, de 28.08.86, p. 53.
66. "*Software: Sugestões para sua Regulamentação*", in *O Estado de São Paulo*, de 26.10.86, p. 67.
67. "A Reforma Curricular na Faculdade", in *jornal Reflexo*, setembro de 1986, n.º 2, p. 13.
68. "Prestação de Serviços: Responsabilidade dos Bancos", in *O Estado de São Paulo*, de 07.12.86, p. 67.
69. "Proteção do *Software* pelo Direito de Autor", in *O Estado de São Paulo*, de 19.07.87, p. 48.
70. "Proteção do Patrimônio Incorpóreo da Empresa", in *O Estado de São Paulo*, de 15.09.87, p. 60.
71. "Os Direitos Intelectuais na Constituição", in *boletim Ênfase*, de 22.09.87, n.º 27, p. 4 e *Revista de Informação Legislativa*, 96/323.

72. "Incentivos Fiscais e seu Regulamento", in *O Estado de São Paulo*, de 22.09.87, p. 42.
73. "Goiânia: Responsabilidade Civil Nuclear", in *Jornal do Advogado*, dezembro de 1987, n.º 148, ps. 8 e 9.
74. "Novas Técnicas de Comunicação no Plano dos Direitos Autorais", in *O Estado de São Paulo*, de 25.02.88, p. 38.

VERBETES

A) Na "Enciclopédia Saraiva do Direito"

a) *Nominados*

1. "Ação de usucapião"
2. "Aplicação de incentivos fiscais do Imposto de Renda"
3. "Alteração na estrutura jurídica da empresa"
4. "Associações de empresas"
5. *Blue chips*
6. "Cabovisão (comunicação por satélite)"
7. "Capital aberto"
8. "Capital autorizado"
9. "Colaboração (em direito de autor)"
10. "Coletiva, obra"
11. "Complexa, obra"
12. "Comissão (em direito de autor)"
13. "Comissão de Valores Mobiliários"
14. "Consulta (no processo tributário)"
15. "Contrato de encomenda de obra intelectual"
16. "Contrato de obra futura"
17. "Contratos de direitos autorais"
18. "Contratos parassociais (acordos entre acionistas)"
19. "Controlador (de sociedades anônimas)"
20. "Controladora, controlada e coligada"
21. "Controle (na sociedade anônima)"
22. "Derivada, obra"
23. "Dicionário"
24. "Direito autoral"
25. "Direitos conexos"
26. "Direitos essenciais dos acionistas"
27. "Direito de arena"
28. "Direito de seqüela (no direito de autor)"
29. "Direito espacial"
30. "Direito especial"
31. "Direito nuclear"
32. "Dividendo obrigatório"

33. "Domínio público (em direito de autor)"
34. "Emissão de títulos de ações"
35. "Encomenda (direito de autor)"
36. "Esboço (direito de autor)"
37. "Estagiário (Estatuto do)"
38. "Estatuto das Obrigações (aspecto moral)"
39. "Estatuto das Obrigações (em direito de autor)"
40. "Escrito (direito de autor)"
41. "Fotocópia"
42. "Fotografia"
43. *Full disclosure*
44. "Fundos de investimentos"
45. "Glossário"
46. "Gravação"
47. "Gravura"
48. "Grupos de sociedades (aspectos comerciais e tributários)"
49. "Imposto de Renda"
50. "Imposto Sobre Serviços"
51. "Incentivos fiscais (do Imposto de Renda das empresas)"
52. "Informação (dever de)"
53. *Insider trading*
54. "Investimento em controlada e coligada (avaliação)"
55. *Engineering*
56. *Factoring*
57. "Fechamento de capital"
58. *Franchising*
59. *Know-how*
60. "Liberdades públicas e direito de autor"
61. "Limitações aos direitos autorais"
62. "Literatura"
63. "Litigioso (divórcio)"
64. "Livro"
65. "Livros comerciais e fiscais"
66. "Marital, afeição"
67. *Mens legis*
68. "Mercado de capitais"
69. "*Merchandising* (contrato de)"
70. "Mútuo consenso"
71. "Não intervenção"
72. "Obra"
73. "Obra de arte"
74. "Obra de arte aplicada"
75. "Obra de engenho"
76. "Obra estética"

77. "Obra intelectual"
78. "Obrigações (aspecto moral)"
79. "Originalidade"
80. "Produção (direito de autor)"
81. "Propaganda"
82. "Propriedade literária, artística e científica"
83. "Publicidade"
84. "Publicidade comercial"
85. "Publicitário"
86. "Registro (direito de autor)"
87. "Reprodução (direito de autor)"
88. "Reprografia"
89. "Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas"
90. "Separação judicial"
91. "Silêncio (efeitos do)"
92. "Sociedades anônimas: responsabilidade dos administradores"
93. "Taquiografia"
94. "Teatro"
95. "Tecnologia e direito de autor"
96. "Televisão"
97. "Titular (em direito de autor)"
98. "Utilização (em direito de autor)"

b) *Inominados*

E mais 1.408 verbetes como Membro Permanente da Comissão de Redação.

B) No "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro"

99. "Responsabilidade dos diretores nas sociedades anônimas"
100. "Responsabilidade dos sócios nas limitadas"

APRESENTAÇÃO DO AUTOR

Especialista na matéria de direitos intelectuais, internacionalmente reconhecido, com catalogação em coletâneas de vulto no exterior e no país, o autor é Professor Adjunto no Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em que, presentemente, rege a disciplina Direito de Autor, nos cursos de graduação e de pós-graduação.

Autor de vários livros, monografias, teses, artigos e verbetes sobre a matéria, alia profundos conhecimentos teóricos com a vivência prática, que o exercício da advocacia e de consultoria lhe propicia. Ex-membro efetivo do Conselho Nacional de Direito Autoral, integra várias entidades de estudos no país e em âmbito externo.

Conferencista conhecido, tem participado de conclaves, sobre suas especialidades, no Brasil e no exterior, em que também fez cursos de aperfeiçoamento profissional e ministrou aulas e palestras, a convite, com a posterior publicação dos respectivos trabalhos.

SUMÁRIO

<i>Obras do mesmo Autor</i>	VII
<i>Apresentação do Autor</i>	XVII
<i>Apresentação da Obra</i>	XXI
<i>A Lei do “Software”</i>	XXIII
Capítulo I — A Informática no Estágio Atual	1
Capítulo II — O Surgimento do Denominado “Direito da Informática”	5
Capítulo III — O Direito da Informática no Brasil	9
Capítulo IV — A Computação: <i>Hardware</i> e <i>Software</i> e seus Componentes	15
Capítulo V — A Questão da Proteção Jurídica do <i>Software</i>	20
Capítulo VI — A Proteção do <i>Software</i> no Direito Comparado	29
Capítulo VII — O <i>Software</i> na Lei Especial Brasileira	33
Capítulo VIII — O Regime Protetivo da Lei	38
Capítulo IX — O Regulamento da Lei	57
<i>Apêndices</i>	63
<i>Bibliografia</i>	143
<i>Índice da Matéria</i>	145

APRESENTAÇÃO DA OBRA

Extraordinário é o poder de expressão da informática, exatamente em função da conscientização que se tem de que assumirá, em futuro breve, a condição de verdadeiro sistema central de controle da vida da humanidade e em dimensões extraterrenas, na medida em que se cogita, inclusive, de industrialização do espaço sideral, através de colônias humanas, ou sistemas de comunicação fora da órbita terrestre.

Na conjugação denominada telemática, vem ela revolucionando a vida da sociedade em nosso século, fazendo-a ingressar na era das informações eletrônicas, que, com os respectivos mecanismos de intercâmbio, logo dominarão campos infinitos e executarão tarefas nem sequer cogitadas em outras gerações, sempre à luz de uma criação intelectual de grande força de expressão, o *software*.

De tal sorte é o relevo desse engenho, e a extensão de seu uso adquiriu níveis tão elevados, que se pode perceber, com nitidez, a divisão da civilização atual em dois distintos orbes, a saber, os avançados em tecnologia e os em desenvolvimento, face aos câmbios que a informática vem impondo a atividades empresariais e domésticas, a costumes e a hábitos, gerando, outrossim, inúmeros novos problemas, para cuja solução se tem procurado, em todos os países em que alcançou destaque, a necessária regulamentação legal, a fim de obter-se o devido equilíbrio nas relações jurídicas que a sua aplicação descerra.

Ora, a edição da lei do *software* entre nós, obtida depois de longos e acirrados debates na doutrina, na jurisprudência e no processo elaborativo, vem resolver inúmeras questões de ordem prática, existentes no plano da utilização desse importante engenho que, por seu alto grau de criatividade, vem transformando enormemente os mundos da informação, da comunicação, da produção e da comercialização.

A interpenetração dessa criação no plano do Direito é analisada no presente trabalho, na seqüência de inúmeros outros, em que acabamos por transformar-nos, como especialistas em direito de autor, em partícipes desse complexo processo de gestação que foi a edição da lei do *software*, com ponderações e com sugestões, desde a conscientização da necessidade de disciplinação do setor ao nascimento do diploma em debate.

No presente livro, comentamos toda essa evolução, partindo da posição da informática no presente contexto, oferecendo e analisando as discussões havidas, a situação no direito estrangeiro e as vicissitudes experimentadas pela tese autoralista, que defendemos, entre nós, em trabalho pioneiro, no Congresso de Florianópolis de 1981, até a sua sa-gração legislativa, no exterior e em nosso país, ingressando, por fim, no exame da textura da lei específica editada para a regência da produção, da comercialização e da utilização concreta do *software*, à luz do sistema autoral, em que foram acolhidos os pontos básicos por nós destacados, em trabalhos sucessivos publicados sobre o tema.

O Autor

A LEI DO SOFTWARE

A recente lei que regula o *software* no Brasil é analisada, no presente livro, à luz da respectiva conjuntura em que foi concebido, inicialmente, o projeto governamental e, depois, debatido nas duas Casas do Congresso, até a sua sagração e posterior promulgação.

Abraça a lei, em texto onde procura equilibrar os vários interesses por que se estende a problemática do uso do *software* nos meios empresariais, a tese autoralista, na regência jurídica do *software*, que o Autor defendia desde a eclosão da microeletrônica em nosso país.

Identificada com suas idéias e o seu tempo, a lei confere proteção ao *software* pelo regime do Direito de Autor, disciplinando também todas as relações decorrentes da criação no país, da internação de produtos estrangeiros, de sua comercialização, da transferência de tecnologia e dos diferentes pontos de contato mantidos com os vários segmentos do mercado da informática.

Tudo isso é, com pleno conhecimento e proficiência, versado pelo Autor, reconhecidamente uma das maiores autoridades na matéria.

Capítulo I

A INFORMÁTICA NO ESTÁGIO ATUAL

Sumário: 1. A revolução tecnológica do século e conseqüências no mundo empresarial; 2. Indagações novas trazidas ao campo do direito; 3. Reflexos no Direito de Autor.

1. *A revolução tecnológica do século e conseqüências no mundo empresarial*

Fenômeno característico de nossa época é a extraordinária evolução tecnológica alcançada no meio empresarial, em particular no setor de comunicações, obtida mediante a continuada introdução de máquinas e de aparelhos tendentes a registrar, a reproduzir e a difundir palavras, imagens e sons, contribuindo para o estreitamento das relações humanas na sociedade e o respectivo progresso intelectual e material, bem como para o aumento da produção e da comercialização — e respectiva administração — de bens e de serviços à disposição da coletividade.

Esse movimento — que tem origem remota na descoberta da imprensa e próxima na denominada Revolução Industrial do século passado — atingiu o ápice na segunda metade de nosso século, graças à combinação entre elementos da eletrônica e da informática e, de outro lado, à expansão atingida no âmbito das máquinas reprodutoras, em especial, na xerografia e na microfilmagem, e das máquinas registradoras e transmissoras, na computação.

Com isso, novos serviços foram postos ao dispor do público, tanto no âmbito geral de satisfação de interesses pessoais e sociais, quanto no âmbito da atuação empresarial, em suas relações internas e externas, que tem possibilitado o encurtamento de distâncias, a realização de negócios a nível internacional e nacional; a simplificação de mecanismos de produção, de comer-

cialização e de administração de empresas; a difusão de dados e de informações; a transmissão de conhecimentos e de técnicas novas, enfim, uma infinidade de utilidades à sociedade de nossos tempos, inclusive a nível espacial, com os satélites de comunicação.

Usos os mais diversos têm, nos países desenvolvidos, os produtos da informática: microcomputadores existem em todos os segmentos da vida cotidiana, inclusive lares, onde milhões de pessoas se beneficiam, dentre outras utilidades, com os videotextos (com notícias, informes, dados de uso diário etc.).

No circuito empresarial, vêm os computadores revolucionando a produção (substituindo tarefas humanas), a comercialização e o transporte de bens e a própria administração das células produtoras, encurtando tempo, reduzindo custos, maximizando resultados, em ação, aliás, que vem permitindo a verdadeira dinamização dos negócios a que assistimos.

Com efeito, a cada dia, crescem-se à vida empresarial novos mecanismos de produção; novas técnicas de conservação; novos métodos de controle e de administração, em fábricas, lojas, escritórios e transportes, fazendo, enfim, com que em todas as manifestações empresariais — onde os investimentos em pesquisa vêm crescendo sucessivamente — o respectivo desenvolvimento esteja sob ação direta de computadores e em extensas redes de intercomunicação, que permitem a imediata reprodução e transmissão de dados e de imagens armazenados (como nos meios de comunicação, nos satélites, nos sistemas bancários e de valores, nos sistemas de notícias, nas edições de texto, em serviços domésticos e inúmeros outros).

Daí a verdadeira informatização que vem experimentando o mundo atual, que projeta para o futuro vãos ainda mais ousados, em perspectivas, não só terrenas, como extraterrenas, em que ocuparão o papel principal as informações eletrônicas, em suas cambiantes formas de interação, a reduzir espaços e dimensões e a interligar, via computador, sistemas os mais díspares no interesse geral das comunicações e do comércio interno e internacional.

2. Indagações novas trazidas ao campo do Direito

Em contrapartida, inúmeras novas indagações têm sido trazidas à área do Direito, frente aos múltiplos pontos de contato

entre tecnologia e direitos individuais, entre interesses nacionais e estrangeiros, entre direitos de autores, de empresas e de usuários e entre uso privado e uso público de criações, de dados e de informações registradas ou armazenadas.

Desse conjunto de relações — que ao Direito compete manter harmônico e equilibrado — decorrem, no entanto, freqüentes conflitos: entre Estados nacionais, quanto a seus interesses comerciais; entre Estado nacional e seus concidadãos; entre detentores de capital e criadores intelectuais, quanto à extensão dos respectivos direitos; entre fornecedores e usuários e assim por diante.

Essas dissensões, que vêm caracterizando nossa época, em face da crescente expansão da tecnologia, têm exigido a atenção do legislador, em todos os países civilizados, na definição de regulamentações que, permitindo o desenvolvimento de novas criações e de invenções, possibilitem um tranqüilo fruir pelos interessados, preservados os direitos de todos os que, na respectiva circulação, se vejam envolvidos.

Giram, exatamente, em torno da defesa dos interesses do criador, de um lado, e da empresa produtora, de outro, as principais discussões que têm marcado a progressiva absorção, pelo Direito, das novas técnicas, em particular de comunicação e de informação, com derivações quanto a direitos dos usuários e à garantia de uso tranqüilo, quando autorizado.

3. *Reflexos no Direito de Autor*

Os problemas em questão ganham vulto no campo do Direito de Autor, exatamente porque nele se procura proteger o criador intelectual, disciplinando-se as diferentes relações decorrentes da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas (de literatura, arte e ciência) no mundo empresarial.

Em função disso e em razão de sua própria essência — eis que se encontra vinculado, indelevelmente, às técnicas de comunicação — esse Direito sofre mais de perto o influxo do conflito que existe entre interesse público e interesse privado, em especial quanto ao dimensionamento dos direitos referentes à criação.

Manifesta-se esse conflito na contraposição entre a necessidade de difusão e de fruição da cultura como objetivo do Estado e, de outro lado, a necessidade de assegurar-se ao criador direitos

personalísimos sobre a obra e a remuneração devida por sua utilização pública, em que se defronta com um complexo empresarial específico (de produção e de divulgação da obra), detentor também de direitos próprios.

Daí a formulação de um sistema de princípios e de regras, a nível internacional (mediante convenções e tratados) e nacional, destinado a explicitar e a regular os direitos de todos aqueles que integram o circuito criador e irradiador das obras de engenho, denominado "Direito de Autor", que, no fundo, representa a garantia da ordem jurídica para uma expansão racional das comunicações no país e em seus relacionamentos com o exterior.

Assegurando ao criador direitos de ordem pessoal (como os de paternidade e de nominação da obra, de integridade da obra e outros) e patrimonial (direitos de reprodução e de representação da obra, pelos processos técnicos possíveis), esse Direito encontra-se regulamentado em todos os países, com a edição de regras, em leis especiais, por meio das quais se sedimentaram sólidas orientações protetivas aos criadores intelectuais, no relacionamento com as empresas do setor, para o uso de suas obras.

A base do sistema é a idéia, dominante desde a primeira convenção internacional (Berna, 1886), de que deve ser inserida, em seu contexto, toda e qualquer forma estética dos campos citados, incluindo-se as inovações que a técnica venha a introduzir, consoante fórmulas genéricas previstas em sua textura e na das leis nacionais.

Com isso e à luz de revisões periódicas, inúmeras novas formas de criação de obras de engenho foram e vêm sendo inseridas em seu contexto: na fotografia, na cinematografia, na televisão, nos satélites de comunicação e, mais recentemente, na computação.

Capítulo II

O SURGIMENTO DO DENOMINADO “DIREITO DA INFORMÁTICA”

Sumário: 4. Questões suscitadas e principais leis editadas;
5. A situação no Brasil.

4. *Questões suscitadas e principais leis editadas*

A cada nova inserção, gama diversificada de problemas vem a povoar o seu âmbito, a desafiar os estudiosos na busca de soluções compatíveis, sempre em razão de sua própria estruturação lógica e de suas finalidades básicas, quais sejam, as de defesa da intelectualidade, difusão do conhecimento, participação do autor na utilização econômica da obra, expansão da cultura e das comunicações.

Daí as principais situações em que se discute a temática do direito de autor serem as referentes a: incidência, ou não, em concreto; definição de direitos, em especial na relação entre criador e empresa; limites da reprodução de obras e da transmissão pelos meios possíveis.

No domínio da informática, outras questões afloram, a par das citadas, em especial quanto à contraposição de interesses entre Estados nacionais e países exportadores de tecnologia; à saída de divisas decorrentes da remessa de *royalties* pelo uso autorizado dessas tecnologias; à defesa de interesses de empresas nacionais quanto à reserva de mercado; à estimulação à pesquisa nesse setor, mediante incentivos fiscais; a investimentos empresariais em tecnologia e outros.

Ora, em todos esses pontos, avulta a necessidade de harmonização de interesses, por meio de regras jurídicas próprias, em cada campo correspondente, que permitam um desenvolvi-

mento da atividade, em consonância com o respeito dos direitos de todos os segmentos interessados da sociedade.

Daí por que inúmeras leis têm sido editadas, em todos os países, para que se obtenha o equilíbrio necessário dos interesses em jogo, em especial quanto à proteção da economia do país e da empresa nacional e, de outro lado, quanto à tutela do titular de direitos sobre o *software* (nesse campo, merecem destaque as leis dos EUA, de 1980; Hungria, 1983; Austria, 1984; França, Alemanha, Reino Unido e Japão, 1985).

Pontificam, nesse contexto, os diplomas baixados nas áreas das legislações sobre direito de autor e direito da propriedade industrial (sobre as criações), direito tributário e direito econômico (principalmente sobre tributação interna; incentivação da atividade; ingresso de capitais externos e remessa de lucros para o exterior).

5. A situação no Brasil

No Brasil, em breve relance, podemos assinalar que existem normas sobre a matéria: na Constituição (normas gerais sobre a ordem econômica); na legislação sobre o sistema nacional de desenvolvimento científico e tecnológico (em especial, o Decreto Federal n.º 75.225, de 15.01.75, e o Decreto-Lei n.º 239, de 28.02.67); na legislação sobre remessa de lucros para o estrangeiro (Lei n.º 4.131/62 e complementares, que, dentre outras regras, cuida dos limites das remessas, impõe registro no Banco Central e tributa os valores correspondentes); na legislação sobre imposto de renda: em que há definição, no âmbito empresarial, como operacionais, para efeito de dedução na apuração do IR devido, as despesas com pesquisas tecnológicas; e se permite a baixa de material como perda de capital, se a pesquisa não der resultado (ambas as disposições no Regulamento do IR); incentivação, na tributação, de estudos e programas de interesse relevante para a Nação (Decreto-Lei n.º 1.446/76); incentivação também nas exportações de *software* e de serviços (Decreto-Lei n.º 1.418/75); tributação de contratações no exterior e de remessas para pagamento de *software* e de serviços (*idem*), considerando-se aquele como transferência de tecnologia, para os efeitos legais (registro no Banco Central); limites e controle pela Secre-

tarla Especial de Informática — SEI (Dec. n.º 84.067/79) e pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Lei n.º 5.772/71).

Mais recentemente foram definidos os contornos da política de informática no Brasil, com a criação do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), órgão máximo do sistema, e a instituição do regime de reserva de mercado quanto ao *hardware*, para proteção do interesse nacional no âmbito da alta tecnologia (os principais textos legais dessa fase são os da Lei n.º 7.232, de 29.10.84 — o diploma central da matéria — com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2.203, de 27.12.84).

Na linha acima exposta, foi depois aprovado o I Plano Nacional de Informática e Automação (PLANIN), com a fixação das diretrizes fundamentais do setor, inclusive para o *software*. (Lei n.º 7.463, de 27.04.86, especialmente item 3.2.)

A SEI foram conferidas funções de execução e de controle, tendo instituído registro para o *software*, com o caráter de obrigatoriedade na venda a empresas estatais (Ato Normativo 22/82) e estabelecida a necessidade de desenvolvimento de *software* básico para fabricantes nacionais, para efeito de aprovação do programa (AN 27/83).

Em consonância com a política definida, traçou o CONIN as normas básicas da estruturação do regime de comercialização do *software*, por meio de resoluções, em que se inspirou o legislador, para a definitiva sagração legal. (Resoluções n.ºs 001 e 002, de 1986, em que se definiram: *a*) normas e critérios de contratos de comunicação de programas de computador, inclusive com a regulação de aspectos de seu conteúdo; e *b*) se instituiu cadastro de programas na SEI, com a especificação das condições e a enunciação das diferentes categorias de classificações dos programas, respectivamente.)

Dessa legislação, resultou como princípio norteador da política nacional de informática a necessidade de proteção da empresa nacional, reservando-lhe espaço no mercado, frente à avançada tecnologia alcançada pelos países desenvolvidos que, à ausência de mecanismos de tutela, dominariam totalmente o setor, a par da fixação de outros posicionamentos específicos para o setor, em que se pode identificar a edificação de diretrizes próprias para a regulação da informática entre nós.

Esse complexo normativo — que se estende a resoluções e a atos regulamentares na esfera administrativa, integrada, pois, por órgãos especializados — demonstra a existência, em visão globalizante, de um verdadeiro “Direito da Informática”, que mantém pontos de contato com várias ramificações do campo jurídico, em especial Direito Econômico, Direito Tributário, Direito Comercial, Direito de Autor e Direito Penal.

Capítulo III

O DIREITO DA INFORMÁTICA NO BRASIL

Sumário: 6. A informática no Brasil e a política adotada; 7. Principais orientações administrativas da SEI; 8. Principais orientações administrativas do CONIN; 9. Situação após a edição da lei da informática (Lei n.º 7.232/84).

6. *A informática no Brasil e a política adotada*

Analisando a política da informática do país, verificamos que, não obstante esparsas manifestações anteriores, foi graças à microeletrônica, que começou a invadir nosso Brasil a partir da década de 1980, que se despertou a consciência nacional para a necessidade de instrumentação do setor, por meio de mecanismos jurídicos e administrativos hábeis para o seu desenvolvimento.

Marco importante, nesse sentido, foi o lançamento, em fins de 1980, do primeiro computador brasileiro, baseado em projeto totalmente interno.

Sob o aspecto administrativo, as diretrizes gerais para o setor foram traçadas em 1979, com a enunciação da Política Nacional de Informática e a constituição, para a sua execução, da Secretaria Especial de Informática.

Conforme o PLANIN, os principais aspectos dessa política são os seguintes: ocupação de cerca de metade do mercado nacional por empresas do país, desenvolvimento de tecnologia própria, expansão das atividades do setor, geração de novos empregos.

O objetivo básico do sistema é a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento geral do país, aumentando-se o grau de autonomia da nação e da produtividade das empresas nacionais.

Na definição da estratégia para o setor, destacaram-se os seguintes pontos: participação do Estado, de forma supletiva, em setores onde insuficiente se mostrasse a empresa privada; controle, pelo Estado, através de órgãos próprios das atividades do setor; intervenção seletiva na internação de tecnologia alienígena; impedimento à formação de monopólios; orientação política das atividades, para efeito de preservação de valores básicos da nacionalidade; fixação de mecanismos jurídicos adequados para a proteção do sigilo das informações e dados; fomento à pesquisa e incentivo a investimentos em tecnologia, dentre outros.

A par disso, na formulação de diretrizes, cautelas foram previstas para a defesa dos direitos individuais e dos direitos trabalhistas e, de outro lado, sob o plano empresarial, a expansão da produção de bens e de prestação de serviços, pelas empresas nacionais, se constituíram na preocupação principal.

Ênfase especial foi dada à estimulação e ao desenvolvimento, no país, de *software* nacional, para a propulsão dos respectivos negócios do setor.

7. Principais orientações administrativas da SEI

No plano administrativo — em que se estruturou sistema de registro de programas — cumpre destacar, de início, os atos normativos baixados pela SEI, em particular, os de n.ºs 021/82, de 03.06.82; 022, de 02.12.82 e 023, de 17.01.83.

Com o primeiro — editado sob as premissas de estímulo e de incentivo do setor e de necessidade de controle estatal — restringiu a SEI, para órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, fundações institucionalizadas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços de informática com empresas estrangeiras apenas a hipóteses em que não houvesse empresa nacional devidamente capacitada e qualificada para o desempenho dos serviços, que definiu como: processamento de dados; concepção, desenvolvimento, implantação, comercialização e operacionalização e manutenção de programas de computador; consultoria em informática; treinamento de recursos humanos em informática. Expediu instruções para cadastramento das empresas interessadas nacionais — a quem objetivava assegurar o mercado — para a constituição do denominado “Ca-

castro de Prestadores de Serviços de Informática” (fornecedores de serviços).

Com o segundo — sob a mesma orientação — instituiu o registro para programas de origem interna e externa, em seu próprio contexto, para abarcar os postos à disposição do comércio. Definiu os programas como conjuntos de instruções, classificando-os em três categorias: os desenvolvidos, comprovadamente, no país, por pessoa física residente e domiciliada; ou por pessoa jurídica nacional, que definiu os desenvolvidos no exterior, sem alternativa nacional, com direitos de exploração transferidos a empresas nacionais e aqui aplicados por domiciliados no Brasil; os não enquadrados nas anteriores. Declarou não registráveis os externos que coincidissem com programas nacionais existentes, bem como aqueles cuja utilização, a critério da SEI, pudesse ser suprida por similares nacionais julgados possíveis de desenvolvimento. Estabeleceu regras condicionantes para o registro: como a existência de contrato e de cadastro, tanto da empresa, como do *software*, implantando, para a sua consecução, formulários próprios, com codificações específicas e a necessidade de comprovação do funcionamento do *software*.

Com o terceiro, procurou a entidade adaptar o primeiro texto à realidade do momento, com ajustes feitos para a sua atualização, mantidas, todavia, suas linhas mestras.

8. Principais orientações administrativas do CONIN

A nível do Conselho Nacional de Informática — órgão de cúpula do sistema, constituído de Ministros de Estado e de representantes da coletividade — as mais importantes normas estão consubstanciadas nas resoluções citadas, a primeira das quais dispôs sobre os denominados “contratos de comunicação” (ou de distribuição) de programa, mas com definições básicas para o setor, e, a segunda, institucionalizou o cadastro de programas, com a especificação de categorias (com alguns vetos do Presidente da República).

Considerou o CONIN como contrato de comunicação aquele que se destinava à comercialização de programas e à prestação de serviços complementares de instalação, manutenção e suporte técnico. Conceituou programa, em forma analítica, depois adotada pela lei. Exigiu a aprovação do contrato, inclusive para fins

de obtenção de incentivos, estabelecendo dados mínimos para o ajuste: "I — o fornecimento, junto com o programa, da documentação técnica associada, necessária para a compreensão e utilização do mesmo; II — o fornecimento, durante a vigência do contrato, dos dados e informações que permitam a atualização do programa e respectiva documentação, bem como a correção de erros e suprimento de omissões, assegurando-lhe níveis previstos de desempenho e confiabilidade; III — a prestação de assistência técnica, visando à formação de pessoal técnico do distribuidor, de forma a capacitá-lo a prestar serviços de instalação, manutenção e suporte, bem como de treinamento de usuário final; IV — a responsabilidade pelo funcionamento adequado e pela qualidade técnica do programa; V — o tratamento isonômico de distribuidores nacionais de programas de computador" (art. 4.º, vetado, pelo Presidente, no entanto, o inciso V).

Previu mais a inserção de cláusulas que deveriam: "I — explicitar e detalhar o conjunto de dados e informações técnicas fornecidos junto com o programa; II — fixar, no que se refere aos tributos e encargos no Brasil, a responsabilidade por seu pagamento; III — estabelecer a obrigação do distribuidor de apor sua própria marca em todos os programas de computador, por via gráfica ou eletrônica, admitindo-se a gratuita licença para uso da marca do fornecedor, caso protegida no Brasil" (art. 11).

Algumas proibições ao contexto do contrato foram inseridas, a saber, as de: I — "conter cláusulas que estabeleçam exclusividade; II — incluir — até a existência da legislação definindo o regime jurídico para o *software* — implícita ou explicitamente, quaisquer referências a direitos de propriedade industrial, direitos autorais ou de outra forma de proteção exclusiva, tais como "licença", "concessão de licença ou de direitos", "produto ou processo licenciado", "informações patenteadas", "resguardados direitos de propriedade industrial de terceiros", "utilizado sob licença de", "direitos de uso" ou outras usualmente adotadas em contrato de licença, de cessão ou de edição; III — estabelecer a obrigatoriedade do distribuidor ou do usuário de ceder sem remuneração suplementar as inovações, melhoramentos ou aperfeiçoamentos por ele introduzidos ou obtidos no país com relação ao *software*, os quais poderão, no entanto, ser transmitidos ao fornecedor, a preços e condições compatíveis; IV — prever a realização de qualquer outro serviço, ajuste ou negociação entre

as partes que não tenham relação com o objetivo do contrato; V — conter, implícita ou explicitamente, cláusulas restritivas ou impeditivas às atividades do distribuidor ou usuário, às quais se referem, direta ou indiretamente, a Lei n.º 5.772/71 (Código da Propriedade Industrial) e a Lei n.º 4.137/70, principalmente a que:

- a) regular, determinar, alterar ou limitar a produção, venda, preço, publicidade ou difusão, distribuição ou comercialização, bem como a contratação ou a exclusão de algum deles, exceto quando admitida pela lei ou compatível com a natureza do ajuste;
- b) conter disposições passíveis de limitar, regular, alterar, interromper ou impedir a política e as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do distribuidor, especialmente quanto ao programa, objeto do contrato;
- c) visar a impedir o distribuidor de contestar, administrativamente ou mediante procedimento judicial, os direitos de propriedade obtidos no País pelo fornecedor;
- d) eximir o fornecedor de responsabilidade frente a eventuais ações de terceiros, originadas por infringências de direitos de propriedade;
- e) levar o distribuidor a atuação contrária aos interesses nacionais ou em desfavor da comunidade onde opera;

VI — ser parciais ou totalmente cedidos ou transferidos a terceiros sob qualquer forma (art. 12). Quanto ao cadastramento — a que subordinou a eficácia de qualquer negócio jurídico com o programa, inclusive para aprovação de projetos de interesse do setor e respectiva incentivação — estabeleceu certas proibições a estrangeiros: I — “empresa produtora de bens de informática não enquadrável como empresa nacional, salvo quanto aos destinos a operar em equipamentos por ela produzidos ou produzidos por empresas nacionais, mediante aquisição de tecnologia, para comercialização no País; II — empresa prestadora de serviços de informática, não enquadrável como empresa nacional, exceto quanto aos programas que se destinem exclusivamente aos equipamentos referidos no item I”; e fez diferenciações entre os programas, consoante critérios de nacionalidade e de comercialização, ou não, por empresa nacional, a saber: I — “Categoria 1: os comprovadamente desenvolvidos no País, por pessoas naturais aqui residentes e domiciliadas, ou por empresas nacionais; II — Categoria 2: os desenvolvidos no exterior, cuja documentação interna e direitos de exploração econômica no País tenham sido transferidos a empresas nacionais, consoante ato ou contrato apropriado, aprovado pelos órgãos competentes; III — Categoria

3: os desenvolvimentos no exterior, cujos direitos de exploração econômica no País tenham sido transferidos a empresas nacionais, consoante ato ou contrato apropriado aprovado pelos órgãos competentes; IV — Categoria 4: os comprovadamente desenvolvidos no País por empresas que não se revistam da qualidade de empresa nacional, consoante projetos de desenvolvimento aprovados pela Secretaria Especial de Informática — SEI; V — Categoria 5: os desenvolvidos no exterior, cujos direitos de exploração econômica no País sejam detidos por empresas que não se revistam da qualidade de empresa nacional.”

Como decorrência das resoluções do CONIN, disciplinação diferenciada sofreram as criações nacionais e estrangeiras, para as quais as restrições principais foram: a importação de *softwares* por empresas estrangeiras somente poderia versar sobre computadores não fabricados e não projetados no Brasil, e apenas os de sua matriz, mas não podendo, no entanto, haver remuneração; o preço para importação permitida deveria conformar-se com o do mercado; as empresas distribuidoras de *software* ficaram obrigadas a apresentar planos bienais de investimento em produção de programas nacionais, dentre outras.

9. *Situação após a edição da lei da informática (Lei n.º 7.232/84)*

A sagração desses princípios e a completa estruturação administrativa da área de informática sobreveio com a edição da Lei n.º 7.232/84, que sufragou, legislativamente, as idéias fundamentais da política traçada; imprimiu ao CONIN, que instituiu a feição de seu órgão formulador, inserindo-o, como de assessoramento direto do Presidente, no âmbito da Presidência da República, com outros Conselhos existentes; consolidou e disciplinou os incentivos fiscais ao setor; criou o Fundo especial de informática (cujas fontes de receita, no entanto, foram vetadas, de sorte que não chegou a ser ativado), dentre outras disposições.

Capítulo IV

A COMPUTAÇÃO: *HARDWARE* E *SOFTWARE* E SEUS COMPONENTES

Sumário: 10. A computação e o *software*; 11. A atuação do computador: identificação das noções de *hardware* e de *software*; 12. Definição de *software* e seus componentes.

10. *A computação e o software*

Volvendo à ação da computação no mundo atual, podemos assentar que, com a conjugação entre informática e eletrônica, chegou-se ao ápice da explosão tecnológica, que, em nosso tempo, constitui fator de diferenciação entre países no contexto do universo, dividindo-os em dois grupos: exportadores (países desenvolvidos) e importadores (países em desenvolvimento), estes dependentes de produtos do exterior nesse campo.

A mais sensível contribuição da computação, dentre as melhorias materiais já enunciadas, é a colocação da informação ao alcance de público infinito e mediante aparatos de fácil funcionamento e, muitas vezes, independente de qualquer conhecimento ou técnica especial.

Mas, em contraponto, indagações várias tem suscitado, assumindo, no entanto, relevo maior a própria conceituação de seu elemento fundamental, que é o *software*, quanto ao âmbito em que deve ser protegido pelo Direito.

Com efeito, a questão central no debate da computação em seu relacionamento com o Direito está ligada à proteção da criação (denominada *software*), responsável pelo funcionamento das máquinas (*hardware*), de que se utiliza a informática, em cujo equacionamento diferentes posições foram debatidas, até se chegar, entre nós, à conclusão de que deveria ser tutelada no

âmbito do Direito de Autor, por via de lei especial que regulasse as particularidades da respectiva textura, como defendemos em trabalho pioneiro em nosso país, "Enquadramento do *hardware* e do *software* no plano dos direitos intelectuais" (publicado em *Revista de Informação Legislativa* n.º 73/307 e *Revista dos Tribunais* n.º 565/9).

Por *software* entende-se o programa de computador, ou seja, o escrito destinado a processamento de dados, compreendendo todo um conjunto de instruções para o citado fim.

Embora alguns autores procurem distinguir o programa propriamente dito, como *software*, dos manuais, documentários e instruções que o acompanham, para, com isso, intentar classificação jurídica diversa, a conceituação acima é universalmente aceita, constando inclusive, entre nós, mesmo antes da lei, em normas regulamentares expressas (Res. CONIN n.º 001/86, de 22.09.86, art. 2.º) e tendo obtido sagração legislativa em vários países: Itália, Alemanha, França, Hungria, Estados Unidos, Austrália e outros.

11. *A atuação do computador: identificação das noções de hardware e de software*

Mas, para exata compreensão das orientações traçadas na matéria, mister se faz rápida explanação sobre o computador e seu funcionamento.

Conforme se sabe, o computador resultou da conjugação de processos aritméticos com decisões lógicas fundadas nos respectivos resultados, atingida a partir dos trabalhos de Charles Babbage, de Cambridge (meados do século passado).

O aparato funciona com três unidades: o módulo aritmético, o sistema de controle e a unidade controladora de dados, estando a atividade de produção afeta a poucas empresas especializadas que, em todo o mundo, exploram o respectivo *know-how*.

A atuação do computador concentra-se em duas atividades básicas: a de criação, consistente na elaboração de planos e de programas para computação, e a de processamento, consubstanciada na aplicação desses elementos nas máquinas próprias, para a obtenção dos resultados almejados em cada qual: realização de cálculos, extração de dados armazenados, impressão de informações e assim por diante.

Sob o ângulo do computador, distinguem-se, outrossim, as fases de: criação (que se estende a ações anteriores à atuação da máquina: as de elaboração dos programas); processamento (em que se trabalha com os dados ingressados) e armazenamento (em que a máquina acumula, ordenadamente, os dados recebidos e processados).

Nesse campo, podem, pois, ser divisados, de uma parte, os programas e sistemas de computação (designados *softwares* de computação) e, de outra, as máquinas em si (denominadas *hardwares*), os primeiros, constituindo as manifestações intelectuais que alimentam as máquinas e, estas, os aparatos que processam e armazenam os dados correspondentes (denominações utilizadas universalmente, que não encontram sucedâneo em vernáculo).

Na interligação de máquinas e programas, desenvolve-se a atuação dos computadores, na busca de fins e efeitos os mais diversos, normalmente utilitários, mas que, no entanto, não excluem objetivos puramente estéticos (são conhecidas as telas de arte, gravuras e músicas eletrônicas — na denominada “arteônica” — obtidas por meio de computadores — que são usados como instrumentos musicais —, em processo de síntese musical: a “tecnopop”).

Conjugam-se, portanto, de um lado, as máquinas (*hardwares*) e, de outro, os programas e sistemas (*softwares*), de fins utilitários as primeiras e intelectuais os segundos, mas, seja como for, sempre criações da inteligência humana.

Ora, sob os prismas que nos interessam, a matéria ingressa no âmbito de incidência do Direito de Autor e do Direito de Propriedade Industrial, as duas ramificações dos denominados Direitos Intelectuais.

No primeiro campo, ante ao reconhecimento de direitos ao criador de obra intelectual estética, opera-se a submissão à sua autorização de qualquer forma de utilização da obra criada, com a conseqüente remuneração do autor em cada processo.

No segundo, em que são reconhecidos direitos ao criador de obra utilitária, confere-se-lhe privilégio de exploração dessa obra, por um determinado prazo, exigindo-se, pois, sua licença para qualquer utilização, com a correspondente remuneração.

Mas, especificamente sobre as referidas noções, questões laterais têm sido postas, em função da diferença de posicionamento

do interessado, procurando-se distinguir, tanto no *hardware*, como no *software*, elementos integrantes da respectiva conceituação, para conferir-lhes autonomia quanto ao conjunto que, em verdade, não apresentam.

Reflexos dessa diretriz são as discussões sobre partes do *hardware*, em caso debatido perante o nosso Tribunal de Justiça (apel. civil n.º 68.945-1, acórdão de 27.05.86, da 1.ª Câmara) e as diversas colocações sobre elementos componentes do *software*, presentes em teses contrárias à sua qualificação no campo dos direitos autorais, mas que não condizem com a realidade (a ação envolveu o teclado, o circuito eletrônico e o *soft* básico de micro-computador, tendo concluído o Tribunal que este não é protegido pelo Direito de Autor por estar embutido na máquina em uma pastilha denominada ROM) (*Ready Only Memory*, ou memória de leitura).

12. *Definição de software e seus componentes*

Limitando-nos ao *software*, consideramos como tal o programa de computador, ou seja, o escrito destinado a processamento de dados, compreendendo todo o conjunto de instruções para o citado fim (textos, manuais, codificações), como, aliás, em breve conceituação, o direito comparado o tem abarcado legislativamente.

Assim, o *software* — que é gravado em disquete, fita cassete ou *chip* (pastilha) — representa um conjunto de instruções estruturado em códigos e edificado em linguagem própria que possibilita à máquina (computador) realizar suas finalidades (arquivo de textos, edição, operações de cálculos, gráficos etc.).

É, pois, o meio de acesso do homem ao núcleo da máquina que, outrossim, em seu interior, conta com um *chip*, que é o *software* instalado (ou residente), responsável pelo comando de operação da máquina. Serve este, portanto, como contato entre o *software* básico e os circuitos internos (como centro motor).

A par disso, existem, ainda, os *softwares* aplicativos, que permitem ao usuário a consecução direta de várias operações (como a realização de cálculos, elaboração de orçamento, execução de folha de pagamento e outras).

Com a evolução, foram introduzidos, ainda, programas integrados que possibilitam a efetivação simultânea de várias operações (apresentação de gráficos e edição de texto).

Não se confunde, pois, *software* com o correspondente suporte (disquete, fita cassete, ou *chip*), que se constitui em seu corpo mecânico (assim como o disco é o suporte da música, esta, a obra intelectual protegida).

Nesse sentido, a definição da lei, que, embora longa, abraça a orientação referida, considerando programa de computador, *verbis*, “a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados” (parágrafo único do art. 1.º).

Referida noção analítica inscreve-se na esteira da diretriz entre nós adotada, já inclusive regularmente, como se verifica nas definições fixadas pelo CONIN (Resoluções n.ºs 001/86 e 002/86, art. 2.º, inciso II, e art. 1.º, § 1.º, inciso I, respectivamente — DOU de 22.07.86), consoante a legislação específica (Lei n.º 7.232/84 e textos posteriores), ditada esta em função do interesse no desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil.

E, nessa definição, ingressam todos os elementos componentes do *software*, desde o código-fonte, diagramas e manuais de instruções com o texto descritivo.

Capítulo V

A QUESTÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO SOFTWARE

Sumário: 13. Mecanismos propostos para a proteção jurídica; 14. Discussão dessas posições; 15. A prevalência da tese autoral, nossa contribuição à matéria; 16. Dificuldades opostas à sua adoção e respectiva superação; 17. Defesa da orientação autoral.

13. *Mecanismos propostos para a proteção jurídica*

Nas discussões que antecederam a edição da lei e, mesmo no exterior, nem sempre assim se entendeu, tendo, ao revés, surgido polêmicas quanto ao próprio conceito, em função das diferentes posições defendidas.

Tendo em vista o interesse do debate para um conhecimento pleno do universo jurídico do *software*, a ele retornaremos, mostrando as teorias sustentadas e as respostas que oferecemos, salientando que aquelas nem sempre se desenvolveram com o desejado rigor científico (como anotamos em artigos publicados em "O Estado de São Paulo": "A regulamentação do *software*", em 29.12.85, p. 36; "*Software*: sugestões para a sua regulamentação", em 26.10.86, p. 57; e "Proteção do *software* pelo Direito de Autor", em 19.07.87, p. 48).

Dos mecanismos sugeridos para a qualificação do *software*, merecem comentários os seguintes: *a*) submissão à lei especial; *b*) definição pelo regime do Direito de Autor; *c*) definição pelo regime de Direito de Propriedade Industrial; e *d*) regime misto.

Em consonância com o primeiro, o *software* deveria ser disciplinado, juridicamente, por meio de lei especial, que lhe conferisse dimensionamento diverso das figuras existentes, em especial, no plano dos direitos intelectuais (direitos de autor, de um lado, e direitos de invenção e de patente, de outro). Defendem

os seus adeptos, em consonância com projeto de lei-tipo preparado pela OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) para os países em desenvolvimento, que o *software*, em razão de sua utilização, deve ser regido por estatuto próprio, desvinculado dos regimes do direito de autor e do direito de propriedade industrial, no qual se daria ênfase a prazo curto de proteção, dentro do esquema de exclusividade de uso para o criador.

Pelo segundo, o *software*, como escrito, deveria ser protegido no plano do Direito de Autor, submetendo-se ao respectivo regime de exclusividade de uso e ao princípio da autorização autoral para a sua exploração comercial, pagando-se ao criador a remuneração ajustada a cada situação. Os autores que assim entendem levam em conta o caráter estético da referida criação intelectual, que não é elidido pela utilização comercial, como, ademais, ocorre com outras obras de engenho amparadas no respectivo regime (tese que defendemos, por vez primeira, entre nós, em congresso realizado em Florianópolis: v. os artigos citados).

Pelo terceiro, deveria ser eleito como regime para o *software* o do Direito de Propriedade Industrial (das invenções e patentes), eis que, como salientam seus defensores, a matéria se insere no âmbito da internação de tecnologia e o *software* é obra utilitária (e não estética). Com isso, a sua disciplina e seu controle ficariam afeitos aos organismos estatais existentes no setor (fundamentalmente, o INPI), na defesa dos interesses considerados como nacionais.

Pelo quarto, dever-se-ia buscar um sistema conciliatório, mesclando-se elementos dos dois mecanismos antecedentes. Com isso, haveria uma interpenetração de regimes e de organismos de controle, baseada na subdivisão conceitual da noção de *software*, em que o programa seria qualificado pelo direito de autor em seus aspectos documentais (manuais e documentos de instrução), enquanto que no direito de propriedade industrial ficaria a sua conceituação essencial.

14. *Discussões dessas posições*

Deve-se acentuar, no entanto, que, no fundo, são conotações de cunho político que sempre alimentaram esse debate, relacionadas à proteção de interesses comerciais dos países desenvolvi-

dos e defesa dos interesses dos em desenvolvimento, à luz de premissas que, no entanto, não tem observado a lógica jurídica, como acentuamos em nossos trabalhos.

Diz-se que eventual inserção em tal ou qual regime favorece, ou não, o interesse nacional, na medida em que evita, ou não, a remessa de *royalties* para os detentores de tecnologia (geralmente, grandes corporações multinacionais). Refutamos, no entanto, essa posição no citado texto, enfatizando que, para tanto, existe legislação própria suficiente, qual seja, a de internação de tecnologia.

Por essa razão, somente sob o prisma jurídico e respeitada a sua lógica, é que cumpre analisarmos as propostas enumeradas, salientando, desde o início, que apenas a tese autoralista atende aos reclamos do rigor científico.

Com efeito, de início, o *software* é criação intelectual e estética, porque se expressa pela palavra e se destina à transmissão de conhecimentos. Depois, sabe-se que, para o direito de autor, indiferente é a finalidade da obra, desde que estética, por natureza, como no caso.

Assim sendo, aparta-se, desde logo, o regime de patentes, adequado, apenas, para a proteção da máquina (computador) e não do programa intelectual.

Depois, não se pode cindir noção única em partes distintas, para subordinação a sistemas diferentes, como se pretende no esquema misto, que não tem qualquer consistência lógica. Os elementos integrantes do *software* formam um todo incindível e de uma só natureza.

A subordinação à lei especial — que se tem apresentado sob a forma de “direito de propriedade” e de “direito de utilização comercial”, com prazos mais curtos de proteção (com cinco anos, na média, de exclusividade, para possibilitar o aproveitamento livre ulterior) — não resiste, também, à crítica lógica. De fato, é toda ela moldada com fulcro nos institutos de Direito de Autor, que impossível se torna a dissociação, restando desnudada a simples diferença de terminologia.

Por tudo isso, é que entendemos compatível com a natureza do *software* apenas o regime de direitos autorais e não é por outra razão que as leis editadas no exterior sobre a matéria seguiram essa orientação e, entre nós, o CONIN assim assentou, dando ensejo à formulação do projeto governamental que, com

emendas na Câmara e no Senado, veio a transformar-se na lei do *software*.

15. *A prevalência da tese autoral: nossa contribuição à matéria*

Mais longo foi o caminho percorrido entre nós por essa forma estética, de alto grau de intelectualidade, para alcançar a sagração nesse âmbito, por força de resistências infundadas à citada qualificação, inclusive com a anterior formulação de projetos de lei, em que como “direito de propriedade” chegou a ser cogitado.

Prosperando, contudo, a tese autoralista, restava a edição de normas especiais — como prevíamos e nos pontos em que assinalamos — para a necessária adaptação da regulamentação jurídica dessa forma à sistemática do direito de autor, frente a peculiaridades próprias, em especial, quanto ao segredo, ao prazo de uso, aos mecanismos de controle e de comercialização e à situação de criações estrangeiras.

Com efeito, sendo criação intelectual estética, não obstante o uso empresarial, somente nesse plano poderia merecer resguardo, ante à lógica jurídica, e mais, ante à técnica de enumeração exemplificativa de obras protegidas pelo direito de autor, poder-se-ia sustentar a sua subsunção ao respectivo regime, independentemente de qualquer texto de lei específico, valendo a observação em caráter universal, face à uniformidade que, nesse passo, se obteve na correspondente legislação.

Mas, em função de discussões que se travaram em vários países, foram editadas leis novas para a disciplinação do *software* e de sua utilização (como na França, na Alemanha, EUA, Japão, Hungria, Itália e outros), em que — como vimos — vem sendo conceituado como conjunto de instruções para processamento de dados, recebendo proteção como direito autoral e tratamento adequado para a sua comercialização sob a égide dos respectivos princípios.

Entre nós, alguns projetos foram apresentados para a regulamentação jurídica do *software*, destacando-se os que, de um lado, simplesmente, submetiam à legislação do direito de autor a espécie, e, de outro, os que o regiam como “propriedade” e que previam a sua comercialização pela negociação do “direito de utilização”, fórmulas estas que se não ajustam às necessidades

da matéria. As primeiras não atentam para as peculiaridades do *software* e as segundas não se ajustam à lógica jurídica, perdendo-se em modificações terminológicas, que não conseguem dissimular a natureza evidente de direito autoral de que se reveste o *software*.

Isso, aliás, já estava assentado na jurisprudência italiana, desde 1979, com base em intenso labor doutrinário (referido em nosso trabalho pioneiro) e, em São Paulo, acabou também vindo a ser definido por nosso Tribunal de Justiça (apel. civ. 68.945-1, ac. de 27.05.86, 1.^a Câm.), no qual foi citado nosso trabalho, como embasamento doutrinário.

Acabou, todavia, prosperando a lógica jurídica e veio a converter-se em lei especial o projeto governamental, com as adaptações do Congresso, sufragando a citada tese e disciplinando os aspectos apontados, em regime que nos parece coerente com a evolução da matéria.

Mas, ainda em função do elevado interesse que o debate despertou entre nós e para assentamento das principais idéias que precederam à edição da lei — com que contribuimos com os trabalhos citados —, reproduzimos abaixo algumas das ponderações que fizemos na defesa da posição autoral.

Propusemos, depois de inúmeras observações, que a regulamentação da matéria deveria ser efetivada pela adoção de certos critérios básicos que entendíamos imprescindíveis à estruturação do regime legal do *software*.

Dissemos, então, que, em nosso entender, como já existia lei que regulava os direitos autorais, melhor seria expedir-se texto breve, em que se previsse a inclusão do *software* em seu contexto, com as adaptações necessárias, em função das características da criação em tela.

Assim, afirmamos que, com poucas disposições, far-se-ia a integração do *software* à lei própria, parecendo-nos, então, de maior realce, no debate e na fixação de seu regime, as questões referentes a prazo da exclusividade, sistema de registro e entidade de controle e mecanismos de internação, quando estrangeiro, e de comercialização, em geral, e definição de sanções próprias.

Quanto ao prazo de exclusividade, salientamos que deveria ser fixado lapso breve, em função da vida útil do programa. Assi-

nalamos, aliás, que prazos menores de proteção, na área autoral, já existiam para outras criações, como as obras jornalísticas e de fotografia, tendo, inclusive, lembrado, como ideal, um prazo de cinco anos, mas que poderia ser discutido à luz de estudos específicos que se fizessem a respeito. De qualquer forma, afirmamos que nos parecia adequada a determinação de prazo não muito longo, face ao compromisso com o desenvolvimento.

Referentemente ao sistema de registro, realçamos, de início, que deveria imperar a sua facultatividade, em coerência com o sistema autoral. Aconselhamos, no entanto, a sua concretização, para segurança do interessado. Assim, acentuamos que se poderia instituir sistema próprio, inclusive sob a égide das entidades do setor, lembrando que a SEI já dispunha de sistema de registro, cuja experiência poderia ser aproveitada. Assinalamos, ainda, que o registro poderia ser efetivado mediante breve descrição do objeto, de modo a preservar o necessário segredo, lembrando que, nesse assunto, a lei poderia apenas se referir ao local e ao *modus faciendi*, de maneira a deferir a regulamentação ao órgão de controle eleito (que, inclusive, cuidaria dos procedimentos para registro de criações de entidades, ou autores estrangeiros).

Quanto à comercialização, entendemos que deveria perfazer-se mediante contratos normais de direitos autorais, com a fixação, pelos interessados, das condições respectivas, observando-se, quando de autores estrangeiros, a legislação sobre internação de tecnologia e as normas sobre contratos de transferência de tecnologia. Ponderamos, mais, que, nos contratos, seria prevista a remuneração autoral, devendo, quando do exterior o titular, ser respeitada a legislação sobre remessa de valores.

Anotamos, por fim, quanto a esse ponto, a importância da legislação sobre selecionamento de tecnologia, para a defesa dos interesses nacionais, ponderando que pela remessa de *royalties* correspondentes a direitos autorais sobre programas de origem externa em nada comprometeriam — como se chegou a falar — a economia do país.

Com efeito, a questão básica, nesse passo, está na internação adequada de tecnologia, pois, se de interesse para o país, nada mais justo que se remunerar o titular, como com respeito a qualquer outra criação intelectual, gerando, quanto aos nacionais, importante fator de estímulo a novos programas.

16. *Dificuldades opostas à sua adoção e respectiva superação*

Mas, dificuldades várias sempre foram oferecidas pelos partidários de posições contrárias, em particular quanto ao segredo, ao registro, ao prazo de proteção, à entidade de controle e a sua comercialização.

Sustentou-se, embora sem razão, que, como o direito de autor protege a obra independentemente de registro, não se teria como identificar seus elementos sem revelação de segredo, em eventual exigência de sua efetivação para a absorção do *software* em seu contexto. Defendemos, ao revés, a idéia de registro especial para o *software*, com identificação de suas linhas e do titular, sem detalhamento que quebrasse o sigilo, lembrando que o organismo de controle poderia ser a SEI, que já dispunha de sistema próprio.

Salientamos que o prazo de proteção poderia ser mais curto, a exemplo do que ocorre, no âmbito do direito de autor, com a fotografia e a obra jornalística, fixando-se na média de vida do *software* (cinco anos, por exemplo). Com isso, conciliar-se-iam os prazos mais longos do direito de autor com as peculiaridades do *software*, obedecido, no entanto, seu regime geral.

Assinalamos, ainda, que a comercialização poderia ser feita por meio de contratos de direitos autorais, com cláusulas compatíveis com a espécie, em que seriam observadas as cautelas necessárias para a garantia do criador (ou do titular do direito), e o pagamento dos direitos pecuniários seria ajustado entre as partes em razão do respectivo alcance da utilização.

Realçamos, também, que o programa de computador, como escrito, encontrava amparo na lei sobre direitos autorais (Lei n.º 5.988/73, art. 6.º, inc. I) e, consoante o sistema correspondente, a isso não obstava posterior destinação, o respectivo mérito, ou sua origem. Tratando-se de criação estética, o regime legal era, pois, o de direito de autor, como, ademais, entendia a melhor doutrina, referida, em toda a sua extensão, no trabalho citado.

Concluimos, então, que, com a eleição, para o *software*, do regime do direito de autor, conferir-se-ia qualificação certa e adequada a esse tipo de criação, que tanto vinha — como vem — contribuindo para o desenvolvimento tecnológico de nossos dias.

Isso significava que o seu criador teria exclusividade para a sua exploração econômica, dependendo a utilização, por terceiros,

de sua autorização, com o conseqüente pagamento dos direitos autorais, ajustados em cada situação, como normal no respectivo regime.

17. *Defesa da orientação autoral*

Sensível a essas ponderações, e, depois de inúmeros debates no Congresso, o legislador nacional houve por bem acolher as observações feitas, disciplinando, na nova lei, os aspectos assinalados, a que imprimiu orientação coerente com os princípios e idéias básicas *retro* expostas.

Eventuais pontos de regulamentação que, na prática, vierem a ser detectados, poderão, à luz da respectiva competência, merecer tratamento administrativo no âmbito dos órgãos citados, que, aliás, já vem regulamentando a matéria, como anotamos.

Cumprе considerar, outrossim, que, com a posição adotada em nossa lei, a par do rigor científico, a subsunção do *software* ao regime do direito de autor apresenta inúmeras vantagens, inclusive quanto à sua comercialização.

De fato, de início, respeita à natureza do tipo de criação em causa. Ademais, torna possível o aproveitamento, em sua disciplinaçãо, de todo o precioso acervo doutrinário e jurisprudencial que constitui a experiência vivida do direito de autor, com princípios universalmente reconhecidos e que, por isso, facilita o trabalho do intérprete na solução de questões que na prática surjam, bem como dos interessados, quanto à sua utilização e à respectiva instrumentação jurídica.

Observa-se o princípio do *suum quique tribuere*, fundamental na ciência jurídica, ao possibilitar-se ao criador (ou titular do direito) a recepção dos direitos pecuniários pela utilização do *software*.

Permite-se a estimulação de novos programas, inclusive por autores nacionais, colaborando-se, assim, com o desenvolvimento tecnológico.

Submete-se a internação, quando estrangeiro o titular, às regras próprias da legislação especial existente no país, além de outras vantagens apontadas no trabalho específico já citado.

Registre-se, outrossim, que, no assentamento doutrinário da tese autoralista, tiveram decisiva influência trabalhos desenvolvidos pelos profs. Orlando Gomes e Arnoldo Wald, sob os títulos

“A proteção dos programas de computador” e “A natureza jurídica do *software*” (publicados no livro *A proteção jurídica do “software”*, Rio de Janeiro, Forense, 1985, ps. 1 a 15 e 17 a 47, respectivamente).

Por fim, face à orientação citada, aplicam-se à solução de questões sobre direitos autorais em *software* os princípios e regras gerais da Lei n.º 5.988/73, obedecidas, quanto à sua regência, as regras específicas que a lei própria introduziu.

Capítulo VI

A PROTEÇÃO DO SOFTWARE NO DIREITO COMPARADO

Sumário: 18. Inserção dessa problemática no cenário internacional; 19. As leis nacionais editadas e a sufragação do regime autoral.

18. *Inserção dessa problemática no cenário internacional*

De há muito se vem discutindo, no cenário internacional, a problemática do *software*, em sua projeção no mundo jurídico. desde a conscientização de que essa criação, emanada de esforço intelectual de alto nível, estava destinada a comandar a revolução tecnológica do século presente.

Foi no âmbito das Nações Unidas que se decidiu, frente a informe do Secretário-Geral, sobre aplicação da tecnologia dos computadores para o desenvolvimento dos países, em 20.05.70, quando então se confiou à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) a preparação de estudo sobre a forma adequada de proteção ao *software* no plano do Direito.

Assim, foi constituído grupo de especialistas, não governamentais, para a definição do regime próprio e do sistema de registro que melhor atendesse às peculiaridades da espécie (então chamada *suporte lógico*, ou *logiciel*, ou *programa de computador*, ou *software*, como ainda hoje), o qual se reuniu em várias ocasiões, em 1971 (ano de sua criação), 1974, 1975, 1976 e 1977, quando ofereceu sua manifestação.

Nessa colocação, vários regimes foram debatidos, tendo sido lembrados o das patentes, o do direito autoral e um sistema dito "especial", com a identificação das vantagens e desvantagens de cada qual, tendo sido, afinal, oferecida, como subsídio aos países interessados, uma "lei-tipo", com esquematização fundada nas seguintes idéias básicas: a) definição do programa como centro

nervoso do suporte lógico; b) atribuição de direito ao seu criador (inserido como de “propriedade”); c) exigência de originalidade para a criação (resultante de esforço criativo pessoal); d) percepção de direitos na utilização econômica, por meio de contratos próprios; e) instituição de sanções pelas violações; f) compatibilização de regime com outros sistemas possíveis (como se pode observar, a estruturação do regime de direito autoral).

Em 1979, surgiu movimento para a celebração de tratado sobre a matéria, qualificando-se o *software* a nível de direito autoral, com a conseqüente inclusão nos mecanismos próprios existentes, tendo, em 1983, sido preparado projeto nesse sentido, no entanto, sem efetivação.

Nova reunião de especialistas deu-se em 1985, em que novamente vieram à baila as posições divergentes comentadas, tendo, em comitês de representantes governamentais, sido declinada a preferência pelo regime autoral.

Não se alcançou, portanto, nesse plano, orientação decisiva.

19. *As leis nacionais editadas e a sufragação do regime autoral*

Mas, no âmbito das nacionalidades, a evolução da informática tem gerado a edição de leis próprias sobre proteção do *software*, com a consagração do regime do direito de autor para a regência da criação, a par de regras específicas para o equacionamento de pontos correlatos de sua utilização comercial.

Assim é, que, em 1980, os Estados Unidos já expediam a sua lei, inserindo, como categoria especial, o *software* no âmbito do *copyright*, com a mesma regulamentação dos direitos autorais, ressalvada a possibilidade de extração de cópia para uso do programa (*copy back*), ou para arquivo.

Detendo-nos sobre a legislação norte-americana, cumpre-nos anotar que a inclusão do *software* na legislação do *copyright* perfez-se por emenda ao título 17 (Lei n.º 96.517, de 12.12.80), que introduziu em seu contexto o denominado *computer program*, definido, *verbis*, como “*a set of statements or instructions to be used directly or indirectly in a computer in order to bring about a certain result*”.

Mais tarde, por ato de 1984, na seção 302 (§ 901), do mesmo título, foi adicionado, por lei *sui generis*, nesse complexo protetivo, o *chip (semiconductor chip)* — que passou a desfrutar,

sancionando-se orientação jurisprudencial, do amparo autoral — assim descrito “*having two or more layers of metallic insulating, or semiconductor material, deposited or otherwise placed on, or etched away or otherwise removed from, a piece of semiconductor material in accordance with a predetermined pattern, and intended to perform electronic circuitry functions*”.

Não obstante o caráter utilitário defendido, então, para essa criação, prevaleceu a tese autoralista também em sua regência, fundada na idéia de obter-se proteção, sob aspecto mais amplo, no plano autoral, das máscaras produzidas naquele país no exterior. A lei estabeleceu, nesse sentido, a reciprocidade, para efeito de amparo de produtos estrangeiros.

Anteriormente, a jurisprudência já proibira as transformações de programas destinadas à obtenção de derivações.

Nas Filipinas, desde 1972, por decreto presidencial, gozava o *software* de amparo no âmbito do direito de autor.

Na Itália, por ação da jurisprudência, foram considerados protegíveis, nesse nível, os programas e os videogames (estes, dentro do estatuto da obra cinematográfica).

Nos Países Baixos, também na jurisprudência, como obras literárias, foram abarcados, no regime autoral, os programas de computador.

Na Hungria, lei de 1983 declarou protegidos os programas e sua documentação, como categoria especial, dentro do sistema de direito de autor, com o mesmo prazo de duração das obras comuns. A assimilação, aliás, já advinha da jurisprudência.

Na Austrália, por lei de 1984, os programas foram inseridos, como obras literárias, no regime autoral, com igual prazo de proteção. Fixou-se a necessidade de autorização autoral para a reprodução, permitida a extração de *copy back*. Antes, a jurisprudência já havia definido a diretriz.

Na França, em 1985, foi editada a lei própria, considerando como obra literária o programa, proibindo cópias (salvo *copy back*) e inserindo, pois, no mecanismo autoral, essa criação, que já encontrara, antes, na jurisprudência, esse reconhecimento.

Na Alemanha, no mesmo ano, foi baixada a lei do *software*, incluindo-o dentre as obras literárias, com idêntica proteção. Fixou-se a necessidade de autorização autoral para reprodução, proibindo-se cópia para uso pessoal. Também a jurisprudência vinha decidindo nesse sentido.

No Japão, ainda no mesmo ano, surgiu a lei para o *software*, com a mesma orientação das citadas, definindo como infração a utilização não autorizada de programa alheio. Faculta uma cópia para o titular da máquina, excluindo a linguagem de programação e, na criação oriunda de relação de emprego, atribui à empresa a titularidade, admitindo, no entanto, convenção em contrário. Antes, a jurisprudência havia assentado essas diretrizes.

No Reino Unido, ainda em 1985, depois da assimilação feita pela jurisprudência, a legislação incluiu o programa no sistema autoral, exigindo autorização do titular para reprodução e para comercialização.

Capítulo VII

O SOFTWARE NA LEI ESPECIAL BRASILEIRA

Sumário: 20. O projeto governamental e suas modificações; 21. Evolução do debate na Câmara e no Senado e seu sancionamento; 22. A Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e sua textura básica.

20. O projeto governamental e suas modificações

No presente trabalho, deter-nos-emos na regulamentação do *software*, à luz da Lei n.º 7.646, de 18.12.87, que se originou de projeto governamental, encaminhado ao Congresso pela mensagem n.º 777/86, aprovado com emendas, primeiro na Câmara, sob n.º 8.551/86 e, depois, no Senado, sob n.º 24/87 — em que recebeu seus contornos finais —, examinando os diferentes aspectos em que se desdobra a sua textura.

Estruturado sob a égide da tese autoralista, o projeto inicial concentrava na SEI a regência absoluta do setor, sob o plano de execução, mostrando-se dominado pela noção de reserva de mercado, que, como se sabe, desde a sua institucionalização, objetivava a plena capacitação tecnológica do país.

Ora, na forma em que se encontrava redigido, envolto pela idéia de proteção à empresa nacional, baseava-se na equivalência funcional para afastar o ingresso de criações de origem estrangeira, deixando à SEI a definição da existência, ou não, de nacional obstativo.

Muito rígido nessa estruturação, provocou inúmeras manifestações contrárias, em particular, de segmentos não afetados pelas exacerbações nacionalistas que têm cercado a problemática do *software* em nosso país.

Por isso é que, no Senado, recebeu reformulação flexibilizante, depois de diferentes e longas negociações — e tensas, ante a

medidas externas de retaliação, tomadas pelos Estados Unidos da América do Norte, defensor da abertura do mercado, para aproveitamento, por suas empresas, do enorme potencial que o Brasil, como país em desenvolvimento, oferece, em momento, aliás, em que, entre os desenvolvidos, como na França, se acelera a revolução da informática, ou da denominada “terceira onda” — ganhando seus limites definitivos.

Destacaram-se, na votação do Senado, as modificações ao texto referentes à equivalência e à limitação aos poderes da SEI: no primeiro caso, foi introduzida a noção de similaridade e definidos os critérios básicos para a sua verificação, a par da instituição de sobretaxa para a comercialização de produtos de origem externa, com a canalização dos recursos correspondentes para o Fundo Especial de Informática, ativado pela lei. Com isso, puderam ser superadas as divergências e, em consequência, sobrevieram parâmetros para a ação da SEI, balizando o respectivo pronunciamento na prática, embora as medidas protecionistas venham a pesar, financeiramente, sobre o usuário final do produto, ou do sistema.

21. *Evolução do debate na Câmara e no Senado e sancionamento*

Para compreensão da evolução ocorrida na edição da lei, anotaremos as modificações principais sofridas pelo projeto original — que apenas consolidava o regime vigente — na Câmara e no Senado.

Na Câmara, por meio de substitutivo, ganhou os primeiros aperfeiçoamentos: definição mais completa para o *software*, fixação mais nítida do regime de regência (o autoral), fixação do lançamento do *software* (e não da publicação) como termo inicial da contagem do prazo protetivo, enunciação da titularidade de direitos quanto às criações oriundas de relação de emprego, especificação da titularidade nas derivações, enumeração das limitações aos direitos autorais, fixação de indenização pela retirada do *software* de circulação.

No Senado, foi substituído o sistema de equivalência funcional por taxação diferenciada em combinação de exigência de similaridade com fixação de quotas de contribuição para a comercialização no país, fez-se a definição de parâmetros para a

identificação da similaridade (com a penalização do usuário final), deu-se destinação aos recursos ao Fundo Especial (para sua ativação), procedeu-se a redução dos poderes da SEI quanto ao exame da similaridade, com a fixação de seis parâmetros e prescreveu-se a renovação automática do cadastramento, após os três anos, dentre outras medidas.

Na volta à Câmara e depois de sucessivos adiamentos, frente a pressões políticas, foi, finalmente, aprovado o texto definitivo da lei, em 04.12.87, por acordo de lideranças, acatando-se, *in totum*, a redação do Senado, com duas modificações básicas. Foram suprimidos dois textos em que se previa consulta a usuários, pela SEI, quanto à classificação de programas externos, mantendo-se, outrossim, os demais parâmetros fixados para balizamento da atuação daquele órgão nesse mister, que, com isso, terá apenas a seu cargo a definição da similaridade. E, nesses termos, foi sancionado pelo Presidente da República, como Lei n.º 7.646, de 18.12.87, para vigorar a partir de 22.12.87 (art. 42), mas, ainda, frente a pressões liberalizantes, acabaram sendo vetadas certas disposições, amenizando-se o tratamento de análise da similaridade e suprimindo-se a quota de contribuição e a emissão de títulos de uso, na simplificação da circulação do *software*, com o que se espera sejam superados problemas de inter-nação dessa criação, em especial por empresas norte-americanas.

Os vetos, decorrentes de previsão constitucional, atingiram os seguintes pontos: *a*) a diferença de preço na análise da similaridade (art. 10, letra *c*) que foi retirada das condições então previstas; *b*) a cobrança da prestação especial denominada "quota de contribuição" e a emissão de títulos de uso na comercialização (com vetos aos arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 e a expressões contidas nos arts. 14, 23 e 30), que não serão, pois, exigidas, facilitando a comercialização; *c*) a figura delitual específica de uso de programa não cadastrado (art. 36 e expressões contidas no art. 38), pois se considerou suficiente a tutela geral (prevista no art. 35). Argumentou-se, na mensagem dirigida ao Congresso — que deverá apreciar os vetos — que nas providências apontadas existiam problemas de ordem jurídica, quanto à contribuição e sua qualificação (se taxa, ou contribuição econômica, com as conseqüências correspondentes); que os títulos de uso feririam a sistemática autoral, com a autoridade administrativa substituindo o titular na circulação da obra, e que o delito

suprimido poderia ser absorvido pela figura penal aberta com que se inicia, na lei, a tutela penal.

Com isso, o texto da lei retornou ao Congresso, para apreciação dos vetos, podendo ser rejeitados e, em consequência, a lei vir a vigorar com sua redação integral, mas mediante *quorum* especial na votação, que, face à tradição legislativa de nosso país, dificilmente se obterá, parecendo-nos, pois, mais provável venha a viger com as partes vetadas.

A lei deveria ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (parágrafo único), a contar da referida data em que se deu a sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário (art. 43).

22. *A Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e sua textura básica*

Passando ao exame da lei e respeitados os vetos, cabe-nos assinalar que, frente às premissas expostas, foram idealizados e materializados, quanto à criação, regimes diversos para as nacionais e as estrangeiras, com normas que, também ao *software*, constituem reserva de mercado parcial para as empresas nacionais (com a similaridade).

Quanto à criação em si e amoldada às idéias mencionadas, a lei adota o sistema dos direitos autorais, com as alterações ditadas pela especificidade do *software* — como anotamos — conferindo-lhe proteção, independentemente de registro ou cadastramento. São instituídas normas de defesa da criação, inclusive com alcance para titular estrangeiro, mas mediante mecanismos de controle que possibilitam aos órgãos públicos do setor a preservação dos interesses nacionais.

Em análise global de sua textura, verificamos que, em verdade, enreda dois sistemas básicos: *a*) um para a empresa nacional (como tal definida na legislação da informática), com mecanismos mais simples de produção e de comercialização (esta, a partir de cadastramento, para efeito de controle do Estado); *b*) outro, para as produções estrangeiras, cuja internação no país demanda a superação de complexo aparato burocrático, tendente a possibilitar seu controle efetivo, por todos os organismos nacionais responsáveis pelo ingresso de bens de consumo de origem externa no país.

No sistema previsto na lei nacional, as idéias básicas assentadas são as seguintes: *a)* adoção do sistema da lei de direitos autorais, com algumas peculiaridades, para a regência da criação; *b)* facultatividade do registro; *c)* obrigatoriedade do cadastramento para comercialização do *software*; *d)* instrumentação dos negócios por contratos próprios; *e)* instituição do princípio da similaridade para defesa do mercado às empresas nacionais; *f)* fixação de regime tutelar próprio para as violações aos direitos dos criadores, já que foram vetadas a quota de contribuição e a emissão de títulos de uso.

Capítulo VIII

O REGIME PROTETIVO DA LEI

Sumário: 23. A definição pelo regime autoral: prazo e registro; 24. Titularidade de direitos: a criação em empresa e a posição dos estrangeiros; 25. A documentação da criação; 26. Regime da empresa nacional; 27. A questão da similaridade e seus critérios; 28. A quota de contribuição para a comercialização; 29. O regime de produção e de comercialização e o cadastramento; 30. Formalidades e procedimento para o cadastramento; 31. A utilização do *software*, reprodução e derivações; 32. Utilizações livres; 33. Contratos para utilização; 34. Direitos e obrigações na colocação ao mercado; 35. Demais providências de defesa do usuário; 36. Tutela do *software*: alcance e delitos previstos; 37. Tutela civil do *software*.

23. *A definição pelo regime autoral: prazo e registro*

De início, após a definição de seu âmbito (art. 1.º), a lei declara que o regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei n.º 5.988, de 14.12.73, com as modificações que estabelece, para atender a peculiaridades inerentes aos programas referidos (art. 2.º).

Ao depois, enuncia o prazo de tutela dos direitos autorais em 25 anos, contado do lançamento em qualquer país (art. 3.º).

Reduz, portanto, conforme outros países, o prazo comum do direito autoral (entre nós, vitalício, para o autor e certos sucessores), exatamente em função da vida útil do *software* e da possibilidade de posterior aproveitamento pela coletividade.

Esse prazo — que se conta do lançamento em qualquer país — em nada interfere (§ 1.º) com o cadastramento, previsto na lei (art. 8.º), nem com o do registro de direito autoral no país

de comercialização, este a ser realizado para segurança de direitos (art. 4.º), cabendo ao interessado apresentar os dados e elementos que, a seu critério, caracterizem a criação independente e a identidade do programa (§ 1.º).

Coerente com o regime abraçado, a lei sufraga, pois, a facultatividade do registro da obra, declarando-a protegida independentemente dessa providência, a exemplo das demais obras intelectuais sujeitas ao sistema comum de direito autoral (Lei n.º 5.988/73, art. 17).

Assim, reconhece a lei direitos, tanto patrimoniais, quanto morais, sobre a obra, como no regime comum (Lei n.º 5.988/73, arts. 25 e 29), ficando o respectivo lançamento e a caracterização do *software* suscetíveis de comprovação por qualquer elemento hábil de prova.

Mas, ainda conforme o sistema autoral, cuida do registro da obra, deixando-o a critério do autor, o qual se efetivará em órgão que será indicado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA, órgão de cúpula, no plano administrativo, sobre direitos autorais) (art. 4.º).

Com isso, não quis a lei, simplesmente, institucionalizar o registro existente na SEI, que se vinha perfazendo em consonância com a regulamentação referida, incumbindo ao CNDA de proceder à designação do órgão para esse fim, ao qual caberá administrar a sua consecução e as diferentes operações correspondentes, devendo-se observar que, em consonância com o regime de direito de autor, passado o prazo de vinte e cinco anos — contado do lançamento (art. 3.º, e não do registro, pois) — a obra cairá no domínio público, podendo ser utilizada por qualquer interessado. Isso significa que o prazo de tutela no âmbito autoral se conta da data em que se tornou pública a obra, em qualquer país, mesmo que diferente daquele em que esteja a empresa exploradora.

24. *Titularidade de direitos: a criação em empresa e a posição dos estrangeiros*

Na produção efetuada no país, quanto à titularidade de direitos, estabelece a lei que pertencerão, exclusivamente, ao empregador ou locatário de serviços, “os direitos relativos a programa de computador desenvolvido e elaborado na vigência de con-

trato ou de vínculo estatutário expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento”, ou “em que a atividade do empregado, servidor ou locador de serviços seja prevista ou ainda que decorra da própria natureza dos encargos contratados” (art. 5.º).

Assim, a lei resolveu, a favor do empregador, a difícil questão da obra de encomenda de autor assalariado (sobre a qual a lei comum — Lei n.º 5.988/73 — adotou regra assistemática, art. 36). Mas os direitos pertencerão ao encomendante nas estritas limitações previstas no texto: somente quando o trabalho do criador resultar de atividade específica contratada ou inerente à sua condição, quando, então, a contrapartida será apenas a remuneração ou o salário ajustado (§ 1.º).

Admite estipulação em contrário (art. 5.º), inclusive quanto à contraprestação, ressaltando ao autor (empregado, locador ou servidor), com exclusividade, os direitos autorais sobre o programa de computador “gerado sem relação ao contrato de trabalho, vínculo estatutário ou de prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tecnológicas, materiais, instalações ou equipamentos de empregador ou locatário de serviços” (§ 2.º).

Com isso, protege, de um lado, a empresa e os meios técnicos que reúne e dirige, sob seu risco, e, de outro, reserva ao criador, quando por si chegue à elaboração do programa, os direitos exclusivos, para que deles possa dispor, a seu critério.

Deve-se anotar, no entanto, que a lei segue a orientação do direito anglo-norte-americano, atribuindo originariamente ao encomendante (e não ao criador) os direitos autorais na relação empregatícia.

Ao revés, no estatuto da obra sob encomenda — que desenvolvemos em nosso livro “Direito de autor na obra feita sob encomenda” (publicado em 1977) — somente nas hipóteses de existência de obra coletiva (de vários elaboradores, sob direção da empresa e com resultado final incindível) e de obra dirigida (em que o encomendante é o verdadeiro elaborador intelectual), isso é possível no sistema unionista (de base francesa), a que se filia o nosso país, para as demais criações intelectuais.

Adota, outrossim, com respeito a estrangeiro, a regra da reciprocidade de tratamento, na hipótese de o titular ser domiciliado no exterior, o qual somente gozará de direitos autorais se o país de origem do programa conceder aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil direitos equivalentes, em ex-

tensão e em duração, aos estabelecidos em seu contexto (§ 2.º do art. 3.º).

Ainda frente à especificidade da política do *software*, mecanismos especiais de controle são acionados na lei, com a integração de diferentes órgãos existentes — CONIN, SEI e INPI — para as questões referentes à internação de tecnologia, em que, com as taxações diferentes, utiliza, ainda, os mecanismos de submissão do ingresso à autoridade nacional e de instituição de procedimentos distintos para a produção e a circulação em nosso país.

Outras entidades, ainda, participam do regime, frente a aspectos da transferência de tecnologia, como o Banco Central, para as remessas de *royalties* correspondentes.

25. *A documentação da criação*

Frente às orientações traçadas quanto ao prazo de proteção e à titularidade, assume relevo especial na matéria a documentação do *software*, seja quanto à respectiva criação, seja quanto ao seu lançamento no mercado.

Importante é, a propósito, que o seu titular documente as diferentes fases, até a sua efetiva colocação na praça, em especial quando o nascimento ocorra na vigência de relação de emprego ou de prestação de serviços específicos.

No âmbito da empresa, inclusive para a caracterização da anterioridade no uso e da primazia na concepção, cumpre sejam instrumentadas, com as cautelas que possibilitem a preservação do segredo, todas as operações referentes à contratação do pessoal e sua atuação, ao nascimento do programa, sua produção e sua inserção no mercado.

Ênfase especial assume a documentação quanto ao cadastramento e ao registro do programa, com respeito à qual deverá o interessado, a par de comprovar as condições exigidas pela lei, indicar os seus elementos básicos, cabendo-lhe, pois, organizar-se de modo a dela poder valer-se, às ocasiões próprias.

A propósito, cumprem, cadastramento e registro, funções próprias e distintas, em razão dos sistemas em que se encartam, o primeiro referente ao controle e à garantia dos interesses nacionais no setor; o segundo, unicamente relativo ao amparo do titular de direitos autorais sobre o programa, que a lei lhe reserva.

Sistemas especiais de arquivo deverão manter as empresas (em especial, as *softhouses*) para a pronta identificação de suas criações, facilitando não só o respectivo controle, como também sua posterior comercialização.

26. *Regime da empresa nacional*

Em consonância com a política de informática adotada, a lei estabelece, como anotamos, regimes diferentes para a criação nacional e a estrangeira e fixa regras quanto à questão da reserva de mercado, dentro da diretriz de conciliação entre o uso empresarial dos computadores e a defesa dos interesses do Estado nacional e dos de seus cidadãos.

Assim, sistemas diversos foram instituídos para circulação do *software*, em função da respectiva nacionalidade, da natureza da empresa e da atividade por ela exercida, distinguindo-se os direitos de estrangeiros domiciliados no exterior e no país e, de outro lado, os de empresa estrangeira e nacional, esta com posição privilegiada.

A definição de empresa nacional encontra-se na lei-base da informática (Lei n.º 7.232/84), em que se considera como tal a pessoa jurídica constituída e com sede no país, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, ou por entidades de direito público interno (art. 12). O controle desdobra-se em decisório, tecnológico e de capital e, no caso de sociedade anônima aberta, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder a 2/3 do capital social, ser nominativas e pertencer às pessoas indicadas, a pessoas jurídicas de direito público interno, ou de direito privado enquadrável no conceito citado (§§ 1.º e 2.º).

As empresas nacionais são conferidos incentivos fiscais e financeiros, principalmente, encartando-se nesse conceito, por equiparação, as sociedades abertas nas condições acima (Decreto-Lei n.º 2.203/84, art. 1.º, com os demais requisitos nele previstos).

Como incentivo fiscal, a lei permite que as pessoas jurídicas possam deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas nacionais de computadores, quando forem os

primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto na lei da informática, em seus arts. 15 e 19 (art. 32).

Ainda como estímulo fiscal, estabelece a lei que a utilização de programas de computador desenvolvidos no país, por empresas privadas nacionais, será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos na lei da informática (art. 13), bem como financiamentos com recursos públicos (§ 1.º do art. 32). Os órgãos e entidades da administração pública federal, direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador, aos desenvolvidos no país, por empresas privadas nacionais (§ 2.º, de acordo com a referida lei, art. 11).

Outrossim, prescreve a lei, quanto à participação do Estado no setor — e depois de inúmeros debates e emendas —, que se condicionará, no âmbito da comercialização, somente nos casos em que a iniciativa privada não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar (§ 3.º, combinado com o inc. II do art. 2.º da lei da informática).

27. *A questão da similaridade e seus critérios*

Na defesa de interesses nacionais, a lei estabelece, para internação de programa estrangeiro, a necessidade de inexistência de nacional similar, definindo os respectivos critérios (§ 2.º do art. 8.º).

Assim, na redação originária do Congresso, considerava que existiria impedimento nas hipóteses de o programa externo: *a)* “ser funcionalmente equivalente, considerando que deve: *I)* ser original e desenvolvido independentemente; *II)* ter, substancialmente, as mesmas características de desempenho, considerando o tipo de aplicação a que se destina; *III)* operar em equipamento similar e em ambiente de processamento similar”; *b)* “observar padrões nacionais estabelecidos, quando pertinente”; *c)* “ter preço não superior à base de cálculo da quota de contribuição”, prevista em seu contexto (art. 18), “acrescido do valor resultante da aplicação do percentual máximo da quota de contribuição para a sua classe sobre esse preço”; *d)* “executar as mesmas

funções, considerando o tipo de aplicação a que se destina e as características do mercado nacional” (art. 10).

Essa questão, aliás, foi a mais polêmica nos debates travados no Congresso, tendo, a propósito, com a especificação desses critérios, sido delimitados os poderes da SEI, a quem, no texto original, cabia decidir, a seu critério, a similaridade.

Foi, no entanto, vetada a exigência de preço (alínea c), que, portanto, não se levará em consideração na análise da similaridade.

Outrossim, no Congresso, instituiu-se a cobrança de quota de contribuição, na comercialização de programas de origem externa, como solução intermediária criada para superar o impasse que a adoção, pura e simples, da similaridade — prevista no anteprojeto do Executivo — opunha à sua aprovação, mas que também foi vetada para efeito de facilitar o ingresso de criações estrangeiras, aliviando a tensão suscitada, na área de informática, com os Estados Unidos da América.

De outro lado, procedeu-se a ativação do Fundo Especial do setor, que se destinará a financiamento de: a) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de informática e automação; b) formação de recursos humanos em informática; c) aparelhamento dos Centros de Pesquisa em Informática, com prioridade às Universidades Federais e Estaduais; d) capitalização dos Centros de Tecnologia em Informática, criados em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN (art. 15).

Na composição de suas receitas, ingressarão: a) dotações orçamentárias; b) quotas de contribuição; c) doações de origem interna ou externa, reduzindo-se, no início, apenas às dotações e doações, com o veto oposto à citada quota (parágrafo único).

28. *A quota de contribuição para a comercialização*

Não obstante o veto — que, portanto, elide a sua exigência — cumpre-nos anotar, para efeito de conhecimento global da textura da lei, que a quota de contribuição incidiria sobre a emissão de títulos de uso de programas de origem externa, a ser creditada na subconta própria do Fundo Especial de Informática e Automação e destinada ao financiamento de atividades na área, atendidas as condições *retro* mencionadas (art. 16).

Essa quota teria percentuais diferenciados, observado o máximo de 200% (duzentos por cento), *ad valorem*, devendo o percentual máximo reduzir-se para 150% (cento e cinquenta por cento), concluído o primeiro quinquênio, e para 100% (cem por cento) concluído o segundo quinquênio, respectivamente, da entrada em vigor da lei (art. 17).

Os percentuais seriam fixados por classe de programa, conforme tabela a ser aprovada pelo CONIN, levando-se em conta o desenvolvimento da capacitação nacional em informática e as necessidades do usuário (parágrafo único).

Por sua vez, a base de cálculo da quota de contribuição seria:

- a) o preço praticado para o usuário final no país de origem;
- b) a quantia correspondente a 36 (trinta e seis) vezes o valor do preço mensal de aluguel praticado para o usuário final, no país de origem, quando for o caso;
- c) o preço de um programa similar, na impossibilidade de outra forma de apuração, cabendo a declaração ao próprio requerente do cadastro (art. 18).

Mas, quando houvesse fundadas dúvidas sobre o valor declarado, a SEI fixaria a base de cálculo, tomando em conta os critérios citados, cabendo, de sua decisão, recurso, sem efeito suspensivo, ao CONIN (art. 19).

29. *O regime de produção e de comercialização e o cadastramento*

Fixa a lei, quanto à produção e à comercialização do *software*, o princípio da liberdade, com garantia de direitos aos titulares, obedecidas, no entanto, as condições impostas em seu contexto (art. 1.º).

Dentre as limitações, fiel ao esquema de defesa do interesse nacional, cria condicionamentos quanto à produção e à comercialização, a partir de um cadastramento a ser feito junto à SEI (art. 8.º), a qual analisará, para deferimento, se existe programa similar, ou não, desenvolvido por empresa nacional no país.

Na discussão do projeto, foi, outrossim, cogitada outra exigência prévia, a do investimento em pesquisa e em desenvolvimento tecnológico, em percentual previsto, cuja receita comporia o Fundo Especial de Informática e Automação (criado pela lei da informática e ora regulamentado no art. 15), abandonada, depois, na redação final.

De acordo com a lei, o cadastramento prévio é obrigatório, para programa, ou conjunto de programas, perfazendo-se junto à Secretaria Especial de Informática, que os classificará em diferentes categorias, conforme sejam desenvolvidos no país ou no exterior, em associação ou não entre empresas estrangeiras e nacionais (art. 8.º).

A diferenciação de categorias diz respeito a: financiamentos com recursos públicos, incentivos fiscais, comercialização e remessa de lucros ou pagamento de direitos a titulares domiciliados no exterior, conforme o caso, em face à divergência de regimes entre empresas nacionais e estrangeiras e à referida posição do estrangeiro (§ 1.º), em nada interferindo quanto aos direitos autorais.

Distinguem-se, pois, as categorias consoante o desenvolvimento do *software* ocorra no país ou no exterior, e os respectivos direitos sejam detidos, ou não, por empresas nacionais, ou a elas transferidos (dentro das cinco situações básicas já enumeradas).

Já para as empresas não nacionais, o cadastramento será concedido apenas a programas de computador “que se apliquem a equipamentos produzidos no país ou no exterior e aqui comercializados por empresas desta mesma categoria” (art. 12). À exceção dessa hipótese, somente empresas nacionais poderão comercializar, no país, programas de computador, de sorte que as empresas ou titulares de direitos do exterior atuarão, em nosso mercado, apenas por via de transferência de direitos por contratos especiais. Admite a lei associações com empresas estrangeiras, enquadrando-se o respectivo regime em uma das categorias mencionadas.

O cadastramento é condição prévia e essencial para a produção, a circulação e a comercialização, a qualquer título, de *software*, dele dependendo a validade e a eficácia de quaisquer negócios jurídicos relacionados a programas e também para a produção de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas correspondentes (§ 3.º do art. 8.º), sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos em lei.

30. *Formalidades e procedimento para o cadastramento*

O cadastramento está sujeito, para efeito de concessão, a prévio exame da SEI, que analisará as condicionantes expostas,

ficando, ademais, a elas adstrita a aprovação de atos e de contratos previstos na lei.

A SEI é conferido prazo máximo de 120 dias para manifestar-se sobre o pedido de cadastramento (art. 11), a fim de evitarem-se procrastinações burocráticas, contado da data do respectivo protocolo.

Contra o indeferimento do pedido caberá recurso voluntário ao CONIN (parágrafo único do art. 9.º), observado o disposto em seu regimento interno.

Outrossim, na redação vetada, deferido o cadastro, a SEI expedirá títulos de uso, no prazo máximo de 30 dias, ao titular para cessão a terceiros dos direitos de utilização (art. 20 e § 2.º), podendo credenciar, para tanto, órgão, ou entidade (art. 21).

Esses títulos, concedidos como documentos comprobatórios da regularidade das respectivas cópias (art. 20), dependiam do prévio cadastramento (§ 1.º) e deveriam conter a identificação do programa de computador, o número do título de uso e demais elementos pertinentes na forma a ser estabelecida na regulamentação da lei (§ 3.º). Os usuários finais seriam dispensados do título de uso dos programas de computador pertencentes ao domínio público (§ 4.º). Seriam dispensados também do título de uso os programas de computador cuja cessão dos direitos de utilização tivessem, comprovadamente, ocorrido anteriormente à entrada em vigor da lei (§ 5.º). Para os programas de origem externa, os títulos de uso seriam fornecidos mediante a apresentação da guia de recolhimento da quota de contribuição, feita ao citado Fundo, subconta "Programas de Computador" (art. 22). Mas, face ao veto, não se expedirão, tornando-se mais simples a comercialização de *software*. De outro lado, com a sistemática acima exposta, forma-se, para problemas relativos a cadastro de *software*, instância administrativa, que funcionará, inclusive, em outras questões referentes à matéria. O cadastramento, para efeito de comercialização, terá validade mínima de três anos, sendo renovado automaticamente pela SEI, observada, no entanto, a regra da similaridade (art. 9.º).

Com isso, se institui mecanismo de controle periódico da situação do programa, cabendo recurso também, na escala referida, em caso de indeferimento da renovação.

Dentro dessa mecânica, poderá ser tornado sem efeito, a qualquer tempo, o cadastramento de programas: a) por sentença

judicial, ou b) por ato administrativo, “quando comprovado que as informações apresentadas pelo interessado, para instruir o pedido de cadastramento, não são verídicas” (art. 13). A SEI poderá cobrar emolumentos pelos serviços de cadastro (previsto também na emissão de títulos de uso, vetada), conforme tabela própria, que será aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (art. 14).

Ressalte-se a diferença já apontada entre validade do cadastramento e prazo de tutela do *software*, aquele instituído para efeito de permanente vigília quanto à defesa dos interesses do país e das empresas nacionais, quanto aos aspectos estratégicos, políticos, financeiros e tributários; este, relativo apenas ao lapso de tempo em que a lei garante a exclusividade de exploração pelo titular do direito.

Ora, consoante a estruturação do cadastramento, a SEI terá, periodicamente, oportunidade de, à vista da renovação requerida, acompanhar e garantir a execução das exigências legais nos setores indicados.

31. *A utilização do software, reprodução e derivações*

Na comercialização do *software*, regras especiais existem sobre a sua utilização, quanto às condições de reprodução, limites à incidência do direito autoral e contratos cabíveis.

De início, a reprodução do *software* somente poderá ser feita por autorização expressa do titular, no contrato próprio, importando em violação de direitos o desrespeito a essa regra. Quando estipulado em contrato, os direitos sobre as modificações tecnológicas e derivações pertencerão à pessoa autorizada que as fizer (art. 6.º), desde que se constituam em criações autônomas, a qual os exercerá como de direito.

Representam essas outras criações obras derivadas, ou seja, compostas a partir de outras preexistentes, mas com caracteres distintivos próprios (como ocorre, por exemplo, na literatura, com as seletas, os compêndios e, na música, com as variações, novas orquestrações etc.) e, como no sistema normal de direito autoral, o estatuto de regência é o mesmo das obras primigenas, respeitadas certas peculiaridades.

Isso significa que o regime das versões e das derivações, em matéria de *software*, segue as diretrizes da autorização expressa

do titular e da autonomia estética, componentes básicos da estrutura dos direitos autorais.

32. *Utilizações livres*

Mas, ainda conforme a sistemática autoral, algumas ações são apartadas da incidência de direitos, não importando, pois, em ofensa (Lei n.º 5.988/73, art. 49, que prescreve as limitações aos direitos autorais).

No âmbito do *software*, a lei restringe às seguintes hipóteses o uso livre: *a*) reprodução de cópia legitimamente adquirida, desde que indispensável à utilização adequada do programa (*back-up*); *b*) citação parcial para fins didáticos, desde que identificados o autor e o programa; *c*) ocorrência de semelhança de programa a outro preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão; *d*) integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um conjunto aplicativo ou operacional tecnicamente indispensável às peculiaridades do usuário para seu uso exclusivo (aproveitamento de obra menor em outra maior, para aperfeiçoamento do sistema como um conjunto) (art. 7.º).

Ora, consoante regra de interpretação expressa na legislação autoral (art. 3.º), restringem-se às situações expostas as utilizações livres do programa, configurando, pois, violações a direitos autorais, usos outros não ajustados entre as partes.

33. *Contratos para utilização*

A exploração econômica do programa dependerá de contratos especiais, prevendo a lei os de licença e de cessão — o primeiro com a reserva de direitos ao titular e o segundo com a transferência, total ou parcial, ao interessado — mediante, no entanto, restrições em seu conteúdo (art. 28).

Assim é que, depois de enunciar a liberdade de pactuação, a lei limita as figuras reguladas às citadas e rege parcialmente o seu âmbito, impondo a inserção de cláusula em que se fixe, quanto a tributos e encargos exigíveis no país, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos (art. 27), declarando nulas, por

outro lado, as cláusulas que: a) fixem exclusividade; b) limitem a produção, distribuição, comercialização ou exportação; c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violações de direitos de autor (parágrafo único).

Mas o sistema é compatível com outras modalidades contratuais, eis que com seu próprio contexto se afina o contrato da encomenda, cumprindo anotar-se, ainda, que, respeitadas as regras da lei especial, as cláusulas e condições previstas na regulamentação deverão estar presentes na celebração de ajustes no setor (registre-se que a lei preferiu, à denominação prevista pelo CONIN, adotar as fórmulas tradicionais na matéria).

A lei impõe, outrossim, nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, a averbação do contrato no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), inclusive para fins de pagamento e dedutibilidade da respectiva remuneração e demais efeitos previstos no seu contexto (art. 31).

Para a averbação, a par da inexistência de capacitação tecnológica nacional, será obrigatório o fornecimento, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia (parágrafo único).

Outrossim, a lei contempla a possibilidade de importação ou de internação, conforme o caso, pelo usuário final, de cópia única de programa de computador, destinada a utilização exclusiva pelo interessado (art. 30).

Ainda quanto a contratos, deve-se registrar que, pelo de licença (*licensing*), o autor autoriza o uso da obra, nas condições e nas finalidades ajustadas, mediante remuneração, reservando-se os direitos autorais. Já com a cessão, transfere o criador ao usuário, ou ao explorador — conforme o caso — um, alguns ou todos os direitos de cunho patrimonial, devendo o respectivo instrumento conter as disposições de forma e de fundo previstas na legislação autoral (art. 52 e segs.). Cláusulas especiais de preservação desses direitos deverão, em qualquer situação, ser incluídas nos contratos, na defesa dos interesses dos titulares e do próprio sigilo — salvo exigência legal em contrário — da criação.

O contrato de encomenda é compatível com negócios jurídicos diretos entre empresas de criação de programas e seus clientes, em especial quanto a criações a serem desenvolvidas por interesse e para finalidades específicas do encomendante.

A esses contratos poderão ser agregados negócios jurídicos outros, como os de assistência técnica, de implantação de programa e de manutenção do programa em funcionamento.

34. *Direitos e obrigações na colocação no mercado*

A lei prevê — além do elenco de direitos e obrigações, mencionado no âmbito do cadastramento, do registro e da averbação — complexo sistema de normas quanto ao uso e à exploração do programa, para as pessoas diretamente envolvidas, com regras especiais para os estrangeiros.

Restrita, às empresas nacionais, a comercialização de programas de computador (art. 28), com a ressalva expressa (art. 12), sua colocação no mercado gera, para os interessados, a execução de inúmeras outras providências, desde a aprovação de atos e de contratos relativos à comercialização ao efetivo ingresso do programa em circulação.

De início, prescreve a lei que a “aprovação, pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos atos e contratos relativos à comercialização de programas, salvo quando celebrados entre empresas nacionais, é condição prévia e essencial” para: “a) permitir a dedutibilidade fiscal, respeitada a respectiva legislação; b) possibilitar a remessa ao exterior dos montantes devidos, conforme a lei e demais disposições cabíveis; c) possibilitar o cadastramento do programa” (parágrafo único do art. 28).

Isso significa que ao titular estrangeiro são impostas regras específicas, em razão das premissas já expostas, estabelecendo-se, pois, quanto à sua posição, mecanismos de circulação mais rígidos, para os necessários controles.

Ainda quanto ao programa de origem externa, a aprovação e a averbação só serão concedidos aos atos ou contratos que “estabelecerem remuneração do autor ou cessionário residente ou domiciliado no exterior, a preço certo, por cópia implantada e respectiva documentação técnica, que não excederá o valor médio mundial para a distribuição do mesmo produto, não sendo per-

mitido pagamento percentual, ou calculado em função da produção, receita ou lucro do cessionário ou do usuário” (art. 29).

A lei exclui dessa permissão as empresas não nacionais, assegurando-lhes, em razão da comercialização que permite (art. 12), a remessa de divisas prevista na legislação de remessa de lucros, observados os respectivos limites (§ 1.º) (Lei n.º 4.131, de 03.09.62 e textos complementares).

35. *Demais providências de defesa do usuário*

Ainda como medidas de defesa do usuário, a lei prevê outras obrigações aos fornecedores ou titulares de direitos sobre *software*.

De início, na comercialização ao público consumidor em geral, a lei permite apenas a emissão da nota fiscal regular, que expedida pelo titular dos respectivos direitos ou seus representantes, com a indicação do usuário final do programa e os demais dados exigidos pela correspondente legislação, será suficiente para permitir os pagamentos acima referidos (§ 2.º do art. 29).

Mas, para individualização da criação e garantia da comercialização, a lei impõe a necessidade de numeração do suporte físico do programa e de suas embalagens, impondo ao produtor e aos contratantes — estes, nos respectivos instrumentos — a obrigação de neles estampar, de forma facilmente legível pelo usuário, o número de ordem do cadastro e o prazo de validade técnica da versão comercializada (art. 23) (foi excluída, por veto, a indicação do título de uso). A medida destina-se — a exemplo das existentes para outras criações — a evitar a denominada “pirataria” de obras intelectuais, permitindo a pronta identificação da cópia legal.

Outrossim, para defesa dos usuários, a lei impõe ao titular de direitos de comercialização, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, as obrigações de: a) divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros; b) assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao programa, consideradas as suas particularidades e as do usuário (art. 24).

Essas obrigações são específicas para o *software*, em face do seu caráter hermético, prevendo-se a assistência técnica obriga-

tória para efeito de possibilitar ao usuário a utilização normal do programa nos fins contratados.

Além disso, ainda no prazo referido, não poderá o titular dos direitos do programa suspender qualquer forma de utilização autorizada, sem a justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros (art. 25).

Justifica-se a medida na defesa do interesse do usuário, que, estruturado nos termos do programa, poderia ver sua atividade obstada, ou prejudicada, por sua retirada do mercado.

Em razão da possibilidade de transferência sucessiva de direitos e ainda na proteção do público consumidor, a lei impõe a solidariedade entre os diferentes titulares de direitos referentes ao programa e à sua comercialização, que responderão perante os usuários, durante o prazo dos contratos ou de licença, “pela qualidade técnica adequada” e pela “qualidade da fixação ou gravação” (art. 26).

Com isso, a par das inúmeras providências tendentes à colocação em circulação do *software*, outras tantas são impostas para a sua manutenção em uso, exatamente para a defesa dos que o utilizem em seus negócios e em suas atividades, sendo interessante consignar a necessidade de, no instrumento de contratação ou na respectiva documentação de aquisição, inserirem-se cláusulas preservativas dos direitos em questão, a fim de evitarem-se posteriores debates quanto à extensão dos direitos em causa.

36. *Tutela do software: alcance e delitos previstos*

Na estruturação do regime tutelar do *software*, frente a ações que descreve, a lei prevê violações nas órbitas civil e penal, a par de regulares providências de ordem administrativa (art. 35 e segs.).

Observa-se, pois, como usual no plano dos direitos intelectuais, a existência de três esferas de atuação em que o interessado poderá obter resposta, na defesa de sua criação: a administrativa, a civil e a penal (art. 33 e segs.).

De outra parte, a defesa do interesse nacional encontra sanção no âmbito penal, em figura-tipo prevista na lei (art. 37).

Pelo sistema deduzido na lei, tanto no juízo cautelar, quanto ordinário, poderá o lesado alcançar, no plano cível ou criminal,

a cessação da violação e a reparação de danos experimentados (arts. 38 e 39).

Isto posto, passando-se à descrição das figuras de violações tipificadas, deve-se anotar, de início, que a lei adota a mesma diretriz do Código Penal (art. 184) quanto a direito autoral, instituindo norma penal em branco (art. 35), que pode ser epigrafada como “violação de direito de autor de programa de computador”, à qual comina — como as demais figuras — pena dupla, de detenção e de multa, aquela, no caso, de seis meses a dois anos.

Outras situações previstas na lei eram as de “utilização de programa de computador de terceiros” e de “comercialização de programa de computador sem o respectivo título de uso” (art. 36), ambas com detenção, de seis meses a dois anos, cumulada com multa, mas vetadas no sancionamento.

Observa-se que, de um lado, a lei apenava a simples utilização não autorizada e, de outro, a comercialização sem o título de uso, que, a exemplo da selagem adotada na cinematografia — para evitar reproduções indevidas, na chamada “pirataria” de vídeos ou de filmes — poderia constituir-se em elemento fundamental para o controle de cópias de *software* no mercado, que se fará, pois, apenas com os dados e indicações mencionados.

São também caracterizadas como delitos as ações consistentes em “importar, expor, manter em depósito, para fins de comercialização, programa de origem externa não cadastrado” (art. 37), com pena de um a quatro anos de detenção, e multa.

Não se compreendem, nesse delito, programas internados exclusivamente para demonstração ou aferição de mercado em feiras e congressos de natureza técnica, científica ou industrial (parágrafo único).

A ação penal, na figura central (art. 35), deverá ser promovida mediante queixa, portanto, sob iniciativa do interessado, sendo pública, outrossim, quando em prejuízo das entidades descritas na lei (art. 38), a saber: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação sob supervisão ministerial.

A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão nos crimes contra os direitos do autor (art. 35) serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação a direito de autor,

suas versões ou derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando, em procedimento específico engendrado pela lei para a hipótese (art. 38, parágrafo único), já que não existe a providência, com esse caráter, quanto às demais criações.

37. *Tutela civil do software*

No âmbito civil, a lei prevê, independentemente da ação criminal (como de uso), ação (art. 39) para “proibir a prática do ato incriminado”, com a “cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito” (a denominada ação de preceito cominatório), reportando-se ao estatuto processual (art. 287).

Permite a cumulação, como natural, da ação para abstenção de prática de ato com a de indenização por perdas e danos, face a prejuízos resultantes da infração (§ 1.º), sendo compatíveis, ainda, com sua sistemática e dentro da teoria dos direitos de autor, outras ações (cautelares, declaratórias etc.).

Impõe o segredo de justiça ao procedimento em que a ação se baseie em violação de direitos relativos à propriedade intelectual (§ 2.º), obrigando o interessado à vistoria prévia, nos termos citados (§ 3.º), nas ações cautelares de busca e apreensão.

Faculta ao juiz a concessão de liminar, proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, independentemente de ação cautelar preparatória (§ 4.º).

A exemplo do estatuto processual (arts. 16 a 18), a lei estabelece a responsabilização por perdas e danos àquele que requerer e promover as medidas previstas em seu contexto (arts. 24 e 25), agindo de má fé ou com espírito de emulação, capricho, ou erro grosseiro (§ 5.º). Fixa, por fim, em cinco anos o prazo de prescrição para a ação civil por ofensas a direitos patrimoniais de autor (art. 40).

Idêntico prazo estipula para as ações fundadas em inadimplemento de obrigações decorrentes, fixando a contagem da data, “que constitui o termo final de validade técnica da versão posta em comércio, da cessação da garantia no caso de programa desenvolvido e elaborado por encomenda, da licença de uso de programa” (art. 41).

Com respeito a registro e cadastramento, a lei cuida das ações de nulidade, legitimando, para sua propositura, qualquer interessado ou a União Federal (art. 33), estabelecendo, ademais, que a matéria sobre nulidade pode ser argüida em defesa nas ações cíveis ou criminais, relativas à violação dos direitos de autor de programa.

Como se vê e com a independência normal, poderá verificar-se o sancionamento a violações nos planos indicados, a critério do interessado, que tem a faculdade, em função de seu interesse, de cumulação de medidas ou de pedidos compatíveis.

Na área civil e à luz dos princípios da teoria da responsabilidade civil, com as peculiaridades cabíveis às criações intelectuais, deverão, na prática, equacionar-se os litígios sobre o *software*, como, aliás, acontece com os sobre as demais criações intelectuais. Com isso, poderá o interessado contar com o expressivo acervo doutrinário e jurisprudencial existente no âmbito dos direitos em questão, inclusive com a dedução de medidas outras possíveis, respeitadas sempre as peculiaridades da figura em estudo.

Capítulo IX

O REGULAMENTO DA LEI

Sumário: 38. A consecução do regulamento; 39. Principais aspectos da regulamentação; 40. Procedimentos operacionais.

38. *A consecução do regulamento*

Com fulcro na previsão legal, a partir de sua edição, começaram os estudos e os debates tendentes à sua regulamentação, à sombra das preocupações com, de um lado, a defesa da reserva de mercado e, de outro, a posição norte-americana para a preservação de seus interesses comerciais.

Daí, foram oferecidos e discutidos alguns textos, até chegar-se à ossatura final da regulamentação da lei, consubstanciada no Decreto n.º 96.036, de 12.05.88, com a definição de procedimentos necessários para a aplicação em concreto.

De um modo geral, o regulamento explicita os textos da lei, separa as competências dos diferentes organismos estatais que interferirão no mercado e esclarece melhor o conceito de similaridade, enunciando os respectivos elementos caracterizadores, a par de instituir regime específico para a importação de cópia única de programa.

39. *Principais aspectos da regulamentação*

O decreto em questão apresenta como pontos básicos, em função do regime instituído, os seguintes: *a)* definição dos contornos do conceito de similaridade, como limite à atuação da SEI; *b)* submissão da análise desse conceito às regras seguintes: tipo de aplicação; condições do mercado e semelhança de ambiente de processamento; *c)* fixação de prazo de 120 dias para a manifestação da SEI; *d)* sujeição da importação de cópia única ao

regime comum de internação de produtos (ou seja, apenas aos órgãos que atuam no setor: CACEX e Banco Central); e) concessão de prazo de 180 dias para que os programas ora vendidos no mercado sejam cadastrados na SEI (adaptando os registros feitos conforme a sistemática anterior à do cadastramento); f) especificação dos elementos a serem informados para o registro do *software* no plano autoral (respectivamente, arts. 3.º, 17 e parágrafos, 26, 35 e 8.º).

Com efeito, a partir da determinação das competências de cada uma das entidades que controlarão o funcionamento do mercado de informática (CNDA, para o registro do *software*; SEI, para o cadastramento dos programas; INPI, para a averbação de contratos e controle de transferência de tecnologia, com a participação, nesse caso, do Banco Central), o regulamento permite a identificação dos mecanismos — já delineados na lei — pelos quais se fará a comercialização de produtos nacionais e estrangeiros, sendo a abertura da importação de cópia única, para uso exclusivo do destinatário, concessão tendente a obviar as dificuldades comerciais surgidas com posição rígida inicial, com a qual, aliás, se deverá criar o respectivo regime de internação (em que atuarão a CACEX e o Ministério da Fazenda).

Assim é que, para os produtos nacionais — que gozam dos incentivos referidos — deverão as empresas promover a correspondente adaptação no prazo assinado, a fim de compatibilizar a comercialização de programas à nova disciplina legal. Os produtos estrangeiros obedecerão às especificações referidas, devendo as autoridades fazendárias fixar as condições para o ingresso das cópias para uso exclusivo, com a integração dos órgãos competentes.

Para o registro autoral e, ainda, sob a integração das entidades próprias, deverão também ser enunciados os procedimentos correspondentes, à luz dos princípios expostos, tendo o CNDA a incumbência de indicar o órgão para a sua efetivação.

O regulamento fixou o prazo de 30 dias, contados de sua edição, para que a SEI estabeleça os procedimentos para a operacionalização do regime novo (art. 36).

40. *Procedimentos operacionais*

Não obstante a dependência de regras administrativas de cunho operacional, pode-se, desde logo, distinguir os diferentes

mecanismos de atuação do sistema da informática: a) de produtos nacionais e b) de produtos estrangeiros, levando-se em conta, ainda, os regimes de comercialização e de registro autoral.

Iniciando com o regime dos produtos nacionais, e à luz do sistema do regulamento — que se deteve apenas sobre certos aspectos da lei e, exatamente, aqueles que requeriam melhor especificação — temos que os procedimentos operacionais são os seguintes: a) criado o programa (e sob o regime de empresa, com as cautelas que destacamos), cumpre seja feito o seu registro no plano autoral; b) nesse registro, que ao CNDA foi deferida a regulamentação (art. 7.º, IV), o pedido deverá ser instruído com os seguintes elementos: título do programa, nome e qualificação do autor, data da conclusão do programa, data do lançamento; se derivado, a indicação do original, indicação da condição de que o criou; especificação das linguagens de programação utilizadas (art. 8.º), bem como oferecimento de trechos e outros elementos essenciais para a individualização (art. 9.º). Anote-se, ainda, que todas as questões sobre esse registro serão resolvidas pelo citado organismo: art. 7.º, IV, inclusive dúvidas: (art. 11, nesse caso, ouvida a SEI); c) de outro lado, para a comercialização do programa, deve ser efetivado o seu cadastramento na SEI (art. 12 e segs.), que o classificará consoante os critérios estabelecidos para as seis categorias previstas (art. 13), assim agora definidas: “*Categoria 1*: os desenvolvidos no País, por pessoas naturais aqui residentes e domiciliadas, ou por empresas nacionais; *Categoria 2*: os desenvolvidos por cooperação entre empresa nacional e não-nacional, com projeto aprovado pela SEI; *Categoria 3*: os desenvolvidos por empresa não-nacional, cuja tecnologia e direitos de comercialização no País tenham sido transferidos a empresas nacionais, consoante ato ou contrato apropriado, averbado no INPI, *Categoria 4*: os desenvolvidos no País, por empresa não-nacional; *Categoria 5*: os desenvolvidos por empresa não-nacional, cujos direitos de comercialização, no País, tenham sido concedidos a empresas nacionais; *Categoria 6*: os que não se enquadrarem nas categorias anteriores”; tudo conforme roteiro a ser instituído pela referida entidade (art. 19) e pagamento de emolumentos em OTN (art. 21), cujo produto será destinado ao Fundo para Atividades de Informática (parágrafo único); d) oferecido o pedido, deverá a SEI pronunciar-se no prazo definido, dando conhecimento ao inte-

ressado, para que, em eventual dificuldade, possa deduzir suas razões (lembrando-se que existem instâncias administrativas para discussão, que envolvem o CONIN, e as intimações serão feitas, inclusive, por publicação de suas decisões no Diário Oficial, art. 20); e) na posterior comercialização do produto, devem ser adotados os contratos adequados, nos quais são necessárias as cláusulas de garantia dos usuários (art. 28, sendo que a retirada de programa de circulação deve ser comunicada à SEI: art. 29).

Quanto a programas estrangeiros, os procedimentos básicos são esses: a) registro do *software* perante o sistema autoral e sob as mesmas formalidades; b) cadastramento do programa na SEI, observadas as especificações próprias; c) análise do programa pela SEI, que compreenderá o exame da existência, ou não, de similaridade, consoante os critérios enunciados (art. 3.º), a saber: “o tipo de aplicação, as condições do mercado nacional e a semelhança de ambiente de processamento, consideradas, ainda, as seguintes definições: a) “ter substancialmente as mesmas características de desempenho, considerando o tipo de aplicação a que se destina” significa que, na aferição de parâmetros relevantes, o programa desenvolvido por empresa nacional deverá produzir, essencialmente, o mesmo efeito obtido pelo programa em relação ao qual se está avaliando a similaridade; b) por “parâmetros relevantes”, inclusive os numericamente mensuráveis, compreendem-se os requisitos de memória, de tempo de processamento e capacidade de transação entre usuários e sistemas; c) “operar em equipamento similar e em ambiente de processamento similar” significa que o programa desenvolvido por empresa nacional é compatível com equipamentos, instrumentos, dispositivos periféricos e sistemas operacionais comercializados no país, com os quais o outro programa, objeto da comparação, seja compatível, devendo, ainda, permitir o acesso aos recursos existentes nos equipamentos, instrumentos, dispositivos periféricos e sistema operacional, comercializados no país, a que o outro programa, objeto da comparação, permita; d) “executar, substancialmente, as mesmas funções” significa apresentar saídas equivalentes para um determinado conjunto de dados de entrada, atendidas as especificações do programa de computador acessíveis ao público (parágrafo único); e) posterior comercialização, respeitadas, quando houver transferência de tecnologia, as regras próprias (averbação do contrato no INPI, ouvida a SEI,

art. 7.º, III e 30, cabendo às entidades baixar ato conjunto para a matéria); f) adoção dos contratos adequados, com as cláusulas de garantia.

São dispensados de cadastramento os programas importados pelo usuário final, para seu uso exclusivo, em associação a máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital; residentes e integrados em máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, desde que esses programas não venham a ser comercializados separadamente dos produtos que os contenham; e os importados pelo usuário final, para seu uso exclusivo, sob a forma de cópia única (art. 14). (Estes sob as formalidades apontadas.)

Os produtos nacionais desfrutarão de incentivos, como anotado, sendo os de interesse relevante publicados no Diário Oficial (art. 27), para a efetiva fruição.

Serão acessíveis ao público as seguintes informações quanto a programas: nome, descrição funcional, nome e endereço do titular, categoria, número de ordem e validade, ambiente de processamento, prazo de validade técnica (art. 24).

No processamento de pedidos, a SEI deverá respeitar as regras de análises citadas e, quando de sua renovação, caso haja óbice, deverá este ser comunicado ao interessado, para suas providências. Na análise, poderá a SEI contar com assessoramento de grupos de trabalho (com pessoas de reconhecida experiência técnica). Admite-se a denegação de ofício, de houver a similaridade, podendo, também, qualquer interessado impugnar pedido de cadastramento em hipótese de existência de nacional já cadastrado (arts. 22, 23 e 17 e parágrafos).

Anote-se, por fim, a necessidade de imediata adaptação das empresas que atuam no setor às novas regras, a fim de que possam desenvolver regularmente as suas atividades e expandir os respectivos negócios com segurança e com tranquilidade, sob o prisma jurídico-legal.

APÉNDICES

Apêndice I

A) A LEI DO SOFTWARE (LEI N.º 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987) *

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2.º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta Lei estabelece para atender as peculiaridades inerentes aos programas de computador.

TÍTULO II

Da Proteção aos Direitos de Autor

Art. 3.º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir do seu lançamento em qualquer país.

* Publicada no DO, de 22.12.87.

§ 1.º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro ou cadastramento na Secretaria Especial de Informática - SEI.

§ 2.º Os direitos atribuídos por esta Lei aos estrangeiros, domiciliados no exterior, ficam assegurados, desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no Brasil, direitos equivalentes, em extensão e duração, aos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 4.º Os programas de computador poderão, a critério do autor, ser registrados em órgão a ser designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, regido pela Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e reorganizado pelo Decreto n.º 84.252, de 28 de julho de 1979.

§ 1.º O titular do direito de autor submeterá ao órgão designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, quando do pedido de registro, os trechos do programa e outros dados que considerar suficientes para caracterizar a criação independente e a identidade do programa de computador.

§ 2.º Para identificar-se como titular do direito de autor, poderá o criador do programa usar de seu nome civil, completo ou abreviado, até por suas iniciais, como previsto no art. 12 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

§ 3.º As informações que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 5.º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador ou contratante de serviços os direitos relativos a programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou contratado de serviços seja prevista, ou, ainda, que decorra da própria natureza dos encargos contratados.

§ 1.º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho, ou serviço prestado, será limitada à remuneração ou ao salário convencionalizado.

§ 2.º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, servidor ou contratado de serviços os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação ao contrato de trabalho, vínculo estatutário ou prestação de serviços e sem utilização de recursos, informações tecnológicas, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante de serviços.

Art. 6.º Quando estipulado em contrato firmado entre as partes, os direitos sobre as modificações tecnológicas e derivações pertencerão à pessoa autorizada que as fizer e que os exercerá autonomamente.

Art. 7.º Não constituem ofensa ao direito de autor de programa de computador:

I — a reprodução de cópia legitimamente adquirida, desde que indispensável à utilização adequada do programa;

II — a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o autor e o programa a que se refere;

III — a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão.

IV — a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para uso exclusivo de quem a promoveu.

TÍTULO III

Do Cadastro

Art. 8.º Para a comercialização de que trata o art. 1.º desta Lei, fica obrigatório o prévio cadastramento do programa ou conjunto de programas de computador, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, que os classificará em diferentes categorias, conforme sejam desenvolvidos no País ou no exterior, em associação ou não entre empresas não nacionais e nacionais, definidas estas pelo art. 12 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, e art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1.º No que diz respeito à proteção dos direitos do autor, não se estabelecem diferenças entre as categorias referidas no *caput* deste artigo, as quais serão diversificadas para efeito de financiamentos com recursos públicos, incentivos fiscais, comercialização e remessa de lucros, ou pagamento de direitos aos seus titulares domiciliados no exterior, conforme o caso.

§ 2.º O cadastramento de que trata este artigo e a aprovação dos atos e contratos referidos nesta Lei, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, ficarão condicionados, quando se tratar de programas desenvolvidos por empresas não nacionais, à apuração da inexistência de programa de computador similar, desenvolvido no País, por empresa nacional.

§ 3.º Além do disposto no *caput* deste artigo, o cadastramento de que trata esta Lei é condição prévia e essencial à:

I — validade e eficácia de quaisquer negócios jurídicos relacionados a programas;

II — produção de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas correspondentes, quando for o caso, e sem prejuízo de outros requisitos e condições, estabelecidos em lei.

Art. 9.º O cadastramento, para os fins do disposto no artigo anterior, terá validade mínima de 3 (três) anos, e será renovado, automaticamente, pela Secretaria Especial de Informática - SEI, observado o disposto no § 2.º do citado artigo.

Parágrafo único. Da decisão que deferir ou denegar o pedido de cadastramento, caberá recurso ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, observado o disposto no Regimento Interno deste Conselho.

Art. 10 Para os efeitos desta Lei, um programa de computador será considerado similar a outro, quando atender às seguintes condições:

a) ser funcionalmente equivalente, considerando que deve:

I — ser original e desenvolvido independentemente;

II — ter, substancialmente, as mesmas características de desempenho, considerando o tipo de aplicação a que se destina;

III — operar em equipamento similar e em ambiente de processamento similar;

b) observar padrões nacionais estabelecidos, quando pertinentes;

c) (VETADO)

d) executar, substancialmente, as mesmas funções, considerando o tipo de aplicação a que se destina e as características do mercado nacional.

Art. 11 Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Secretaria Especial de Informática — SEI — se manifeste sobre o pedido de cadastramento (VETADO), contado a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 12 As empresas não nacionais, o cadastramento será concedido, exclusivamente, a programas de computador que se apliquem a equipamentos produzidos no País ou no exterior, aqui comercializados por empresas desta mesma categoria.

Art. 13 Será tornado sem efeito, a qualquer tempo, o cadastramento de programa de computador:

I — por sentença judicial transitada em julgado;

II — por ato administrativo, quando comprovado que as informações apresentadas pelo interessado para instruir o pedido de cadastramento não forem verídicas.

Art. 14 A Secretaria Especial de Informática — SEI — poderá cobrar emolumentos pelos serviços de cadastro (VETADO), conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

TÍTULO IV

Da Quota de Contribuição

Art. 15 O Fundo Especial de Informática e Automação, de que trata a Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, será destinado ao financiamento a programas de:

a) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de informática e automação;

b) formação de recursos humanos em informática;

c) aparelhamento dos Centros de Pesquisas em Informática, com prioridade às Universidades Federais e Estaduais;

d) capitalização dos Centros de Tecnologia e Informática, criados em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Informática e Automação será constituído de:

a) dotações orçamentárias;

b) quotas de contribuição;

c) doações de origem interna ou externa.

Art. 16 (VETADO).

Art. 17 (VETADO)

Art. 18 (VETADO).

Art. 19 (VETADO)

TÍTULO V

Da Comercialização

Art. 20 (VETADO)

Art. 21 (VETADO).

Art. 22 (VETADO).

Art. 23 Os suportes físicos de programas de computador e respectivas embalagens, assim como os contratos a eles referentes deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o número de ordem de cadastro (VETADO), e o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 24 O titular dos direitos de comercialização de programas de computador, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, fica obrigado a:

I — divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros;

II — assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa de computador, consideradas as suas especificações e as particularidades do usuário.

Art. 25 O titular dos direitos dos programas de computador, durante o prazo de validade técnica, tratado nos artigos imediatamente anteriores, não poderá retirá-los de circulação comercial, sem a justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Art. 26 O titular dos direitos de programas de computador e de sua comercialização responde, perante o usuário, pela qualidade técnica

adequada, bem como pela qualidade da fixação ou gravação dos mesmos nos respectivos suportes físicos, cabendo ação regressiva contra eventuais antecessores titulares desses mesmos direitos.

Art. 27 A exploração econômica de programas de computador, no País, será objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Serão nulas as cláusulas que:

- a) fixem exclusividade;
- b) limitem a produção, distribuição e comercialização;
- c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrente de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Art. 28 A comercialização de programas de computador, ressalvado o disposto no art. 12 desta Lei, somente é permitida a empresas nacionais que celebrarão, com os fornecedores não nacionais, os contratos de cessão de direitos ou licenças, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A aprovação, pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos autos e contratos relativos à comercialização de programas de computador de origem externa, é condição prévia e essencial para:

- a) possibilitar o cadastramento do programa;
- b) permitir a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas previstas na legislação específica;
- c) possibilitar a remessa ao exterior dos montantes devidos, de acordo com esta Lei e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 29 A aprovação e a averbação serão concedidas aos atos e contratos, relativos a programa de origem externa, que estabelecerem remuneração do autor, cessionário residente ou domiciliado no exterior, a preço certo por cópia e respectiva documentação técnica, que não exceda o valor médio mundial praticado na distribuição do mesmo produto, não sendo permitido pagamento calculado em função de produção, receita ou lucro do cessionário ou do usuário.

§ 1.º Excluem-se da permissão deste artigo as empresas não nacionais, a elas assegurada, em decorrência da comercialização regulada pelo art. 12 desta Lei, a remessa de divisas previstas nas disposições e nos limites da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e legislação posterior.

§ 2.º A nota fiscal emitida pelo titular dos correspondentes direitos ou seus representantes legais, que comprove a comercialização de programas de computador de origem externa, será o suficiente para possibilitar os pagamentos previstos na *caput* deste artigo.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 30 Será permitida a importação ou o internamento, conforme o caso, de cópia única de programa de computador, destinado à utilização exclusiva pelo usuário final, (VETADO).

Art. 31 — Nos casos de transferência de tecnologia de programas de computador, será obrigatória, inclusive para fins de pagamento e dedutibilidade da respectiva remuneração, e demais efeitos previstos nesta Lei, a averbação do contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Parágrafo único. Para a averbação de que trata este artigo, além da inexistência de capacitação tecnológica nacional, fica obrigatório o fornecimento, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Art. 32 As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1.º Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2.º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, à utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3.º A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2.º da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 33 As ações de nulidade do registro ou do cadastramento, que correrão em segredo de justiça, poderão ser propostas por qualquer interessado ou pela União Federal.

Art. 34 A nulidade do registro constitui matéria de defesa nas ações cíveis ou criminaes, relativas à violação dos direitos de autor de programa de computador.

TÍTULO VII

Das Sanções e Penalidades

Art. 35 Violar direitos de autor de programas de computador:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 36 (VETADO).

Art. 37 Importar, expor, manter em depósito, para fins de comercialização, programas de computador de origem externa não cadastrados:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas internados exclusivamente para demonstração ou aferição de mercado em feiras ou congressos de natureza técnica, científica ou industrial.

Art. 38 A ação penal, no crime previsto nos arts. 35, (VETADO) desta Lei é promovida mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no crime previsto no art. 35 desta Lei, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 39 Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito (art. 287 do Código de Processo Civil).

§ 1.º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2.º A ação civil, proposta com base em violação dos direitos relativos à propriedade intelectual sobre programas de computador, correrá em segredo de justiça.

§ 3.º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei.

§ 4.º O juiz poderá conceder medida liminar, proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos do *caput* deste artigo, independentemente de ação cautelar preparatória.

§ 5.º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo

de má fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII

Das Prescrições

Art. 40 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor.

Art. 41 Prescrevem, igualmente em 5 (cinco) anos, as ações fundadas em inadimplemento das obrigações decorrentes, contado o prazo da data:

- a) que constitui o termo final de validade técnica de versão posta em comércio;
- b) da cessação da garantia, no caso de programas de computador desenvolvidos e elaborados por encomenda;
- c) da licença de uso de programas de computador.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Henrique da Silveira

B) MENSAGEM N.º 734, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1.º, e 81, item IV, da Constituição Federal, *resolvi vetar, parcialmente, por entender contrárias, as partes vetadas, ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 8.551, de 1986 (n.º 24, de 1987, no Senado Federal), que “dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências”.* *

* Grifo do autor.

Incide o veto sobre as seguintes disposições ou expressões:

Letra "c" do artigo 10

Embora seja razoável considerar-se a diferença entre o preço de um programa de origem externa e o preço de um programa nacional, para fins de exame de similaridade, a condição indicada na letra "c" do artigo 10, tal como formulada, não pode prosperar.

Com efeito, o exame de similaridade é providência de instrução do cadastramento de programa, independentemente do negócio jurídico (locação ou venda ou cessão de direitos de exploração) que venha a tê-lo como objeto. Importa, para tanto, apenas o programa em si mesmo considerado.

Ora, a alínea "c", sob análise, reporta-se à "base de cálculo da quota de contribuição de que trata o artigo 18", que, em verdade, assenta *duas* bases de cálculo conforme deva o *software* ser locado ou vendido.

Em sendo assim, qual dessas bases de cálculo servirá de parâmetro para aferição de similaridade?

Demais disso, ambas as bases reportam-se ao preço de venda ou locação a usuário final, *no país de origem*, preço esse que varia não apenas em razão da quantidade de cópias que o usuário adquira ou tome em locação, senão também em face da conversão cambial.

Evidentemente, não pode a autoridade administrativa, ao seu alvedrio, optar entre a menor ou a maior base de cálculo, porque dessa opção resultarão conseqüências prejudiciais à comercialização do *software* nacional ou do *software* de origem externa.

Assim, em face de sua inadequada formulação, impõe-se o veto à alínea "c" do artigo 10.

A expressão "de que trata este artigo",
constante do artigo 11

O cadastramento é tratado nos artigos 8.º e 9.º do projeto, e não no artigo 11. Resulta, assim, prejudicada aquela expressão.

A expressão "e emissão de Títulos de Uso"
constante do artigo 14; e os artigos 16, 17, 18 e 19

Com esses dispositivos, o legislador instituiu *contribuição* especial, de caráter econômico, tendo em vista a intervenção do Estado no domínio econômico no segmento específico de *software*.

Não há dúvida de que essa contribuição constitui espécie tributária, que se distingue da *taxa*, essencialmente porque nesta espécie “há uma reciprocidade direta entre a exação e a atuação estatal”, segundo o entendimento dominante na doutrina.

O Código Tributário Nacional dispõe no sentido de que “a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação...” (artigo 4.º).

Ora, o que se vê do artigo 16 é que a “quota de contribuição” vinculada-se à atuação estatal específica (“emissão de Títulos de Uso”) diretamente referida ao titular de direitos de comercialização de programas de origem externa, que o habilita a comercializá-los. Em face do que dispõe os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, tal “quota de contribuição” seria uma verdadeira “taxa”, com denominação incorreta.

O projeto é tecnicamente impreciso nos artigos citados, visto como a figura do sujeito passivo da obrigação tributária não é claramente estabelecida, inexistindo também quaisquer sanções para o não-recolhimento da “quota”.

A matéria é relevante, porque se a “quota” constituir-se em verdadeira taxa, não será possível ao Executivo alterar-lhe as alíquotas e bases de cálculo, nem vincular a correspondente receita a fundo especial.

De outro lado, ainda que se trate de contribuição especial, o projeto confunde a hipótese de incidência — que, aliás, não está nele definida — com o fato imponible, que é a emissão de Títulos de Uso, providência exclusiva da autoridade.

Essas razões justificam o veto aos artigos 16 a 19, bem assim às partes indicadas do artigo 14.

Artigos 20, 21 e 22 e a expressão
“O número do Título de Uso” constante do artigo 23
e a parte final do artigo 30

A cessão a terceiros dos direitos de utilização de um programa é ato que só cabe ao titular desses direitos, nos precisos termos dos artigos 153, § 25, da Constituição, e 29 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973. A autoridade administrativa não pode substituir, para a cessão dos direitos de autor, o titular destes, nem mesmo em relação às obras caídas em domínio público, em face da revogação expressa do artigo 93 da Lei de Direitos Autorais pela Lei n.º 7.123, de 12.09.83.

Veja-se que, no caso, não se aperfeiçoa a hipótese da licença compulsória para edição de obra intelectual, a que se refere o artigo V *quarter* da Convenção Universal sobre o Direito de Autor, revisto em Paris, a 24 de julho de 1971.

De outro lado, o próprio projeto estabelece, em seu artigo 27, que a “exploração econômica de programas de computador, no País, será

objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes”, dizendo mais, quanto a *software* estrangeiro, no § 2.º do artigo 29, que “a nota fiscal emitida pelo titular dos correspondentes direitos ou seus representantes legais, que comprove a comercialização de programas de computador de origem externa, será o suficiente para possibilitar os pagamentos...”.

Na verdade, talvez, o que se pretendia dizer era que o Título de Uso seria uma espécie de “selo” de controle, a exemplo do que ocorre com as fitas gravadas de videocassete.

De outro lado, se o programa de computador cair em domínio público, não só não haverá titular de direitos, como não poderá o Estado opor-se à sua livre utilização por terceiros, porque é essa livre utilização que caracteriza o ingresso em domínio público.

Note-se, ainda, que, enquanto o valor tributável é declarado no ato de cadastramento (artigo 18), a exigibilidade decorre da emissão do Título de Uso (artigo 16). Assim, havendo variação, para mais ou para menos, na base de cálculo, após o cadastramento, cujo prazo mínimo de validade é de três anos, o valor tributável continuaria imutável.

Impõe-se, portanto, o veto ao artigo 20 e, por via de consequência, aos artigos 21, 22, 23 (parcial), e 30 (parcial), conforme acima indicado, além do veto aos artigos 16 a 19, visto como a emissão de Título de Uso torna exigível o pagamento da “quota de contribuição”, rejeitada pelas razões anteriormente anunciadas.

**Artigo 36 e a expressão “36 e 37”
constante do artigo 38**

A figura penal estabelecida no artigo 35 já é suficiente para coibir a prática irregular contra os direitos do autor. De outro lado, o não-cadastramento não justifica o rigor da capitulação penal, até porque casos há, como a importação direta pelo usuário final, que, nos termos do projeto, dispensam o prévio cadastramento do *software*. Cabe, portanto, o veto ao artigo 36.

Por outro lado, o delito previsto no artigo 37 é por ofensa a interesse do Estado, já que se intenta proibir prática semelhante ao “contrabando”, ou, na linguagem dos técnicos do setor de informática, à “pirataria”. Conseqüentemente, há que ser vetada a expressão “36 e 37”, visto como a ação será pública.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de dezembro de 1987.

JOSÉ SARNEY”

Apêndice II

O PLANO NACIONAL DE INFORMÁTICA

1 — *Introdução*

O rápido desenvolvimento das atividades de informática, em particular da microeletrônica, é uma das características mais marcantes da evolução tecnológica recente.

O notável progresso técnico na indústria produtora de componentes eletrônicos tem permitido uma redução significativa nos custos de armazenamento e processamento de informação, bem como a multiplicação de seus usos, com desempenho e confiabilidade crescentes.

A difusão da informática e seus desdobramentos estão destinados a produzir profundas transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, tanto em nível internacional como nacional.

Convém destacar que este processo é irreversível e inevitável em virtude, basicamente, do elevado grau de internacionalização alcançado pela economia mundial. O país que não modernizar sua indústria, sua agricultura e seus serviços perderá competitividade e estará, a médio prazo, regredindo e se empobrecendo.

A informática está provocando mudanças na ordem econômica mundial, no sentido do estabelecimento de uma nova dimensão internacional do trabalho. Neste contexto, permitir que o Brasil se torne importador de produtos intensivos em tecnologia e exportador, por exemplo, de produtos intensivos em energia ou resultantes de processos associados à poluição ambiental, seria evidente retrocesso, um recuo relativo para patamar inferior de nossa industrialização.

Outra questão importante, de natureza política, é a necessidade de fortalecimento do poder decisório nacional. Em termos de estratégia nacional o País deve formar uma estrutura produtiva que lhe permita maior grau de independência econômica e política, a fim de poder traçar com sabedoria sua política interna e externa.

Foi dentro dessa perspectiva que desde o início da década de setenta, explicitou-se a preocupação governamental e da comunidade técnico-científica em dominar a tecnologia e promover a indústria nacio-

nal de eletrônica digital. Até então, o mercado brasileiro era controlado por subsidiárias de empresas multinacionais do setor.

Por outro lado, o problema do agravamento das dificuldades do Balanço de Pagamentos motivou, no final de 1975, a resolução de incluir, no controle das importações, computadores e periféricos, além de suas partes e peças, que vinham assumindo peso crescente na pauta de importações.

Estudos realizados na esfera governamental e no âmbito da comunidade técnico-científica indicavam o segmento de minicomputadores, microcomputadores, seus periféricos, equipamentos de transmissão de dados e terminais, como o mais adequado para o início da implantação de uma indústria nacional de computadores. A ênfase de que o investimento inicial deveria concentrar-se nesse segmento decorria da ausência de competidores estrangeiros estabelecidos no mercado local, da exigência de menor investimento inicial, de se tratar de tecnologia mais acessível e da expansão do mercado desses produtos com elevadas taxas de crescimento.

Não obstante, somente a partir da Resolução n.º 05, de 12 de janeiro de 1977, do Conselho de Desenvolvimento Econômico, que estabelecia critérios prioritários para aprovação, pela CAPRE, de projetos industriais da área de computação, foi que surgiram condições efetivas para a implantação de uma indústria nacional de computadores no Brasil.

O início dessa indústria foi marcado pela entrada de um pequeno número de empresas nacionais na produção de minicomputadores, tendo essas empresas, na sua maioria, optado por uma estratégia de combinar a tecnologia importada com desenvolvimento próprio. Em seguida, foram aprovados projetos de diversos fabricantes nacionais para equipamentos periféricos, adotando-se o modelo de compra de tecnologia, com o compromisso de desenvolver tecnologia própria para a 2.ª geração de produtos.

O lançamento do primeiro sistema de minicomputadores com projeto inteiramente nacional, o modelo 530 da COBRA, no final de 1980, constituiu-se um marco importante no processo de capacitação tecnológica dessa indústria nascente.

A estratégia governamental para o setor de informática consolidou-se em 1979, com a explicitação das diretrizes da Política Nacional de Informática. Para executar essa política, a Secretaria Especial de Informática, então constituída, apoiou-se nos trabalhos de comissões especiais de caráter temporário, que contavam com ampla representatividade dos diversos segmentos da sociedade.

Com a utilização, cada vez mais ampla, das técnicas originais nos diversos segmentos industriais e tecnológicos, a Política Nacional de Informática passou a abranger, além do processamento de dados con-

vencional, os segmentos da microeletrônica, teleinformática, automação de projetos e manufatura, controle de processos, instrumentação, *software* e serviços.

A Política Nacional de Informática, desde o início, procurou atender os diversos aspectos do interesse nacional e vem apresentando os seguintes resultados econômicos:

- ocupação de cerca da metade do mercado brasileiro de computadores e periféricos pelas empresas nacionais, com um faturamento estimado de 1,5 trilhão de cruzeiros (correspondendo a aproximadamente 845 milhões de dólares) em 1984, e uma taxa de crescimento real, prevista, de 20 a 30% para 1985;
- parque instalado do setor de equipamentos de processamento de dados no valor aproximado de 4,4 bilhões de dólares, sendo a quarta parte, 1,1 bilhão de dólares, correspondente à participação da indústria nacional, com cerca de 140 empresas fabricantes;
- redução sistemática do diferencial de preços de alguns produtos nacionais, em relação aos seus congêneres no mercado internacional;
- empregos gerados diretamente para mais de 20.000 pessoas (estimativa de 1984), sendo um terço com escolaridade de nível superior.

A crescente capacitação tecnológica na área de equipamentos de informática evidenciou a necessidade de dar maior impulso a outras áreas de particular relevância, principalmente a microeletrônica e o *software* que são atividades básicas para o desenvolvimento das demais áreas de informática. O domínio nestes dois campos é condição indispensável para alcançar o objetivo da Política Nacional de Informática.

Da mesma forma, é indispensável que se dominem as tecnologias de projeto assistido a computador, de controle de processos e de automação das linhas de produção, de instrumentação digital e de teleinformática, vitais para a competição de nossos produtos industrializados em nível internacional.

Outro ponto importante é a capacitação em termos de recursos humanos. Como a tecnologia de informática vem, cada vez mais, exigindo pessoal com alto nível de conhecimentos e especialização, torna-se imprescindível e urgente que seja empreendido um grande esforço de formação e reciclagem de recursos humanos, tanto para a produção de bens e serviços de informática, como para utilização desses bens e serviços nos diferentes setores usuários.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento necessitam, além de recursos humanos, de expressivos recursos materiais. A capacitação tecnológica do setor depende, portanto, de um efetivo programa de apoio e fomento, a longo prazo, das atividades de P&D.

Para garantir a continuidade da estratégia de implantação da indústria nacional de informática e criar instrumentos para sua conso-

lidação, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática.

Através desta Lei, a Nação passou a contar com um conjunto de instrumentos que permitirão crescente capacitação nacional nas atividades de Informática, em benefício dos objetivos mais gerais da política econômica e social.

A retomada do crescimento econômico determinará uma maior demanda de bens e serviços de informática, face a modernização necessária da indústria e dos serviços.

A indústria de informática deverá capacitar-se para atender ao processo de modernização indispensável à adequação do parque industrial brasileiro, a fim de serem obtidos avanços em termos de produtividade, qualidade dos produtos, redução dos custos e aumento de competitividade dos nossos produtos no mercado externo.

Assim, o desenvolvimento da indústria nacional de informática, além de gerar renda e emprego num setor de tecnologia de ponta, reduzirá a nossa dependência com relação a esses produtos e a tecnologia estrangeira, contribuindo também para o atendimento das necessidades militares. A substituição de importações e geração de exportações de bens e serviços de informática deverão contribuir para a economia e geração de divisas.

Portanto, a continuação do processo de desenvolvimento e capacitação tecnológica das empresas nacionais do setor de informática é condição indispensável para o País aumentar sua independência econômica e política e, conseqüentemente, sua autonomia na tomada de decisões.

Outra questão, da maior importância, refere-se à utilização da informática em favor da melhoria do bem-estar social e das condições de vida da população. A oferta de novos produtos e serviços de informática poderá facilitar o cotidiano do cidadão e contribuir para que ocorram melhorias substanciais nos serviços sociais básicos e na modernização do serviço público em geral.

Ao lado dos benefícios potenciais que a disseminação da informática poderá trazer, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social do País, devem ser considerados os possíveis custos sociais que este processo pode acarretar, em particular no que tange ao nível de emprego. Cumpre compatibilizar, portanto, a necessidade de informatização da sociedade e modernização industrial com a necessidade de minimizar efeitos indesejáveis sobre absorção e utilização da mão-de-obra.

Outra questão relevante é a forma como será repartido o excedente advindo do aumento de produtividade decorrente da automação. Com a distribuição democrática desse excedente, a sociedade estará caminhando para níveis mais elevados de bem-estar social, objetivo último das ações políticas do Governo.

2 — *Objetivo*

O objetivo da Política Nacional de Informática está definido no artigo 2.º da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984: “A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira (...).”

A capacitação nacional nas atividades de informática, portanto, subordinada aos interesses maiores da sociedade brasileira, deve ser considerada como instrumento na busca de seu amplo desenvolvimento.

Desta forma, o Plano Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, visando:

● *O aumento do grau de autonomia*

A capacitação nacional em informática é condição necessária para que se atinjam níveis mais elevados de autonomia, tanto nas definições e nos rumos do processo de informatização da sociedade, como na formulação das diversas políticas nacionais: econômica, industrial, tecnológica e de defesa nacional, entre outras.

Na medida em que a informática estará cada vez mais presente em praticamente todos os ramos da atividade humana, com profundos reflexos sobre a própria identidade cultural da Nação, torna-se nítido seu caráter estratégico, não sendo possível ao País prescindir de capacitação nesta área, sob pena de agravamento das atuais condições de dependência externa.

Cabe salientar que autonomia não implica, necessariamente, em absoluta auto-suficiência produtiva de tecnologia, e sim em independência na tomada de decisões.

● *O aumento da produtividade da economia brasileira*

Faz-se necessária a criação de condições para o aumento de produtividade da economia brasileira, através da modernização e adequação do setor produtivo de forma a gerar melhores condições de qualidade e preços para os consumidores nacionais e maior competitividade para nossos produtos no mercado internacional.

A capacitação nacional nas atividades de informática permitirá que esse processo seja conduzido, predominantemente, com base na utilização de tecnologia e recursos desenvolvidos no País, atendendo, inclusive, ao pressuposto relacionado à independência na tomada de decisões.

● *O bem-estar social da população brasileira*

A capacitação nacional nas atividades de informática ajudará a promover a adequada modernização, racionalização e descentralização da administração pública e do setor privado, no interesse do cidadão.

Para tanto, torna-se imprescindível a aplicação da informática no aprimoramento dos serviços sociais básicos, nas áreas de educação, saúde, transportes, justiça, segurança pública, assistência e previdência, abastecimento e outras.

Da mesma forma, deverá ser assegurado ao cidadão seu direito à privacidade e ao acesso às informações de natureza pública.

3 — *Estratégia de Ação*

O processo de informatização da sociedade brasileira requer uma estratégia que garanta a autonomia decisória do País sobre seu processo de desenvolvimento político, econômico e social.

No plano interno, a estratégia adotada compreende ações integradas em quatro campos: o uso, a produção de bens e serviços, as atividades de pesquisa e desenvolvimento e a formação e desenvolvimento de recursos humanos, em informática e automação.

Somente com uma ação articulada e permanente sobre esses quatro campos será possível atingir o objetivo de capacitação nacional nas atividades de informática. A implementação desta estratégia requer a atuação integrada dos vários órgãos e instituições públicas e privadas que têm atividades relacionadas com a informática.

No plano externo, a estratégia de ação visará sustentar e salvar a Política Nacional de Informática, tanto em nível bilateral, quanto multilateral. Visará, também, a definição de programas de cooperação tecnológica de interesse do País e a colocação de bens e serviços nacionais de informática no mercado externo.

Esta estratégia de informatização da sociedade brasileira deverá ser balizada pelo atendimento aos princípios expressos no artigo 2.º da Lei n.º 7.232/84:

I — ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II — participação do Estado nos setores produtivos, de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III — intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços, bem assim como a crescente capacitação tecnológica;

IV — proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V — ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI — orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência dessa no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII — direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando o atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII — estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;

IX — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;

XI — fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.”

3.1 — *Uso da Informática*

A difusão do uso dos bens e serviços da informática deve ser acompanhada de criterioso processo de ajustamento às prioridades do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Paralelamente ao atendimento das necessidades de informatização dos diversos segmentos deve ser desenvolvido um esforço sistemático de capacitação para o uso eficaz dos recursos adotados. Para esse fim, cumpre assegurar o emprego preferencial de tecnologias compatíveis com a capacidade de oferta nacional de bens e serviços de informática, bem como a adaptação desta oferta às necessidades dos setores usuários.

O processo de informatização da sociedade deve ser orientado para a modernização da estrutura industrial e de serviços, pelos efeitos

dessa modernização em benefício do aumento da produtividade e da competitividade no mercado internacional. Igualmente importante é a utilização da informática como instrumento de modernização da administração pública, nos seus processos de gerência, bem assim como instrumento de modernização dos seus serviços sociais básicos e da infraestrutura econômica, pelas contribuições que pode trazer para melhoria do atendimento às necessidades da população.

Essa estratégia de informatização deverá ser conduzida de forma a não agravar o problema do desemprego e propiciar uma distribuição democrática do excedente gerado pelo aumento de produtividade na economia.

Torna-se necessário, ainda, estabelecer medidas que visem assegurar ao cidadão o direito de acesso aos bancos de dados de natureza pública e privada, bem como o direito de retificar informações existentes a seu respeito, nesses bancos. Por outro lado, será necessário definir medidas para proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, de interesse da privacidade e da segurança das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas.

3.1.1 — Diretrizes

- estimular o uso das tecnologias de informática como suporte aos processos de descentralização política e administrativa, em especial mediante o uso do processamento distribuído;
- estimular o acesso à informação contida em bases de dados de interesse público, especialmente através dos serviços públicos de teleinformática;
- promover a adoção de instrumentos que permitam preservar os direitos individuais, em caso de uso indevido ou inadequado de informações pessoais contidas em bases de dados;
- estimular o desenvolvimento de aplicações que tenham como objetivo a melhoria do atendimento ao cidadão (usuário final, cliente, contribuinte);
- estimular a participação dos usuários de informática na especificação de bens e serviços necessários ao seu desenvolvimento e aplicações;
- explicitar nos orçamentos governamentais os dispêndios em bens e serviços de informática programados para atender às necessidades do setor público;
- aperfeiçoar a legislação trabalhista, de forma a proteger o trabalhador no processo de automação e garantir sua participação nas decisões sobre esse processo;
- avaliar alternativas de caráter tecnológico, econômico e social suscitadas pelo processo de informatização;

- criar mecanismos que assegurem a participação dos empregados nos resultados do aumento de produtividade, obtido com a automação de processos e serviços, seja através da participação nos lucros, gratificações e redução da jornada de trabalho, ou através de outras formas adequadas.

3.2 — *Produção de Bens e Serviços de Informática*

A estrutura de produção de bens e serviços de informática é composta, basicamente, pelas entidades públicas e privadas que desempenham as atividades de projeto, fabricação e comercialização nos setores de microeletrônica, *software*, equipamentos e serviços técnicos de informática.

O estímulo às atividades acima referidas, executadas por empresas nacionais, configura-se como uma ação do Governo de alta relevância para a consecução do objetivo maior da Política Nacional de Informática.

Tal estímulo visa à consolidação da indústria nacional de bens e serviços de informática, de forma a viabilizar seu crescimento e a ocupação de mercado, preferencialmente através de tecnologia local, e fortalecendo prioritariamente o desenvolvimento dos setores de *software* e microeletrônica.

A indústria nacional de informática será fomentada no sentido de desenvolver produtos com tecnologia nacional. Entretanto, nos casos em que não esteja disponível inteiramente e não seja viável o seu desenvolvimento em tempo hábil, o que poderá ser aferido, entre outros mecanismos, através de convocação pública às empresas nacionais, admitir-se-á a adoção de tecnologia estrangeira, condicionada ao comprometimento, por parte da empresa receptora, em absorver esta tecnologia e buscar desenvolver outras etapas tecnológicas, por si própria.

As diretrizes de caráter geral e específico são relacionadas a seguir:

3.2.1 — *Diretrizes Gerais*

- estimular a competição como forma de obtenção de níveis crescentes de eficiência empresarial e melhoria da relação desempenho/preço dos produtos;
- estimular a produção de bens e serviços de informática desenvolvidos no País com engenharia nacional, de forma a alcançar níveis de preço e qualidade compatíveis com os padrões internacionais;
- desvincular dos pacotes de financiamento externo a aquisição de bens e serviços de informática que possam ser produzidos por empresas nacionais;

- estimular a disponibilidade de capitais de risco, através de entidades públicas e privadas, como forma de incentivo ao surgimento de novos empreendimentos;
- estimular o contínuo aprimoramento técnico-gerencial dos quadros profissionais das empresas fornecedoras de bens e serviços de informática, com vistas ao seu crescimento sustentado;
- definir padrões e normas de fabricação e uso dos equipamentos de informática que levem em consideração, entre outros critérios, ergonomia, segurança e salubridade;
- fortalecer econômica e financeiramente a empresa nacional, de modo que possa crescer e desenvolver a tecnologia necessária ao País;
- estimular a empresa nacional do setor de informática a participar ativamente de projetos e desenvolvimento de produtos e sistemas que permeiam a base industrial do País, propiciando a equiparação tecnológica nacional nos setores industriais influenciados direta ou indiretamente pela informática;
- aperfeiçoar os mecanismos existentes de acompanhamento do desenvolvimento de projetos de fabricação dos bens de informática;
- estimular a capitalização das empresas nacionais de bens e serviços de informática, de modo a torná-las mais sólidas e mais abertas à participação de outros investidores;
- harmonizar a necessidade de estímulo ao fortalecimento das empresas nacionais, destinado a acelerar o processo de capacitação nacional, com a necessidade de promover a desconcentração das atividades de produção de bens e serviços de informática, visando compatibilizar as políticas de desenvolvimento regional e setorial com a Política Nacional de Informática.

3.2.2 — *Diretrizes Específicas*

3.2.2.1 — *Microeletrônica*

- estimular projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem à participação em níveis crescentes do mercado brasileiro;
 - direcionar os incentivos governamentais no sentido de dominar todo o "ciclo tecnológico" da microeletrônica;
- estimular e incentivar projetos de desenvolvimento e fabricação de insumos para o setor de microeletrônica;
- estimular e incentivar as atividades de projeto de circuitos integrados dedicados e semidedicados;

- ● desenvolver as tecnologias, equipamentos e *software* empregados neste segmento;
- ● estimular a utilização de circuitos integrados dedicados e semi-dedicados projetados no País por empresas nacionais;
- estimular e incentivar a utilização de produtos de microeletrônica fabricados no País por empresas nacionais, particularmente nos segmentos industriais que sejam grandes consumidores desses produtos;
- ● unificar os critérios de concessão de incentivos à fabricação e ao consumo de produtos de microeletrônica;
- ● limitar a concessão dos incentivos ao consumo de produtos de microeletrônica ao previsto no parágrafo único, do artigo 14, da Lei n.º 7.232/84.

3.2.2.2 — “*Software*”

- incentivar o desenvolvimento e a comercialização de *software* por empresas nacionais;
- direcionar as encomendas de *software* do setor público para as empresas nacionais que comercializem produtos desenvolvidos no País, desde que atendidas as especificações requeridas;
- estabelecer mecanismos e instrumentos legais para controle de importação e internação de *software*, bem como de disciplinamento da comercialização interna;
- estimular a formação de pequenas empresas de alta tecnologia voltadas para o desenvolvimento de *software*, através de ação das agências governamentais de fomento que deverão criar linhas de financiamento adequadas a este tipo de empreendimento;
- estabelecer mecanismos e instrumentos de capitalização de empresas nacionais, especialmente das que desenvolvem *software* nas áreas consideradas prioritárias;
- dar especial ênfase ao desenvolvimento de *software* para implantação de soluções descentralizadoras, bem como ao *software* que possa auxiliar o processo educacional;
- estimular a adoção de sistemas operacionais de uso aberto, onde interfaces e parâmetros são amplamente divulgados;
- estimular a disponibilidade no mercado, inclusive de forma cooperativa, de ferramentas de auxílio ao desenvolvimento de *software* e padrões de documentação acessíveis a microempresas e indivíduos, visando aumentar a produção de *software* de uso profissional;
- estimular o desenvolvimento de tecnologia nacional aplicada a simuladores para aplicações militares e civis.

3.2.2.3 — Equipamentos

3.2.2.3.1 — Para Processamento Eletrônico de Dados e seus Periféricos:

- estimular os projetos de supermicrocomputadores desenvolvidos por empresas nacionais, com tecnologia nacional;
- estimular o desenvolvimento de tecnologia nacional a partir da absorção de tecnologia estrangeira, nos projetos de superminis, a serem implementados por empresas nacionais;
- estimular o desenvolvimento e a fabricação de equipamentos da área de informática para o segmento de defesa;
- consolidar, com crescentes índices de nacionalização, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de equipamentos periféricos fabricados por empresas nacionais;
- estimular o uso do processamento distribuído de forma a propiciar a utilização de equipamentos com tecnologia nacional;
- estimular a exportação de produtos de empresas nacionais.

3.2.2.3.2 — Para Automação Industrial:

- utilizar bens e serviços de informática, preferencialmente produzidos por empresas nacionais, com vistas a promover a modernização do parque industrial brasileiro;
- promover o domínio das tecnologias dos processos produtivos, nas áreas consideradas estratégicas, dos vários segmentos que utilizam a automação industrial;
- buscar consolidação industrial da estrutura empresarial dos fabricantes de equipamentos e empresas de serviço nacionais no segmento de automação industrial;
- definir critérios que permitam conduzir o processo de automação, no sentido de alocar com eficácia os recursos disponíveis e minimizar os impactos sociais negativos decorrentes.

3.2.2.3.3 — Para Instrumentação:

- estimular o desenvolvimento e a consolidação de empresas nacionais fabricantes de instrumentação digital;
- promover a capacitação de empresas nacionais para desenvolverem e fabricarem transdutores e dispositivos necessários à instrumentação;
- racionalizar o processo de aquisição, manutenção e suprimento de instrumentos digitais no âmbito do setor público.

3.2.2.3.4 — Para Teleinformática:

- promover a implantação de empresas nacionais, produtoras de equipamentos específicos para as aplicações de teleinformática;

- promover a fabricação e o fornecimento, por empresas nacionais, de equipamentos de comando privados (PABX ou CPCT) digitais, do tipo CPA-T;
- aumentar a participação de empresas nacionais no mercado de equipamentos de comutação pública digital, do tipo CPA-T;
- promover a padronização de protocolos entre sistemas de tratamento da informação, com base no modelo OSI (*Open Systems Interconnection*).

3.2.2.3.5 — *Para Automação de Serviços Bancários, Comerciais e de Escritórios:*

- promover a padronização de cartões magnéticos e de terminais de transferência eletrônica de fundos;
- estimular a adoção de sistemas de automação de serviços baseados no modelo de referência OSI;
- estimular o estabelecimento de protocolos padronizados para redes locais e sua interligação aos sistemas públicos de teleinformática;
- promover a implantação da rede de transferência eletrônica de fundos e da rede nacional interbancária.

3.2.2.4 — *Prestação de Serviços Técnicos de Informática*

- estimular a formação de empresas nacionais cuja atividade principal seja a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática;
- estimular o uso, por empresas prestadoras de serviços de processamento de dados, de equipamentos fabricados por empresas nacionais;
- promover a crescente ocupação do mercado de serviços de processamento eletrônico de dados por empresas nacionais;
- estimular a disponibilidade de pacotes de treinamento de conteúdo e desenvolvimento locais;
- estimular a formação de empresas nacionais de engenharia nos diversos campos de aplicação da informática;
- estimular a formação de empresas nacionais prestadoras de serviços de coleta, estruturação e exploração de bancos de dados;
- estimular a expansão do uso de serviços públicos de teleinformática;
- promover o estabelecimento de padrões técnicos que facilitem o amplo acesso à informação pelo público em geral.

3.3 — *Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)*

Para que se atinja o objetivo de capacitação nacional nas atividades de informática impõe-se um intenso esforço em pesquisa e desenvolvimento.

O domínio do conhecimento tecnológico é um processo contínuo de aprendizado coletivo em que estão contemplados os diversos aspectos do ciclo tecnológico, projeto, fabricação e uso. Esses aspectos interagem de tal forma, que cada um deles somente se desenvolve plenamente com o desenvolvimento correspondente dos demais.

A política científica e tecnológica deve ser definida e executada em articulação com a política industrial, pois ambas são inseparáveis e não poderão desenvolver-se caso não haja um elevado grau de consistência e integração entre essas políticas.

É fundamental, também, que haja a participação da comunidade científica, do empresariado e dos profissionais de informática na definição das prioridades, na execução dos projetos e na avaliação dos resultados.

Deve-se recuperar a capacidade de geração de conhecimento dos centros universitários cujos orçamentos foram bastante reduzidos durante o período recessivo da primeira metade da década de 80.

A comunidade técnico-científica de informática já apresentou programas de pesquisa e desenvolvimento, com indicação de prioridades que deverão ser implementadas na vigência deste Plano. A continuidade de tal colaboração é indispensável ao processo de planejamento contínuo das ações de apoio ao desenvolvimento da informática.

A Fundação Centro Tecnológico para Informática deverá ser consolidada na vigência deste Plano, a fim de que possa exercer importante papel de difusora ou cooperadora no desenvolvimento de tecnologia de informática.

Para o desenvolvimento de nossa própria tecnologia é também necessário que haja adequado acesso aos conhecimentos científicos e tecnológicos de outros países.

Desta forma, no plano externo, é fundamental uma ação governamental destinada a definir programas, de interesse do País, de cooperação científica e tecnológica com os países industrializados, salvaguardando-se os princípios da Política Nacional de Informática.

É importante, ainda, viabilizar programas conjuntos de cooperação científica e tecnológica com países em desenvolvimento, com vistas à troca de experiências, desenvolvimento conjunto de tecnologias e busca de soluções para problemas comuns.

Finalmente, é necessário que seja estabelecido um programa de estudos sobre os impactos econômicos, sociais e políticos da informática e da automação, para subsidiar o planejamento e a adequação do processo de informatização aos interesses da sociedade brasileira.

Com o objetivo de viabilizar a execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento, indispensável se faz a definição das fontes de recursos para a operacionalização do Fundo Especial de Informática e Automação.

As empresas que não se enquadram no artigo 12 da Lei n.º 7.232/84 deverão aplicar 5% de sua receita bruta anual em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com centros de pesquisa e desenvolvimento voltados para a área de informática e automação, ou, ainda, em convênio com instituições de ensino superior brasileiras, de acordo com programas previamente definidos pelo CONIN, conforme dispõe o artigo 22 da referida lei.

3.3.1 — Diretrizes

- incentivar as empresas nacionais a aplicarem recursos financeiros, materiais e humanos em pesquisa e desenvolvimento;
- estimular as empresas nacionais a contratarem instituições de ensino superior e centros de pesquisa para o desenvolvimento de programas conjuntos, dentro de seus planos de pesquisas e desenvolvimento;
- estimular o agrupamento de organizações (empresas, centros de pesquisa e instituições de ensino) em programas de pesquisa e desenvolvimento de interesse mútuo visando a otimização do aproveitamento de recursos disponíveis para este fim;
- estimular e fomentar o aparelhamento e a modernização dos laboratórios de pesquisa das empresas, dos centros de pesquisa e das instituições de ensino superior;
- colocar em execução os programas integrados de pesquisa elaborados pela comunidade técnico-científica com a participação de instituições do Governo envolvidas com política científica e tecnológica;
- estimular a definição de novos programas integrados nas demais áreas de informática e prover os recursos necessários à sua implementação;
- dotar a Fundação Centro Tecnológico para Informática de infraestrutura e de recursos para a consolidação de atividades de pesquisa dos Institutos de Microeletrônica, Computação, Automação e Instrumentação;
- direcionar as atividades de P&D, segundo as prioridades determinadas em função da Política Nacional de Informática, promovendo a formulação de planos de trabalho junto à comunidade de informática;
- acompanhar e avaliar, de forma sistemática, o desenvolvimento dos projetos de P&D, buscando assegurar-lhes a consecução dos respectivos objetivos;
- implantar estruturas voltadas para as atividades de normalização e certificação de produtos de informática;
- estimular a contratação, por parte de empresas e instituições do setor público, de empresas privadas para o desenvolvimento e eventual fabricação de produtos de informática;

- estimular as agências de fomento a firmarem contratos de risco com as empresas nacionais para a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- promover a realização de pesquisas e estudos sobre os impactos sociais, econômicos, políticos e culturais da informática;
- promover o intercâmbio técnico-científico a nível nacional e internacional;
- buscar a harmonização entre o estímulo ao estabelecimento de centros de excelência em P&D e a desconcentração dessas atividades, observadas as potencialidades e vocações regionais;
- apoiar centros de pesquisas brasileiros, civis e militares, na pesquisa e desenvolvimento em informática.

3.4 — *Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos*

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos é um componente fundamental da estratégia para a consecução do objetivo da capacitação nacional nas atividades de informática.

Com a disseminação da informática, o mercado de trabalho passou a demandar profissionais com diferentes qualificações e novas especialidades, em número crescente.

Faz-se necessário preparar recursos humanos de diferentes níveis, destinados ao preenchimento dos pontos de trabalho criados na indústria de bens e serviços de informática.

Deverá também ser fortalecida e aprimorada a formação de especialistas de nível médio e superior, para atender às necessidades dos setores que utilizam recursos de informática.

As instituições de ensino superior têm desempenhado o papel de principais fornecedores de recursos humanos dedicados às atividades de informática. Atualmente, essas instituições precisam de apoio, a fim de que sejam reaparelhadas e se tornem capazes de formar um número crescente de profissionais adequados aos requisitos do mercado de trabalho.

Para que ocorra uma melhor adequação dos profissionais às necessidades do mercado de trabalho, é preciso que se estabeleça um processo contínuo de atualização dos currículos dos cursos da área de informática. Os currículos dos demais cursos de nível superior deverão também ser enriquecidos com conhecimentos de informática, o que contribuirá para a modernização das profissões e a difusão da utilização dos recursos de informática.

Por outro lado, a preparação de um contingente de mestres e doutores é vital para atender às necessidades de docentes para os cursos de formação de técnicos e especialistas de informática, bem como para viabilizar projetos de P&D.

Com o objetivo de, gradativamente, descentralizar o conhecimento científico e tecnológico, os novos programas e cursos de formação e desenvolvimento de recursos humanos ligados às atividades de informática serão instalados nas diversas regiões do País, devendo, portanto, cuidar-se da alocação de recursos financeiros com essa finalidade.

Em ação conjunta, instituições do Governo e órgãos de classe estabelecerão um plano de trabalho que objetive orientar as empresas no processo de reciclagem e treinamento da mão-de-obra, visando não agravar o problema do desemprego em virtude da adoção de processos automatizados.

3.4.1 — *Diretrizes*

- apoiar e incentivar instituições civis e militares de ensino superior e técnico e de formação profissional, no sentido do seu aprimoramento e capacitação para realizar programas de formação de recursos humanos nas atividades de informática;
- planejar, com a participação dos órgãos do sistema formal e não-formal de ensino, a preparação de recursos humanos em vários níveis na área de informática, levando-se em conta as necessidades do mercado de trabalho;
- dar prioridade aos programas de formação e de desenvolvimento de recursos humanos nos diversos níveis, de forma a guardar estreita coerência com as prioridades estabelecidas nas diretrizes deste Plano;
- conceder bolsas de estudo no exterior, prioritariamente para cursos de pós-doutorado ou doutorado em informática, nas áreas de interesse do País;
- treinar pessoal das indústrias do setor, principalmente nos aspectos ligados à tecnologia de fabricação;
- incentivar a criação de programas de treinamento e especialização em informática para profissionais de outras áreas, contando-se com o apoio das respectivas entidades de classes, bem como dos órgãos do sistema formal e não-formal de ensino;
- estudar e propor a atualização permanente dos currículos para formação profissional nas áreas de informática;
- equipar as instituições de ensino voltadas para a preparação de profissionais de informática com equipamentos produzidos por empresas nacionais;
- criar mecanismos e instrumentos legais pelos quais se induzam as empresas que estão se automatizando a promoverem programas de aproveitamento e reciclagem dos seus empregados.

4 — *Aplicação dos Incentivos*

A concessão de incentivos previstos na Lei n.º 7.232/84 terá por objetivo fomentar as atividades de pesquisa e desenvolvimento, a for-

mação de recursos humanos, o desenvolvimento das indústrias de microeletrônica e *software*, bem como os investimentos para implementação, modernização e expansão da capacidade produtiva das empresas nacionais de bens e serviços de informática.

Esses incentivos serão concedidos de acordo com as diretrizes estabelecidas a seguir:

4.1 — *Diretrizes Gerais*

- O deferimento, em cada caso, dos incentivos previstos nos artigos 13, 14 e 15 da Lei n.º 7.232/84, caberá ao CONIN, visando atender ao disposto no artigo 19 daquele diploma legal e após a análise dos aspectos técnicos, econômico-financeiros e tributários.
- A concessão de qualquer incentivo estará condicionada a compromisso formal, assumido pelo beneficiário nacional, de investirem programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica, percentual de sua receita de comercialização de bens e serviços de informática, a ser fixado pelo CONIN.
- A capacidade gerencial, técnica e financeira das empresas nacionais beneficiárias deverá ser compatível com a natureza e porte dos projetos passíveis de serem incentivados.
- O desenvolvimento de bens e serviços de informática com utilização da tecnologia nacional deverá ser considerado prioritário na concessão dos incentivos.

4.2 — *Diretrizes Específicas*

4.2.1 — *Pesquisa e Desenvolvimento*

Os seguintes incentivos serão concedidos aos projetos de pesquisa e desenvolvimento referentes a todos os segmentos de informática:

- O previsto no artigo 13, item V, da Lei n.º 7.232/84, relativo à dedução até o dobro para efeito de apuração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza dos gastos comprovadamente realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo CONIN.
- ● O CONIN estabelecerá o percentual de dedução do imposto, levando em consideração a natureza do projeto e beneficiamento com maior taxa os programas contratados com instituições de ensino ou entidades de pesquisa nacionais, públicas ou privadas.
- ● Os gastos efetuados por consórcios de empresas nacionais, para a realização de pesquisas ou desenvolvimento de produtos, serão dedutíveis de acordo com o investimento de cada empresa.

- A isenção prevista no artigo 13, itens Ia; IIIa e IV da Lei n.º 7.232/84, para aquisição de novos ativos fixos destinados e necessários à realização dos projetos de pesquisa e desenvolvimento.
- A depreciação acelerada, prevista no artigo 13, item VI, da Lei n.º 7.232/84, desses ativos fixos.

4.2.2 — *Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos*

O incentivo, previsto no artigo 13, item V, da Lei n.º 7.232/84, relativo à dedução em dobro das despesas comprovadamente realizadas por empresas nacionais em programas de formação e desenvolvimento de recursos humanos para efeito de apuração do imposto de renda, será concedido a todos os segmentos do setor de informática.

4.2.3 — *Capitalização da Empresa Nacional*

A capitalização da empresa nacional produtora de bens e serviços de informática será incentivada na forma prevista pelo artigo 21 da Lei 7.232/84.

- Deverão ser estabelecidos mecanismos que viabilizem o acesso de pequenas e médias empresas a este incentivo.

4.2.4 — *Produção de Bens e Serviços de Informática*

A isenção prevista no artigo 13, itens Ia, IIIa, e IV da Lei n.º 7.232/84 será concedida para a aquisição de ativos fixos, aos projetos de empresas nacionais destinados à implantação, modernização e expansão industrial, visando à produção de bens e serviços de informática.

A depreciação acelerada prevista no artigo 13, item VI, da Lei n.º 7.232/84, será concedida aos bens destinados ao ativo fixo necessários a implementação dos projetos citados.

4.2.5 — *Doação de Bens e Serviços de Informática*

A doação a instituições de ensino de bens e serviços de informática produzidos, exclusivamente, por empresas nacionais e destinados à formação de recursos humanos ou à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento será equiparada a aplicações em projetos de pesquisa e desenvolvimento ou de formação de recursos humanos, para efeito de concessão de incentivos.

4.2.6 — *Exportação de Bens de Informática*

A isenção prevista no artigo 13, item II, da Lei n.º 7.232/84 será concedida à exportação de bens de informática realizada por empresas nacionais.

4.2.7 — *Financiamentos*

As instituições financeiras federais deverão dar prioridade na concessão de financiamentos diretos ou indiretos para os projetos de empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática, conforme dispõe o artigo 13, item VII, da Lei n.º 7.232/84.

4.2.8 — *Desenvolvimento de "Software"*

O incentivo previsto no artigo 15 da Lei n.º 7.232/84 será concedido às empresas nacionais, com projeto de desenvolvimento aprovado, que tenham entre seus objetivos sociais a produção e comercialização de *software* e serviços técnicos de informática. Será aplicado, prioritariamente, ao *software* básico e de suporte destinados preferencialmente a operar em equipamentos produzidos por empresas nacionais, bem como ao *software* de aplicação com alto conteúdo tecnológico.

O incentivo relativo à amortização, por prazo interior ao estabelecido pela legislação vigente, será concedido para a aquisição de *software* de *software* desenvolvido no Brasil por empresa nacional.

4.2.9 — *Microeletrônica*

Os incentivos previstos nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 7.232/84 serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes eletrônicos a semicondutor opto-eletrônicos e assemelhados, bem como seus insumos desde que, em seus projetos de fabricação, essas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químicos.

- Os incentivos referentes às aquisições de insumos para produção serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo de maior significado tecnológico.
- O incentivo previsto no parágrafo único do artigo 14 de Lei n.º 7.232/84 será atribuído aos usuários de componentes microeletrônicos e assemelhados cujo processamento físico-químico tenha sido realizado no País.

A atividade de projeto de circuitos integrados dedicados e semidedicados fará jus aos incentivos previstos no artigo 13 da Lei n.º 7.232/84, desde que esses projetos sejam integralmente desenvolvidos no País e que as empresas nacionais beneficiárias se comprometam a capacitar-se no desenvolvimento de ferramentas de projeto.

- As empresas beneficiárias, voltadas para a atividade projeto, poderão adicionalmente receber incentivos referentes às fases de montagem e de testes dos circuitos dedicados e semidedicados.

- Os incentivos referentes às aquisições de insumos para a fabricação desses circuitos dedicados e semidedicados serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo produtivo que incorporem maior significado tecnológico.
- O incentivo previsto no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 7.232/84 será atribuído aos usuários de circuitos integrados dedicados e semidedicados, integralmente projetados no País e que, pelo menos, a etapa completa de teste desses circuitos seja realizada no Brasil.

As demais atividades de microeletrônica que não apresentem os compromissos citados anteriormente, poderão receber os incentivos relativos a exportação, pesquisa e desenvolvimento, formação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como a aquisição de ativos fixos fabricados no País, de acordo com as regras estabelecidas para os demais segmentos da informática.

5 — *Estimativa das Necessidades de Recursos Financeiros Adicionais para as Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e de Formação de Recursos Humanos para Informática*

É discriminada, na tabela a seguir, uma estimativa das necessidades adicionais dos recursos financeiros, com fontes a definir, para os programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos, referentes aos projetos enunciados nas diretrizes da estratégia de ação, projetos esses que deverão ser implementados durante a vigência do 1.º Plano Nacional de Informática e Automação.

1.000 ORTN				
<i>Programas</i>	<i>1.º Ano</i>	<i>2.º Ano</i>	<i>3.º Ano</i>	<i>Total</i>
Pesquisa e Desenvolvimento	13.700	11.000	9.700	34.400
Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos	3.000	4.800	6.100	13.900
Outros	900	1.000	1.100	3.000
Total	17.600	16.800	16.900	51.300

Notas:

1. No item "Outros" estão incluídos projetos voltados para aplicações econômico-sociais e estudos sobre os impactos econômicos, sociais e políticos da informatização da sociedade.

2. No item "Pesquisa e Desenvolvimento", 15% do total refere-se a uma previsão de recursos destinada a projetos adicionais, da área civil e militar, a serem especificados e priorizados de acordo com as diretrizes do Plano.

3. A maior concentração de recursos nos dois primeiros anos para "Pesquisa e Desenvolvimento" deve-se à necessidade de adequação da infra-estrutura e reaparelhamento dos laboratórios dos centros de pesquisa e instituições de ensino superior, no período inicial de vigência do Plano.

O montante de 51,3 milhões de ORTN representa 3,1% do mercado brasileiro de bens e serviços de informática, estimado em 1.640 milhões de ORTN, no período de três anos.

Tal montante é inferior ao total dos investimentos que as empresas nacionais deverão realizar em Pesquisa e Desenvolvimento, durante o mesmo período: 82 milhões de ORTN, cerca de 10% do seu faturamento, estimado em 50% do mercado interno.

Vale ressaltar que o valor de 51,3 milhões de ORTN se situa em torno de 0,8% da estimativa da Receita Tributária da União para o período.

Anexo: Documentos de Referência para a Estimativa de Recursos Financeiros Adicionais

Os recursos foram estimados a partir dos dados levantados nos planos/programas/propostas de trabalho, a seguir relacionados, elaborados por diversas entidades representativas do setor e que, após aprimoramento e consolidação, deverão ser implementadas durante o próximo triênio:

- Subsídios para o Programa Nacional de Automação: Pesquisa e Desenvolvimento em Universidades e Centros Tecnológicos e de Pesquisa (elaborado pelo Grupo de Trabalho integrado pelos representantes da SBA, CNPq e CTI).
- Plano Integrado de Pesquisa em Computação (elaborado pelo Grupo de Trabalho integrado por representantes da SBC, CNPq e CTI).
- Subsídios para a Formulação de uma Política Nacional de Microeletrônica (elaborado pelo Grupo de Assessoramento de Microeletrônica).
- Contribuições para a Definição de um Plano Básico para as Atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Formação de Recursos Humanos em Microeletrônica (elaborado pelo Grupo de Assessoramento de Microeletrônica).
- Programa de Microeletrônica: Diretrizes, Prioridades, Recomendações (elaborado pelo Conselho Técnico-Consultivo de Microeletrônica).
- Programa de Microeletrônica — Laboratórios Universitários (elaborado pelo Conselho Técnico-Consultivo de Microeletrônica).

- Consolidação dos Documentos do “Programa de Microeletrônica — Laboratórios Universitários” e “Contribuição para a Definição de um Plano Básico para as Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e Formação de Recursos Humanos em Microeletrônica”.
- Plano diretor do CTI.
- Orçamento Plurianual do CTI.
- Plano Nacional do Quartzo e do Silício.
- Plano Setorial — Educação e Informática (apresentado pelo Ministério da Educação).
- Propostas para Desenvolvimento de Recursos Humanos para a Informática (apresentados pelo SENAI e SENAC).
- Projetos de Pesquisas sobre os impactos Sócio-Econômicos (apresentado pelo Ministério do Trabalho).
- Informações coletadas pela SEI.

Apêndice III

A) A LEI DA INFORMÁTICA (LEI N.º 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984)

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Esta lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática (SEI), cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI), institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Da Política Nacional de Informática

Art. 2.º A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II — participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III — intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços, bem assim crescente capacitação tecnológica;

IV — proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;

V — ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;

VI — orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;

VII — direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;

VIII — estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;

IX — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;

X — estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;

XI — fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

Art. 3.º Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento nacional e automático da informação e, especificamente, as de:

I — pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;

II — pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III — importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (*software*);

IV — estruturação e exploração de bases de dados;

V — prestação de serviços técnicos de informática.

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º A estruturação, a exploração de bancos de dados (VETADO) serão reguladas por lei específica.

Dos Instrumentos da Política Nacional de Informática

Art. 4.º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I — o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

II — a institucionalização de normas e padrões de homologação e certificação de qualidade de produtos e serviços de informática;

III — a mobilização e a aplicação coordenadas de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades de informática;

IV — o aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para o esforço de capacitação do País;

V — a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para o setor;

VI — a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática;

VII — as penalidades administrativas pela inobservância de preceitos desta lei e regulamentos;

VIII — o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta lei;

IX — a padronização de protocolos de comunicação entre sistemas de tratamento da informação; e

X — o estabelecimento de programas específicos para o fomento das atividades de informática, pelas instituições financeiras estatais.

Do Conselho Nacional de Informática e Automação

Art. 5.º O art. 32 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 — A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I — o Conselho de Segurança Nacional;

II — o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

III — o Conselho de Desenvolvimento Social;

IV — a Secretaria de Planejamento;

V — o Serviço Nacional de Informações;

VI — o Estado-Maior das Forças Armadas;

VII — o Departamento Administrativo do Serviço Público;

VIII — a Consultoria Geral da República;

IX — o Alto Comando das Forças Armadas;

X — o Conselho Nacional de Informática e Automação.

Parágrafo único.* O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos.”

Art. 6.º O Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) é constituído por (VETADO) representantes do Poder Executivo entre os quais os Ministros das Comunicações, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, do Trabalho, o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens de serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica e de pessoas brasileiras de notório saber.

§ 1.º Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) ao Presidente da República.

§ 2.º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

§ 3.º A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4.º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 5.º O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

Art. 7.º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I — assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Informática;

II — propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

III — estabelecer, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação (VETADO), resoluções específicas de procedimentos a serem seguidas pelos órgãos da Administração Federal;

* O Decreto nº 91.171, de 22 de março de 1985 não integra, na composição do CONIN, o Ministério da Ciência e Tecnologia.

IV — acompanhar continuamente a estrita observância destas normas;

V — opinar, previamente, sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Federal, voltados para o setor de informática;

VI — opinar sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática;

VII — estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial, que afetem o setor de informática, com os objetivos e os princípios estabelecidos nesta lei, bem como medidas destinadas a promover a desconcentração econômica regional;

VIII — estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;

IX — conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de informática;

X — estabelecer normas para o controle do fluxo de dados transfronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no exterior (VETADO);

XI — estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade, obedecido o prescrito no art. 40;

XII — pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, e fundações sob supervisão ministerial;

XIII — decidir, em grau de recurso, as questões decorrentes das decisões da Secretaria Especial de Informática;

XIV — opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos (VETADO) relativos às atividades de informática;

XV — propor ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática; e

XVI — em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação, criar Centros de Pesquisa e Tecnologia e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

Da Secretaria Especial de Informática

Art. 8.º Compete à Secretaria Especial de Informática (SEI), órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN):

I — prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN);

II — baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), de acordo com o item III do art. 7.º;

III — elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do art. 7.º;

IV — adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;

V — analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (VETADO); e

VI — manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da data da publicação desta lei, respeitado o disposto no item III do art. 7.º.

Das Medidas Aplicáveis às Atividades de Informática

Art. 9.º Para assegurar adequados níveis de proteção às Empresas Nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1.º Ressalvado o disposto no art. 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2.º Igualmente não se aplicam as restrições do *caput* deste artigo aos bens (VETADO) de Informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

Art. 10 O Poder Executivo poderá estabelecer limites à comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática, mesmo produzidos no País, sempre que ela implique na criação de monopólio de fato em segmentos do setor (VETADO).

Art. 11 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo único. Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) à Presidência da República (VETADO).

Art. 12 Para os efeitos desta lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I — controle decisório — o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II — controle tecnológico — o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III — controle de capital — a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1.º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão, corresponder, no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2.º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13 Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no art. 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidentes sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14 As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente a que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no *caput* deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15 As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do *software*, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem

equivalente à que a receita bruta da comercialização desse *software* representar na receita total da empresa.

Parágrafo único (VETADO).

Art. 16 Os incentivos previstos nesta Lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática.

Art. 17 Sem prejuízo das demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica, quantia correspondente a uma percentagem (VETADO) fixada previamente no ato de concessão de incentivos, incidentes sobre a receita trimestral de comercialização de bens e serviços do setor, deduzidas as despesas de frete e seguro, quando escrituradas em separado no documentário fiscal e corresponderem aos preços correntes no mercado.

Parágrafo único (VETADO).

Art. 18 O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19 Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

- I — à crescente participação da empresa privada nacional;
- II — ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;
- III — ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;
- IV — à substituição de importações e à geração de exportações;
- V — à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e
- VI — à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Art. 20 As atividades de fomento serão exercidas diretamente pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) e as disposições estatutárias das referidas instituições.

Art. 21 Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como ati-

vidade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN).

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22 (VETADO) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as qua's não haja empresas nacionais capazes de atender as necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do art. 12, desde que as organizações interessadas:

I — tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II — apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III — apresentem plano de exportação; e

IV — estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1.º O Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2.º As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática (SEI) (VETADO).

Art. 23 Os produtores de bens e serviços de informática garantirão aos usuários a qualidade técnica adequada desses bens e serviços, competindo-lhes, com exclusividade, o ônus da prova dessa qualidade.

§ 1.º De conformidade com os critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), os fabricantes de

máquinas, equipamentos, subsistemas, instrumentos e dispositivos, produzidos no País ou de origem externa, para a comercialização no mercado interno, estarão obrigados à divulgação das informações técnicas necessárias à interligação ou conexão desses bens com os produzidos por outros fabricantes e à prestação, por terceiros, de serviço de manutenção técnica, bem como a fornecer partes e peças durante 5 (cinco) anos após a descontinuidade de fabricação do produto.

§ 2.º O prazo e as condições previstas no parágrafo anterior serão estabelecidas por regulamento do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN).

Dos Distritos de Exportação de Informática

Art. 24 Ressalvadas as situações já prevaletentes e, em havendo a disponibilidade, da correspondente tecnologia no País, o uso de tecnologia externa por empresas que não preencham os requisitos do art. 12 ficará condicionado a que:

I — a produção (VETADO) se destine exclusivamente ao mercado externo; e

II — a unidade de produção se situe em qualquer dos Distritos de Exportação de Informática.

Art. 25 Serão considerados Distritos de Exportação de Informática (VETADO) os Municípios situados nas áreas da SUDAM e SUDENE para tal propósito indicados pelo Poder Executivo e assim nominados pelo Congresso Nacional.

Art. 26 A produção e exportação de bens de Informática, bem como a importação de suas partes, peças, acessórios e insumos, nos Distritos de Exportação de Informática, serão isentas dos Impostos de Exportação, de Importação (VETADO), sobre Produtos Industrializados e sobre as operações de fechamento de câmbio.

Art. 27 As exportações de peças, componentes, acessórios e insumos de origem nacional para consumo e industrialização nos Distritos de Exportação de Informática, ou para reexportação para o exterior, serão para todos os efeitos fiscais constantes de legislação em vigor, equivalentes a exportações brasileiras para o exterior.

Art. 28 (VETADO).

Art. 29 Ficam ratificados os termos do "Convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para a prestação de suporte técnico e operacional", de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e a Secretaria Especial de Informática (SEI), com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Do Fundo Especial de Informática e Automação

Art. 30 (VETADO).

Parágrafo único (VETADO).

Art. 31 O Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) aprovará, anualmente, o orçamento do Fundo Especial de Informática e Automação, considerando os planos e projetos aprovados pelo Plano Nacional de Informática e Automação, alocando recursos para os fins especificados no art. 30.

Da Fundação Centro Tecnológico para Informática

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI) com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática.

§ 1.º A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2.º O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3.º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33 São objetivos da Fundação:

I — promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II — emitir laudos técnicos;

III — acompanhar programas de nacionalização em conjunto com os órgãos próprios em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN).

IV — exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V — implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa informática.

Art. 34 Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática.

Art. 35 O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN);

II — dotações orçamentárias e subvenções da União;

III — auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV — bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V — remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI — receitas eventuais.

Parágrafo único. Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final da letra b do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 36 O Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) assegurará, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta lei.

Art. 37 A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1.º Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2.º A Fundação poderá contratar, no País ou no Exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN).

Art. 38 Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 39 As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor da Presidência da República — Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN) — ou de outras para esse fim destinadas.

Disposições Gerais

Art. 40 (VETADO).

Parágrafo único (VETADO).

Art. 41 (VETADO).

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º (VETADO).

§ 3.º (VETADO).

Art. 42 Sem prejuízo da manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos de política industrial e de serviços na área de Informática, vigentes na data da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, submeterá ao Presidente da República proposta de adaptação das normas e procedimentos em vigor aos preceitos desta lei.

Art. 43 Matérias referentes a programas de computador e documentação técnica associada (*Software*) (VETADO) e aos direitos relativos à privacidade, como direitos da personalidade, por sua abrangência, serão objeto de leis específicas, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 44 O primeiro Plano Nacional de Informática e Automação será encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei.

Art. 45 Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

B) DECRETO-LEI N.º 2.203, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição.

Decreta:

Art. 1.º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do *caput* e dos itens I e II do art. 12 da referida Lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I — pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II — pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III — pessoas jurídicas de direito público interno;

IV — fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1.º As ações correspondentes ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2.º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita a prévia autorização da Secretaria Especial de Informática — SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2.º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada para o Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN).

Art. 3.º Este Decreto-Lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto
Danilo Venturini

Apêndice IV

A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO DE *SOFTWARE* — AS RESOLUÇÕES DO CONIN N.º 001 E 002/86 *

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8.º do Decreto n.º 90.754, de 27 de dezembro de 1984, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 91.171, de 22 de março de 1985, torna público que o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN —, em reunião realizada no dia 26 de agosto de 1986, emitiu a seguinte resolução:

Resolução CONIN n.º 001/86

“O Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN —, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 8.º, itens IV, V e VI, 12, 22 e 23 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e

Considerando que constituem princípios fundamentais da Política Nacional de Informática a orientação, o estímulo e a proteção governamentais visando ao desenvolvimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional;

Considerando que o I Plano Nacional de Informática e Automação — Plan'in — aprovado pela Lei n.º 7.463, de 17 de abril de 1986, em seu item 3.2, estabelece diretrizes específicas para o setor de *software*.

Resolve:

Art. 1.º Os contratos de comunicação de programa de computador observarão as condições básicas estabelecidas por esta resolução.

Art. 2.º Para efeitos desta resolução, entende-se por:

I — contrato de comunicação de programa de computador o acordo de vontades que tem por objeto a comercialização, pelo distribuidor, de programas de computador, bem assim a prestação dos serviços complementares de instalação, manutenção e suporte técnico;

* Publicado em “O Estado de São Paulo”, de 24.09.86.

II — programa de computador, o conjunto organizado de instruções, expressas em linguagem natural ou artificial, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário no controle dos estados de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 3.º A aprovação do contrato de comunicação é condição prévia e essencial, quando for o caso, para:

I — permitir a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas da legislação específica;

II — possibilitar a remissibilidade ao Exterior dos montantes devidos, de acordo com a legislação específica;

III — possibilitar o cadastramento do programa junto a SEI.

§ 1.º Não será exigida a aprovação do contrato de comunicação entre empresas nacionais.

§ 2.º Quando o fornecedor for empresa sediada no Exterior, que tenha pessoa jurídica ou estabelecimento, por ela controlado, operando no país, não será admitida a remissibilidade ao Exterior pelo distribuidor, de qualquer remuneração prevista no contrato, bem como sua dedução para efeitos fiscais.

§ 3.º A comercialização de programa de computador por empresas não enquadradas como nacionais só será admitida quando os programas não forem destinados a operar em equipamentos projetados e produzidos com tecnologia própria, no País, por empresas nacionais e forem da titularidade de:

I — sua matriz ou controladora, estabelecida no Exterior;

II — empresa nacional.

§ 4.º Não se aplicam os dispositivos do § 3.º acima aos programas de computadores destinados a operar em equipamentos objeto de contratos de transferência de tecnologia de propriedade da própria empresa fornecedora da tecnologia, caso em que a comercialização só será admitida através da empresa nacional licenciada.

Art. 4.º Para os efeitos desta resolução, o contrato deverá prever as seguintes obrigações a cargo do fornecedor:

I — o fornecimento, junto com o programa, da documentação técnica associada, necessária para a compreensão e utilização do mesmo;

II — o fornecimento, durante a vigência do contrato, dos dados e informações que permitam a atualização do programa e respectiva documentação, bem como a correção de erros e suprimento de omissões, assegurando-lhe níveis previstos de desempenho e confiabilidade;

III — a prestação de assistência técnica, visando a formação de pessoal técnico do distribuidor, de forma a capacitá-lo a prestar ser-

viços de instalação, manutenção e suporte, bem como de treinamento de usuário final;

IV — a responsabilidade pelo funcionamento adequado e pela qualidade técnica do programa;

V — O tratamento isonômico de distribuidores nacionais de programas de computador.

Art. 5.º A aprovação de contrato de comunicação de programa de computador, referente à *software* de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas, poderá, por deliberação do CONIN, de ofício ou por proposta da SEI, ser condicionado à averbação, pelo INPI, do correspondente contrato de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. A comissão paritária SEI/INPI de ofício, ou por iniciativa de qualquer membro do CONIN, determinará as áreas de aplicação de programas de computador para as quais os respectivos contratos de comunicação deverão ser aprovados pela comissão paritária. Aplica-se às demais áreas um regime de aprovação sumário, diretamente pela Secretaria Especial de Informática, na forma do art. 3.º.

Art. 6.º Os programas, objeto dos contratos de que trata esta resolução, deverão enquadrar-se em critérios que levem em consideração as diretrizes da política governamental para o setor de informática, assim como para o setor de atividades em que se apliquem.

Art. 7.º A aprovação dos contratos de comunicação de programa de computador oriundo do Exterior, sem prejuízo de outros requisitos previstos nesta resolução, será condicionada à:

I — apuração de inexistência de programa funcionalmente equivalente, cadastrado na SEI, desenvolvido no País por empresas nacionais, ou cuja tecnologia tenha sido transferida a empresas nacionais;

II — aprovação de um programa de capacitação e desenvolvimento tecnológico do distribuidor, próprio ou contratado com terceiros, abrangendo um período mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Para a fixação dos critérios de execução do disposto nos itens I e II deste artigo, deverão necessariamente ser ouvidas, dentre outras, as seguintes entidades: ABICOMP, APPD, SBC, ASSESPRO e SUCESU.

Art. 8.º O prazo do contrato não excederá a 3 (três) anos, salvo quando o contrato estiver enquadrado no art. 5.º desta resolução, hipótese em que esse prazo poderá ser estendido para 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Observadas as condições previstas nos itens I e II do art. 7.º desta resolução, e desde que não se identifique a prática de qualquer ato de abuso de poder econômico, serão permitidas renovações do contrato de comunicação de programa de computador por prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 9.º O distribuidor celebrará, em nome próprio, contratos com usuários finais para instalação do programa, testes, treinamento, manutenção e suporte técnico.

§ 1.º O modelo do contrato de serviços relativo ao programa de computador, de que trata este artigo, será aprovado juntamente com o contrato de comunicação.

§ 2.º No caso de comercialização ao público consumidor em geral, a nota fiscal regular, emitida pelo distribuidor ou seus eventuais representantes, consignando o usuário final do programa de computador e os demais dados exigidos pela legislação pertinente, prova a relação contratual.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o contrato será reproduzido, em forma abreviada, segundo o modelo aprovado, na embalagem do produto.

Art. 10 A aprovação só será concedida ao contrato de comunicação de programa de computador, de origem externa, que estabelecer remuneração ao fornecedor a preço certo por programa instalado, o qual não excederá o valor médio mundial para a distribuição do mesmo produto, não sendo permitido pagamento percentual ou calculado em função de produção, receita ou lucro.

Art. 11 Os contratos de programa de computador deverão:

I — explicitar e detalhar o conjunto de dados e informações técnicas que serão fornecidos junto com o programa;

II — fixar, no que se refere aos tributos e encargos no Brasil, a responsabilidade por seu pagamento;

III — estabelecer obrigação do distribuidor de apor sua própria marca em todos os programas de computador, por via gráfica ou eletrônica, admitindo-se a gratuita licença para uso da marca do fornecedor, caso esteja protegida no Brasil.

Art. 12 Os contratos, bem como seus atos complementares, não poderão:

I — conter cláusulas que estabeleçam exclusividade;

II — incluir — até a existência de legislação definindo o regime jurídico para o *software*, no País — implícita ou explicitamente, quaisquer referências a direitos de propriedade industrial, direitos autorais ou de outra forma de proteção exclusiva, tais como “licença”, “concessão de licença ou de direitos”, “produto ou processo licenciado”, “informações patenteadas”, “resguardados direitos de propriedade industrial de terceiros”, “utilizado sob licença de”, “direitos de uso” ou outras usualmente adotadas em contrato de licença, de cessão ou de edição;

III — estabelecer a obrigatoriedade do distribuidor ou usuário de ceder sem remuneração suplementar as inovações, melhoramentos ou

aperfeiçoamentos por ele introduzidos ou obtidos no País com relação ao *software*, os quais poderão, no entanto, ser transmitidos ao fornecedor, a preços e condições compatíveis;

IV — prever a realização de qualquer outro serviço, ajuste ou negociação entre as partes que não tenham relação com o objetivo de contrato;

V — conter, implícita ou explicitamente, cláusulas restritivas ou impeditivas às atividades do distribuidor ou usuário, às quais se referem, direta ou indiretamente, a Lei n.º 5.772/71 (Código da Propriedade Industrial) e a Lei n.º 4.137/70, principalmente a que:

a) regular, determinar, alterar ou limitar a produção, venda, preço, publicidade ou difusão, distribuição ou comercialização, bem como a contratação ou a exclusão de algum deles, exceto quando admitida pela lei ou compatível com a natureza do ajuste;

b) conter disposições passíveis de limitar, regular, alterar, interromper ou impedir a política e as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do distribuidor, especialmente quanto ao programa objeto do contrato;

c) visar a impedir o distribuidor de contestar, administrativamente ou mediante procedimento judicial, os direitos de propriedade obtidos no País pelo fornecedor;

d) eximir o fornecedor de responsabilidade frente a eventuais ações de terceiros, originadas por infringências de direitos de propriedade;

e) levar o distribuidor à atuação contrária aos interesses nacionais ou em desfavor da comunidade onde opera;

VI — se parciais ou totalmente cedidos ou transferidos a terceiros sob qualquer forma.

Art. 13 Em caso de extinção do contrato, não decorrente de falência ou insolvência do distribuidor, este terá sua aprovação automaticamente cancelada, não podendo o programa ser comercializado desde então.

Parágrafo único. O sucessor do distribuidor assumirá todos os ônus e encargos do sucedido, devendo o novo contrato submeter-se às prescrições desta resolução.

Art. 14 Dispensar-se-á a celebração do contrato de comunicação de programa de computador em operação isolada, realizada diretamente pelo usuário final, quando não houver distribuidor no País, regularmente constituído.

Parágrafo único. Em tais casos, a aprovação será solicitada diretamente pelo usuário final, aplicando-se, no que couber, as disposições desta resolução, inclusive quanto à apuração da inexistência de programa cadastrado, funcionalmente equivalente.

Art. 15 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, concedendo-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os interessados se adaptem às prescrições ora baixadas.”

Renato Archer
Ministro Coordenador

Resolução CONIN n.º 002/86

“Institui o cadastro de programas de computador.

O ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8.º do Decreto n.º 90.754, de 27 de dezembro de 1984, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 91.171, de 22 de março de 1985, torna público que o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, em reunião realizada no dia 25 de agosto de 1986, emitiu a seguinte resolução:

Resolução

O Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 2.º, itens III, IV e XI, 3.º, item III, 4.º, item VIII, 7.º, item XIV, 8.º, itens IV, V e VI, 12, 22 e 23, da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.203, de 27 de dezembro de 1984, nos arts. 2.º, itens XIV e XXIII, e 11 do Decreto n.º 90.754, de 27 de dezembro de 1984.

Considerando que constituem princípios fundamentais da Política Nacional de Informática a orientação, o estímulo e a proteção governamentais visando ao desenvolvimento da tecnologia e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional;

Considerando que o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN, aprovado pela Lei n.º 7.463, de 17 de abril de 1986, em seu item 3.2, estabelece diretrizes específicas para o setor de *software*;

Considerando a necessidade de identificar os programas de computador destinados à comercialização no mercado interno,

Resolve:

Art. 1.º Fica instituído, na Secretaria Especial de Informática — SEI, o Cadastro de Programas de Computador, destinado à comercialização no País sob qualquer título ou forma.

§ 1.º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I — programa de computador o conjunto organizado de instruções, expressas em linguagem natural ou artificial, contido em suporte físico

de qualquer natureza, de emprego necessário no controle dos estados de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

II — documentação interna de programa de computador o conjunto de informações, registradas em meio físico adequado, utilizadas no processo de concepção e desenvolvimento do programa de computador, incluindo código-fonte comentado, memorial descritivo, especificação interna, diagramas, fluxogramas e outros dados, que permitam a plena compreensão, manutenção e atualização deste.

§ 2.º Os programas de computador serão cadastrados, isolada ou coletivamente, nesta hipótese, quando constituírem um conjunto de programas destinados a uma aplicação específica.

Art. 2.º Os programas de computador serão cadastrados em 5 (cinco) categorias, assim distinguidas:

I — categoria 1: os comprovadamente desenvolvidos no País, por pessoas naturais aqui residentes e domiciliadas, ou por empresas nacionais;

II — categoria 2: os desenvolvidos no Exterior, cuja documentação interna e direitos de exploração econômica no País tenham sido transferidos a empresas nacionais, consoante ato ou contrato apropriado, aprovado pelos órgãos competentes;

III — categoria 3: os desenvolvimentos no Exterior, cujos direitos de exploração econômica no País tenham sido transferidos a empresas nacionais, consoante ato ou contrato apropriado aprovado pelos órgãos competentes;

IV — categoria 4: os comprovadamente desenvolvidos no País por empresas que não se revistam da qualidade de empresa nacional, consoante projetos de desenvolvimento aprovados pela Secretaria Especial de Informática — SEI.

V — categoria 5: os desenvolvidos no Exterior, cujos direitos de exploração econômica no País sejam detidos por empresas que não se revistam da qualidade de empresa nacional.

Art. 3.º O cadastramento de que trata esta resolução é condição prévia e essencial:

I — à validade e eficácia de quaisquer transações relacionadas a programa de computador, assim também, quando for o caso e sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos em lei, a produção de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas do preço dessas transações;

II — à aprovação de projetos de fabricação de bens de informática, quanto aos programas necessários ao funcionamento desses bens;

III — à aprovação de pleitos de incentivos fiscais previstos nos arts. 13 a 15 e 21 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV — do direito de pleitear a proteção a ser estabelecida por legislação específica.

Art. 4.º Não será concedido o cadastramento que trata esta resolução, aos programas de computador cujos direitos de exploração econômica estejam sob a titularidade de:

I — empresa produtora de bens de informática não enquadrável como empresa nacional, salvo quanto aos destinos a operar em equipamentos por ela produzidos ou produzidos por empresas nacionais, mediante aquisição de tecnologia, para comercialização no País;

II — empresa prestadora de serviços de informática não enquadrável como empresa nacional, exceto quanto aos programas que se destinem exclusivamente aos equipamentos referidos no item 1 deste artigo.

Parágrafo único. Quando a organização titular dos direitos de exploração econômica do programa de computador não possuir, no País, subsidiária, controlada, filial ou estabelecimento, o cadastramento do programa somente será concedido à empresa nacional, por aquela credenciada.

Art. 5.º O cadastramento de programa de computador terá caráter permanente para as categorias 1 e 2 e prazo de validade de 3 (três) anos para as categorias 3 a 5 e de 5 (cinco) anos para a categoria 4, podendo, nestes casos, ser renovado a requerimento do interessado, observadas as disposições da Lei n.º 7.232, de 29 de novembro de 1984, e desta resolução.

§ 1.º No caso de indeferimento do pedido de renovação do cadastramento, o titular do mesmo obriga-se a prover aos usuários a manutenção e o suporte do programa, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do termo final do correspondente cadastramento.

§ 2.º Em caso algum o prazo de validade poderá ultrapassar o de proteção que vier a ser concedido por lei específica.

Art. 6.º será tornado sem efeito, em qualquer tempo, o cadastramento de programa de computador:

I — que, em decorrência de representação fundamentada de usuário, não atender às características e especificações técnicas e às condições de desempenho divulgadas no mercado, quando de sua comercialização;

II — quando constatado que as informações, apresentadas pelo interessado para instruir o pedido de cadastramento, não forem verificadas;

III — se o interessado impedir ou dificultar visitas de inspeção de autoridade competente em seus estabelecimentos, para averiguar a correção das informações prestadas para instrução de cadastramento;

IV — no caso de programa de computador de origem externa, quando expirar o prazo de validade ou for cancelada a aprovação, concedida pelos órgãos competentes, do correspondente ato ou contrato.

Art. 7.º Os programas de computador registrados na Secretaria Especial de Informática — SEI —, nos termos do Ato Normativo SEI n.º 022/82, de 02 de dezembro de 1982, serão integrados ao Cadastro de Programas de Computador, nas categorias correspondentes.

Art. 8.º O cadastramento dos programas de computador, assim como suas renovações, só poderão ser requeridos por quem tenha justo título para a sua comercialização no País.

Art. 9.º A comercialização de programas de computador, em desconformidade com o disposto em lei, constitui exercício ilícito de atividade econômica.

Art. 10 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, concedendo-se o prazo de 180 dias para que os interessados se adaptem às prescrições ora baixadas.”

RENATO ARCHER
Ministro Coordenador

Apêndice V

O REGULAMENTO DO SOFTWARE

A) O ACÓRDÃO-PADRÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 68.945-1, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Sinclair Research Limited, sendo apeladas Microdigital Eletrônica Ltda. e outras:

Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgar renunciados os agravos retidos de fs. 324, 335 e 337 e negar provimento ao agravo retido de fs. 1.294; provendo parcialmente à apelação.

A Sinclair Research Limited, sociedade comercial inglesa, ajuizou ação ordinária contra a Microdigital Eletrônica Ltda., Filcres Importação e Representações Ltda. e Editelle — Editora Técnica Eletrônica Ltda., objetivando sejam compelidas a se absterem de violar o direito autoral da promovente, relativo aos microcomputadores que produz, "Sinclair ZX80" e "Sinclair ZX81"; segundo diz, as duas primeiras demandadas violaram seu direito autoral ao fabricar e vender microcomputadores idênticos aos que ela produz, quanto ao teclado, funções de cada tecla e conteúdo das memórias de leitura, e a terceira publicou, na revista *Nova Eletrônica*, que edita, anúncios em que a programação dos aparelhos foi reproduzida, bem como suas características externas.

Em primeiro grau a ação foi julgada improcedente e o magistrado ordenou o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público, para providências contra os subscritores do laudo que acompanha a petição inicial, produzido no Juízo Criminal em autos de busca e apreensão.

Manifestou a vencida a presente apelação, com vistas à procedência do pedido.

Primeiramente, julgam renunciados os agravos retidos de fs. 324, 335 e 337, por falta de reiteração (Código de Processo Civil, art. 522, § 1.º), e negam provimento ao agravo retido de fs. 1.294, prestigiando a posição do Dr. Juiz de Direito, que de qualquer forma entendeu útil para a causa o trabalho e os quesitos objeto do recurso.

Verifica-se que, basicamente, a sentença chegou ao resultado acima resumido amparada no laudo de fs. 505/850, da lavra do Eng. Antônio Ildefonso da Silva Neto, e que compõe todo o 3.º volume destes autos. Destacou o magistrado que “os aparelhos fabricados pelas rés não são cópias dos fabricados pela autora” e, por isso, entendeu “desnecessário analisar a controvérsia sobre a legislação de proteção ao direito autoral invocado na inicial e contestado pelas rés” (f. 1.347).

Tal análise, porém, se faz útil na medida em que, não obstante algumas das conclusões contidas no excelente laudo pericial a que acima se aludiu, os elementos postos à disposição do julgador levam à convicção de que são notáveis certas semelhanças entre os aparelhos das rés e os da autora. A título exemplificativo, faça-se a comparação do teclado do microcomputador ZX80, da “Sinclair”, com o do NEZ-80, da “Filcres”; o próprio perito, ao exibir as fotografias de cada qual, salienta que eles são bem semelhantes (fs. 708/709). O mesmo se diga da comparação entre os teclados do “Sinclair” ZX81 e do TK-82C, da Microdigital (fs. 710 e 712). Se tais semelhanças — e outras poderiam ser apontadas — constituem ou não ilícito é matéria que fica na dependência do exame da tese de direito colocada nos presentes autos.

Assim, com a devida vênia, o problema se apresenta exatamente na posição inversa em relação à colocada na sentença: conforme o resultado a que se chegue no exame da matéria sob o ponto de vista jurídico é que interessará a verificação da existência ou não de plágio.

O tema jurídico não é inédito, ao menos na doutrina, mas os estudos ainda não chegaram a um consenso. Há quem entenda, como Newton Silveira, que, carecendo a criação de *software*, ou programa de computador, de nível técnico (que lhe permitiria aspirar à proteção como invenção), ou de valor artístico (requisito para a proteção como obra de arte aplicada), não poderá a mesma ser tutelada nem pela propriedade industrial nem pela lei de direitos de autor (RT, 596/22, n.º 13 de erudito trabalho sob o título “A proteção legal do *software*”).

Já Carlos Alberto Bittar, salientando que mais tranqüilo é o posicionamento do *hardware* no campo do Direito de Propriedade Industrial, defende, não obstante, ao menos no que diz com o *software*, sua inclusão nos limites do direito de autor (“Computação e Direito”, in RT, 565/9); citando Cláudio Amaral, no plano doutrinário brasileiro o *hardware* (a máquina) seria amparado pelo Direito de Propriedade Industrial, ao passo que o *software* (programas) o seria pelo direito de autor (cf. n.º 2.4.1 do trabalho citado, p. 15).

Recente publicação contém trabalhos interessantes de Orlando Gomes, Arnoldo Wald, José de Oliveira Ascensão e Carlos Augusto da Silveira Lobo, com uma tradução de artigo de Eugen Ulmer e Gert Kollé, sobre a matéria (“A proteção jurídica do *software*”, Forense, 1985) —

todos eles defendendo a tese de que o Direito Autoral é eficiente e adequado para a proteção dos direitos sobre programas de computador. O primeiro dos juristas pátrios citados, após conceituar o *hardware* como o computador e acessórios, a “máquina computadora”, e o *software* como o programa para o processamento de dados, faz um estudo sobre o direito estrangeiro e brasileiro para chegar à conclusão de que “é lícito concluir que a obra do programador de computação pode ser incluída, entre nós, no rol das criações intelectuais protegidas como direitos autorais” (ob. cit., p. 14). Do mesmo sentir Arnaldo Wald: “A proteção legal do *software*, conforme veremos, pode ser adequadamente provida mediante a aplicação de institutos jurídicos já existentes, vinculados ao direito do autor, tal como demonstra a experiência de outros países” (mesma obra, p. 19).

Partindo-se, então, do pressuposto de que o *software* está sob a proteção do direito de autor, no Brasil, cumpre agora reler a inicial para chegar-se à conclusão de que não pretende, a apelante, a proteção de *softwares*, mas sim de *hardwares*. Não pode haver a menor dúvida, quanto a isso, no que diz com a alegada cópia, ou mesmo plágio, dos teclados de seus minicomputadores e das funções de cada uma das teclas. Demais não será a reprodução, agora, do conceito que Arnaldo Wald fixa para o *hardware*: “a constituição e estrutura física do computador e seus acessórios, isto é, o conjunto de partes, peças, componentes, circuitos etc. O *hardware* é, pois, o conjunto de materiais e peças que formam a máquina” (ob. cit., p. 19).

Ora, o *hardware*, consoante a doutrina dominante, não está sob a proteção do direito autoral, sim sob a do direito de propriedade industrial, não tendo feito a apelante prova de que no Brasil possa legitimamente se opor à fabricação de produtos que, segundo diz, são reproduções dos seus. Procurou a apelante contornar esse obstáculo, fazendo menção na inicial ao art. 29 da Lei n.º 5.988, de 1973, que trata especificamente dos direitos autorais. Como visto, no entanto, é flagrante que se há de cogitar, antes, de direitos relativos à propriedade industrial, no que diz com a afirmação de cópias de teclados e de funções das respectivas teclas.

A inicial, porém, vai mais longe e diz que as cópias se estenderam ao “conteúdo das memórias de leitura”. E onde colocar esse item — na abrangência do *hardware* ou do *software*?

A questão é eminentemente técnica, cumprindo primeiramente fixar o conceito da expressão. Conforme José de Oliveira Ascensão: “Certos programas básicos, que concretizam funções que mais frequentemente devem ser desempenhados pelo computador, são armazenados na própria máquina, ficando permanentemente integrados nesta. Fala-se, por isso, na “memória interna” do computador, onde estes programas são gravados. Em inglês fala-se na ROM, como abreviatura

de *Read Only Memory*. Isto significa que a instrução gravada na ROM não pode ser deslocada pelo "utente", tornando-o assim como parte componente do computador" (na obra citada, artigo sob o título "Programa de Computador e Direito Autoral", p. 49 e segs., lendo-se o trecho transcrito na p. 91). E conclui no sentido de que a ROM pode ser copiada: "a gravação que nela se encontra pode ser reproduzida" (p. 92).

A seguir-se literalmente esse raciocínio, fica-se com a idéia de que a ROM será antes um *software* que um componente de *hardware*. Aliás, nesse sentido, jurisprudência norte-americana e francesa, citada por Carlos Augusto da Silveira Lobo (na obra citada, artigo sob o título "A proteção jurídica dos programas de computador", p. 95 e segs., interessando sobretudo ps. 111 e 112). No *leading case* junto à Corte Federal de Recursos para o 3.º Circuito, "*Apple vs. Franklin*", concluiu-se que também os programas operacionais gravados nas pastilhas ROM dos microcomputadores são objeto de direitos autorais, "porquanto são bens intangíveis, criações intelectuais, que se não confundem com o meio físico onde estão gravadas. Nesse caso, o réu defendia fortemente a tese, rejeitada pelo Tribunal, de que os programas operacionais são parte integrante do *hardware* e, como tal, não sujeitos à proteção autoral". No caso francês, o Tribunal de Grande Instância de Paris deu ganho de causa à *Apple Computer Inc.* em demanda contra a SARL Segimex, decidindo que "não há diferença de natureza entre os programas-produto e os programas operacionais".

No entanto, convincente nos presentes autos foi o perito oficial, que, com base em literatura nacional e estrangeira, destacou: "Uma memória somente de leitura (*Read Only Memory*) (ROM) é u'a memória que podemos ler, mas na qual não podemos escrever. Os conteúdos da memória são fixos e inalterados, tendo sido estabelecidos na época da fabricação". Ou: "Uma ROM nada mais é que um conversor de código e, como os conversores de código, consiste em um decodificador e em um codificador" (fs. 784 e 787). Ou, ainda: o ROM (em português, "Memória Apenas de Leitura", MAL) "pode ser encarado como uma tabela de valores, onde o método de seleção das posições (endereço) é efetuado de maneira semelhante àquela usada na identificação dos elementos de uma matriz. Assim, ao se considerar u'a mesma posição na matriz, sempre será obtido o mesmo valor" (fs. 773).

Adotando-se essas explicações de ordem técnica, fica difícil aceitar-se a afirmação de que o "conteúdo das memórias de leitura", que a apelante identifica com o ROM (fs. 5), seja antes um *software* que um componente do *hardware*. Aliás, prestando depoimento perante um Tribunal inglês, o Sr. Clive Sinclair, diretor da empresa ora apelante, disse, textualmente: "O *hardware* inclui um componente denominado *Read Only Memory* (ROM) (Memória de Leitura sem Alteração) que é

um armazenamento de estado sólido para o “código fonte” que são as instruções de operação do computador” (fs. 62). Mais adiante: “No ZX80 de minha companhia, a ROM atua como um armazenamento para o código fonte que é, assim, fixado permanentemente no computador. A menos que a ROM seja alterada fisicamente, o código fonte não pode ser removido” (fs. 63). E mais: “A ROM ... é uma parte fixa do computador e, por esta razão, a quantidade de informação que pode ser armazenada é limitada por seu tamanho” (fs. 63). Esses trechos do depoimento em questão foram reproduzidos pelo perito oficial que serviu nos presentes autos (fs. 790/791), que, servindo-se de lição do Prof. João Antônio Zuffo, da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, salientou que “uma ROM é constituída principalmente de u’a matriz de elementos finitos. Assim, todas as configurações possíveis desses elementos também seriam finitas e conhecidas, não havendo portanto qualquer inovação que justificasse uma autoria propriamente dita” (fs. 792).

Dai as declarações reproduzidas na *Folha de São Paulo* de 10.09.83, de que há dois tipos de *software*, os aplicativos (móveis, adicionais) e o básico (integrante do aparelho). Para muitos — destacou-se —, o básico não é mais *software* e sim *hardware*, “parte mecânica indispensável para o funcionamento do computador. Provada a condição de *hardware*, a polêmica passa para a área da propriedade industrial, na qual a Sinclair não tem direito algum, levando-se em conta que o desenho não foi depositado em terras brasileiras” (fs. 1.137).

Destarte, com os mesmos elementos de convicção de que se serviu o magistrado de primeiro grau, na sentença, mas com diverso — melhor dizendo, inverso — raciocínio, chega-se ao mesmo resultado, ou seja, de improcedência da ação.

Num ponto, porém, merece reparo a decisão impugnada. O MM. Juiz chegou à conclusão de que a autora foi levada a uma “aventura jurídica”, em razão de “laudo falho elaborado por quem não tinha competência para fazê-lo” (fs. 1.347), ou seja, o produzido nos autos da busca e apreensão que requereu junto à Vara Criminal. Frisou que tais peritos agiram com falta de “sinceridade” e “de forma desleal”, por “não terem capacidade técnica para a missão” que lhes foi confiada, “acabando por fazer afirmações não verdadeiras” (fs. 1.348), por isso determinando a remessa de peças ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

É possível não se aceitar o laudo oferecido nos autos da busca e apreensão e que pode ser lido nestes às fs. 140/152. Mas não há evidências de falta de “sinceridade”, ou de “deslealdade” para com o MM. Juiz criminal; foi este, aliás, quem os nomeou, o que faz presumir a confiança neles depositada. Parece, assim, rigorosa a determinação do juiz do cível e para cancelá-la é que dão parcial provimento ao recurso.

Nesse ponto apenas fica alterada a parte dispositiva da sentença, sem prejuízo de providências no mesmo sentido que acaso as partes, por sua própria iniciativa, queiram tomar.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 27 de maio de 1986.

ÁLVARO LAZZARINI

Presidente vencedor, conf. declaração de voto em separado

LUÍS DE MACEDO

Relator

RANGEL DINAMARCO

Vencedor, conf. declaração de voto em separado

B) DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR — APELAÇÃO CÍVEL N.º 68.945-1, SÃO PAULO

1. Cuida-se de ação promovida pela apelante, sociedade comercial inglesa, que quer compelir as apeladas a se absterem de violar, ao que alega, o direito autoral seu, relativo aos microcomputadores, que produz, "Sinclair ZX80" e "Sinclair ZX81".

A ação foi julgada improcedente, ordenando, porém, o juiz, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, com vistas aos subscritores do laudo pericial produzido na instância criminal, em autos de busca e apreensão, e que acompanha esta ação cível.

2. Preliminarmente, não conheço dos agravos retidos de fs. 324, 335 e 337, considerando-os renunciados por falta de pedido de apreciação, como exigido pelo art. 522, § 1.º, do Código de Processo Civil.

E, de outra parte, nego provimento ao de fs. 1.294, mantendo a decisão do magistrado, pelos seus fundamentos no sentido de que válidos para o deslinde da causa eram o trabalho e os quesitos, objeto do aludido agravo.

3. No mérito, tenho que o laudo oficial, que constitui todo o terceiro volume, mostra as semelhanças entre os aparelhos da apelante e os das apeladas. Mas, se essas semelhanças devem ou não ser consideradas como tipificadoras de ilícitos, a questão é de direito, como se examinará.

E, ao certo, na hipótese dos autos, convém lembrar que Newton Silveira, cuidando de "A Proteção Legal do *Software*" (*Revista dos Tribunais*, vol. 596, p. 22), sustenta que a reprodução não autorizada poderia constituir concorrência desleal, lembrando que o *software*, em princípio, não se enquadra nem como invenção, nem como obra artís-

tica, motivo pelo qual, em conclusão, "Considerando que a exclusividade sobre bens imateriais somente pode decorrer de criação do Direito Positivo que eleja determinada concepção do espírito como bem imaterial protegido, necessár'a se faz a proteção aos programas de computador, por meio de título legal específico, que atenda às suas peculiaridades, impedindo sua reprodução por terceiros não autorizados, sem, no entanto, entrar o desenvolvimento do setor" (artigo e publicação citados, p. 30).

No entanto, em verdade, embora correta a afirmação de Newton Silveira, diante do caso concreto, nos termos do art. 126 do Código de Processo Civil, o juiz, em situação como a presente, não se exime de sentenciar; pois, não havendo lei, ele deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

Em outras palavras, embora tudo indique o desejo de que a temática sobre o *software* seja submetida a um tratamento legal específico, ainda inexistente, na lacuna ou obscuridade da lei do direito autoral, nada impede que se lance mão dessa mesma lei, salientando-se que Oriando Gomes, por exemplo, sustenta que o *software* encontra-se sob a proteção do direito do autor, no Brasil (Orlando Gomes e outros, "A Proteção Jurídica do *Software*", Forense, 1985, p. 46).

Porém, as partes estão discutindo sobre o *software*, quando, ao contrário, a ação não cuida do *software* e sim do *hardware*. Este, ao contrário daquele, que é o programa para o processamento de dados, o *hardware*, repete-se, é o próprio computador e acessórios, ou seja, é o "aparelho computador", a sua estrutura física, o seu conjunto de partes, peças, componentes, circuitos etc.

Em por isso, pelo mesmo raciocínio relativo ao *software*, concluo que o *hardware* é regido pelo Código de Propriedade Industrial.

E, apesar das semelhanças apontadas no *retro* aludido laudo pericial, que constitui todo o terceiro volume destes autos, não conseguiu a autora, ora apelante, demonstrar que o seu "aparelho computador" esteja, no Brasil, sob a proteção legal da propriedade industrial.

4. Daí por que — e pelos demais fundamentos do brilhante voto do eminente Relator — mantenho a sentença recorrida, pelas suas conclusões de improcedência desta ação, dando, porém, parcial provimento ao recurso para cancelar, tão-somente, a determinação de remessa de cópias das peças dos autos ao Ministério Público, porque, embora inaceitáveis as conclusões dos peritos que funcionaram na "busca e apreensão" desenvolvida na esfera criminal, ao certo d'tos peritos foram nomeados pelo Juízo Criminal, pois, acredita-se, de confiança dele, nada havendo de concreto que possa fazer concluir terem eles produzido falsa perícia.

ÁLVARO LAZZARINI

C) VOTO

Com o relator e revisor, também nego provimento ao apelo. Trata-se de autêntico *leading case*, cujo julgamento mostra-se extremamente angustioso, não só pela ausência de parâmetros pretorianos, mas, especificamente neste caso, pelas sutilezas conceituais que o cercam e que, mercê da novidade jurídica em torno de uma realidade tecnológica ainda não absorvida pelo jurista, criam dificuldades e geram preocupações especiais. Por isso, a unanimidade no julgamento gera também a preocupação pelo eventual fechamento de uma via recursal legítima e que, houvera a divergência, estaria à disposição da parte vencida. Mesmo assim, porém, não vi por que divergir neste caso, onde também fiquei convencido de inexistir proteção jurídica para o equipamento de que os autos cuidam.

Em resumo, tem-se que a empresa ré e ora apelada lançou no mercado um computador com três elementos externos portadores de características que os aproximam bastante dos computadores fabricados pela apelante. Trata-se do teclado, das funções e conteúdo, que indistintivamente constituem componentes fixos do *hardware* fabricado por essas empresas. Por outro lado, esses elementos são também a projeção exterior do ROM (*Read Only Memory*), que é, por assim dizer, a "alma" do computador, o núcleo que define as funções que ele é capaz de desempenhar e o modo como as desempenhará.

Ora, já tem sido afirmado que, de todo o equipamento e acessório de um computador, somente os programas é que contam com proteção jurídica, não o próprio *hardware*. Aqueles, ditos *softwares*, constituem obras de criação intelectual assimiláveis àquelas a que tradicionalmente se destinam as proteções de direito de autor (cf. Vieira Manso, *A informática e os direitos intelectuais*, São Paulo, Ed. RT, 1985, n.º 36, p. 207 e segs.; v. ainda seu ensaio "Proteção jurídica do programa de um computador", in revista *Microhobby* n.º 5, ps. 43 e 45 e n.º 6, p. 46). Mas o ROM, como elemento fixo, integrante do computador, inalterável porque é um "programa" que só pode ser lido, mas no qual nada escreve o usuário, não se define como *software* e, por isso, não goza de tal proteção. Tal foi a colocação dos votos que antecederam ao meu e a cuja linha de raciocínio aderi por inteiro. Sem necessidade de maiores considerações, limito-me ao que me pareceu essencial e a endossar os votos anteriores, também negando provimento à apelação.

RANGEL DINAMARCO

Apêndice VI

A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DO SOFTWARE (DECRETO N.º 96.036, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987 *

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta: Disposições Preliminares

Art. 1.º A proteção da propriedade intelectual de programas de computador rege-se pela Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações da Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987, nos termos deste Regulamento.

Art. 2.º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções, em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 3.º Um programa de computador será considerado similar a outro quando atender às seguintes condições:

I — ser funcionalmente equivalente, considerando que deve:

- a) ser original e desenvolvido independentemente;
- b) ter, substancialmente, as mesmas características de desempenho, considerando o tipo de aplicação a que se destina;
- c) operar em equipamento similar e em ambiente de processamento similar;

II — observar padrões nacionais estabelecidos, quando pertinentes;

III — executar, substancialmente, as mesmas funções, considerando o tipo de aplicação a que se destina e as características do mercado nacional.

* Publicada na *Gazeta Mercantil* de 13, 14 e 16 de maio de 1988.

Parágrafo único. Na análise da similaridade de que trata este artigo, observar-se-ão o tipo de aplicação, as condições do mercado nacional e a semelhança de ambiente de processamento, consideradas, ainda, as seguintes definições:

a) “ter substancialmente as mesmas características de desempenho, considerando o tipo de aplicação a que se destina” significa que, na aferição de parâmetros relevantes, o programa desenvolvido por empresa nacional deverá produzir essencialmente o mesmo efeito obtido pelo programa em relação ao qual se está avaliando a similaridade;

b) por “parâmetros relevantes”, inclusive os numericamente mensuráveis, compreendem-se os requisitos de memória, de tempo de processamento e capacidade de transação entre usuários e sistemas;

c) “operar em equipamento similar e em ambiente de processamento similar” significa que o programa desenvolvido por empresa nacional é compatível com equipamentos, instrumentos, dispositivos periféricos e sistemas operacionais comercializados no País, com os quais o outro programa, objeto da comparação, seja compatível, devendo, ainda, permitir o acesso aos recursos existentes nos equipamentos, instrumentos, dispositivos periféricos e sistema operacional, comercializados no País, a que o outro programa, objeto da comparação, permita;

d) “executar, substancialmente, as mesmas funções” significa apresentar saídas equivalentes para um determinado conjunto de dados de entrada, atendidas as especificações do programa de computador acessíveis ao público.

Art. 4.º Empresas nacionais são as pessoas jurídicas de que tratam o art. 12 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, e o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 5.º Para os efeitos do art. 32 da Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987, consideram-se:

I — programa de computador de relevante interesse aqueles que atendam às condições estabelecidas nos arts. 15 e 19 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, levando em conta as diretrizes estabelecidas em Plano Nacional de Informática e Automação (PLANIN) e as prioridades estabelecidas pelo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND);

II — primeiros usuários de programa de computador aqueles que o adquirirem diretamente do titular dos direitos de comercialização ou representante por ele autorizado.

Art. 6.º Por lançamento, termo inicial do prazo de tutela dos direitos (Lei n.º 7.646, art. 3.º), considera-se o momento em que o autor do programa o utiliza ou o põe à disposição de terceiros.

Capítulo I

Da Competência

Art. 7.º Para os fins previstos na Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987, compete:

I — ao Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN), decidir, na forma de seu Regimento Interno, sobre recursos interpostos de decisões, da Secretaria Especial de Informática (SEI);

II — à Secretaria Especial de Informática (SEI):

- a) analisar e deferir o cadastramento de programas de computador;
- b) analisar e aprovar atos e contratos relativos à comercialização de programas de computador desenvolvidos por empresas não-nacionais;
- c) renovar automaticamente o cadastramento de programas de computador, observado o disposto no § 2.º do art. 8.º da Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987;
- d) analisar e aprovar projetos de desenvolvimento de programas de computador;
- e) manifestar-se, previamente, sobre qualquer importação de programas de computador, observado o disposto no art. 8.º, item VI, da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 30 da Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987;

III — ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) analisar e averbar contratos de transferência de tecnologia de programas de computador, ouvida a SEI;

IV — ao Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA):

- a) designar órgão para o registro de programas de computador;
- b) decidir sobre recursos relativos ao registro de programas de computador, ouvida a SEI;
- c) expedir normas a serem publicadas no Diário Oficial da União, regulamentando os procedimentos referentes ao registro de programa de computador;

V — ao Banco Central do Brasil autorizar a remessa de moeda estrangeira vinculada ao pagamento de importações de programas de computador, entre as quais as de cópia única, diretamente importada por usuário final e destinada à sua utilização exclusiva.

Capítulo II

Do Registro de Programas de Computador

Art. 8.º Para instruir pedido de registro de programa de computador, o autor deverá prestar as seguintes informações:

I — título do programa de computador (Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, art. 10).

II — nome civil, data de nascimento, nacionalidade e domicílio do autor;

III — data de conclusão do programa de computador;

IV — indicação da data e local do lançamento do programa de computador;

V — no caso de programa de computador resultante de modificações tecnológicas e derivações, indicação do programa ao qual modifique ou do qual derive, acompanhado, neste caso, do instrumento de autorização (Lei n.º 7.646, art. 6.º);

VI — indicação de haver sido o programa de computador desenvolvido por empregado, servidor ou contratado de serviços (Lei n.º 7.646, art. 5.º, *caput* e § 2.º); e

VII — indicação das linguagens de programação utilizadas no desenvolvimento do programa de computador.

Art. 9.º Em qualquer caso do pedido de registro de programa do computador, o requerente deverá oferecer os trechos e outros elementos essenciais para caracterizar a criação independente e identificar o programa, em forma que permita a leitura diretamente pelo homem.

Art. 10 A cessão total ou parcial dos direitos de autor de programa e computador aplica-se o disposto no art. 53 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 11 As dúvidas que se suscitarem por ocasião do registro serão submetidas ao CNDA, que as decidirá, ouvida a SEI.

Capítulo III

Do Cadastro de Programas de Computador

Art. 12 Fica instituído, na SEI, cadastro de programas de computador destinados à comercialização no país, sob qualquer título ou forma.

Parágrafo único. Para fins de cadastramento de programas de computador, não se poderá exigir dados que constituam segredo de negócio ou indústria.

Art. 13 Os programas de computador serão cadastrados em seis categorias:

I — Categoria 1: os desenvolvidos no País, por pessoas naturais aqui residentes e domiciliadas, ou por empresas nacionais;

II — Categoria 2: os desenvolvidos por cooperação entre empresa nacional e não-nacional, com projeto aprovado pela SEI;

III — Categoria 3: os desenvolvidos por empresa não-nacional, cuja tecnologia e direitos de comercialização no País tinham sido transferidos a empresas nacionais, consoante ato ou contrato apropriado, averbado no INPI;

IV — Categoria 4: os desenvolvidos no País, por empresa não-nacional;

V — Categoria 5: os desenvolvidos por empresa não-nacional, cujos direitos de comercialização, no País, tenham sido concedidos a empresas nacionais;

VI — Categoria 6: os que não se enquadrarem nas categorias anteriores.

Parágrafo único. Para o enquadramento na Categoria 2, o contrato que estabelece a cooperação entre empresa nacional e não-nacional deverá prever:

a) que a empresa nacional, por intermédio de técnicos qualificados, participe efetivamente de todas as etapas de projeto e elaboração do programa de computador;

b) que os direitos da comercialização no País caibam, com exclusividade, à empresa nacional, nada obstante que a parte estrangeira tenha exclusividade em seu país de origem ou alhures; e

c) que a documentação referente ao projeto e elaboração do programa de computador, inclusive fonte, seja de propriedade e esteja sob a guarda das empresas associadas.

Art. 14 Não estão sujeitos a cadastramento os programas de computador:

I — importados pelo usuário final, para seu uso exclusivo, sob a forma de cópia única;

II — importados pelo usuário final, para seu uso exclusivo, em associação a máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital;

III — residentes e integrados em máquina, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, desde que esses programas não venham a ser comercializados separadamente dos produtos que os contenha.

Art. 15 Os programas de computador poderão ser cadastrados coletivamente quando constituírem um conjunto de programas destinados à aplicação específica, recebendo, neste caso, um único número de ordem no Cadastro.

Art. 16 A versão de um programa já cadastrado deverá também ser cadastrada, no caso de apresentar características funcionais e condições de comercialização distintas da versão anterior.

Art. 17 Para o cadastramento de programas de computador e sua renovação, a SEI observará o disposto no art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

§ 1.º Por ocasião do exame da similaridade, o programa-paradigma, desenvolvido no País por empresa nacional, já deverá estar cadastrado na SEI.

§ 2.º A SEI poderá solicitar ao titular de programa cadastrado informações para instrução do exame da apuração de inexistência de programa de computador similar, desenvolvido no País por empresa nacional.

§ 3.º A renovação do cadastramento independará de requerimento do seu titular.

§ 4.º A SEI, no caso de não-renovação do cadastramento, por existência de programa de computador similar já cadastrado, ou por exigência regular não atendida, comunicará essa decisão ao titular do cadastro, até trinta dias antes da data de expiração da validade do cadastramento.

§ 5.º A decisão denegatória do pedido de cadastramento de programa, de averbação de contrato, ou de renovação do cadastramento de programa, deverá ser fundamentada nos seus aspectos técnicos e jurídicos, com identificação do produto similar ou do dispositivo legal não atendido, conforme o caso, e deverá ser manifestado no prazo máximo de 120 dias, contados a partir da data do respectivo protocolo, findo o qual será o pedido considerado aprovado.

Art. 18 As empresas não-nacionais, o cadastramento será concedido, exclusivamente, a programas de computador que se apliquem a equipamentos produzidos no País ou no exterior, aqui comercializados por empresas dessa mesma categoria.

Art. 19 O pedido de cadastramento de programas de computador será requerido consoante roteiro apropriado, fornecido pela SEI.

Art. 20 A decisão da SEI sobre o pedido de cadastramento de programa de computador será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 21 A SEI cobrará emolumentos, em Obrigações do Tesouro Nacional, pelos serviços de cadastramento de programas de computador, conforme tabela a ser estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, observado, no tocante à arrecadação e recolhimento, o disposto no Decreto-Lei n.º 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e normas regulamentares.

Parágrafo único. O produto da arrecadação dos emolumentos de que trata este artigo será destinado ao Fundo para Atividades de Informática, instituído pelo Decreto n.º 84.067, de 8 de outubro de 1979, e de que trata o Decreto n.º 90.755, de 27 de dezembro de 1984.

Art. 22 A SEI, no prazo de quinze dias da data de protocolo, tornará pública relação dos pedidos de cadastramento e de aprovação de atos e contratos referentes a programas de computador desenvolvidos por empresa não-nacional, bem como sua descrição resumida, para que os interessados se pronunciem, no prazo de trinta dias, contados da respectiva publicação, quanto à possível existência de programas similares, desenvolvidos no País, por empresas nacionais.

§ 1.º Independentemente de impugnação de terceiros, a SEI poderá denegar o pedido de cadastramento, desde que verifique a existência de similar nacional.

§ 2.º Em qualquer caso, será o requerente notificado para, dentro de trinta dias, contraditar a existência de similar nacional.

Art. 23 Por iniciativa da SEI, poderão ser constituídos grupos de trabalho compostos por representantes de entidades de classe ou de outros órgãos e pessoas de reconhecida experiência técnica, objetivando assessorá-la no exame de apuração de inexistência de programa de computador similar, desenvolvidos no País, por empresa nacional.

§ 1.º Os grupos de trabalho de que trata este artigo terão suas atividades reguladas de conformidade com os atos que os constituírem.

§ 2.º Os participantes dos grupos de trabalho não farão jus a qualquer remuneração.

Art. 24 A SEI tornará acessíveis as informações de interesse público constantes do cadastro de programas de computador.

Parágrafo único. As informações de interesse público de que trata este artigo são:

- a) nome do programa de computador;
- b) descrição funcional do programa de computador;
- c) nome e endereço do titular da comercialização no País;
- d) categoria, número de ordem no Cadastro e sua validade;
- e) ambiente de processamento;
- f) prazo de validade técnica estabelecido pela titular dos direitos de comercialização no País.

Capítulo IV

Dos Atos e Contratos de Licença ou Cessão

Art. 25 A aprovação, pela SEI, de atos ou contratos de licença ou de cessão de direitos de comercialização de programa de computador, desenvolvidos por empresas não-nacionais, é condicionada à inexistência de programa similar, cadastrado na SEI, desenvolvido no País, por empresa nacional (Lei n.º 7.646, art. 8.º, § 2.º).

§ 1.º Fica dispensado o exame de atos ou contratos de importação de cópia única, destinada à utilização exclusiva pelo usuário final.

§ 2.º Serão fornecidos pela SEI roteiros apropriados para encaminhamento dos respectivos pleitos.

Art. 26 Será admitida, mediante anuência prévia da SEI, a importação de cópia de programas de computador associados a máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, pelo usuário final e para seu uso exclusivo que constem da respectiva Guia de Importação, emitida pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX), do Banco do Brasil.

Capítulo V

Do Incentivo à Aquisição de Programas de Computador

Art. 27 As pessoas jurídicas poderão deduzir, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o dobro dos gastos realizados com a aquisição de programas de computador desenvolvidos por empresas nacionais, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse (art. 5.º), observadas as normas do § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e dos arts. 15 e 19 da Lei n.º 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1.º O ato da SEI que enquadrar programas de computador como de relevante interesse deverá ser publicado no Diário Oficial da União, para que o usuário possa gozar o incentivo nos termos deste artigo.

§ 2.º Para fins de comprovação do direito ao incentivo, os documentos fiscais, relativos à aquisição dos programas, deverão fazer expressa referência aos atos administrativos que lhes tenham reconhecido o atributo de relevante interesse.

Capítulo VI

Das Garantias dos Usuários em Programas de Computador

Art. 28 O titular dos direitos de comercialização de programas de computador responde, perante o usuário, pela qualidade técnica adequada, bem como pela qualidade da sua fixação ou gravação nos respectivos suportes físicos, cabendo ação regressiva contra eventuais antecessores titulares desses mesmos direitos.

Parágrafo único. Quando um programa de computador apresentar relação de dependência funcional com outro programa, deverão ser caracterizadas perante o usuário, inequivocamente, as responsabilidades individuais dos respectivos produtores ou titulares dos direitos de comercialização, quanto ao funcionamento conjunto adequado dos programas.

Art. 29 O titular dos direitos de programas de computador deverá formalizar a sua retirada de circulação comercial, mediante comunicação à SEI.

Parágrafo único. Quando a retirada de circulação comercial ocorrer durante o prazo de validade técnica, o titular deverá comunicá-la ao público pela imprensa, sem prejuízo do disposto nos arts. 24 e 25 da Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Capítulo VII

Da Averbação dos Contratos de Transferência de Tecnologia

Art. 30 Quando a transferência de tecnologia haja sido acordada pelas partes, os respectivos atos e contratos serão averbados no INPI, de acordo com as condições e critérios estabelecidos em ato conjunto do INPI e da SEI.

Parágrafo único. Em casos de programa de computador destinado à aplicação em área de relevante interesse estratégico ou econômico, o CONIN poderá condicionar a averbação dos atos ou contratos à transferência da correspondente tecnologia.

Art. 31 Para o estabelecimento e atualização das condições e critérios (art. 30), o INPI e a SEI poderão ser assessorados por grupo de trabalho composto por representantes de entidades de classe, outros órgãos e pessoas de reconhecida experiência técnica.

§ 1.º O grupo de trabalho, de que trata este artigo, terá suas atividades reguladas de conformidade com o ato que o constituir.

§ 2.º Os participantes do grupo de trabalho não farão jus a qualquer remuneração.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 32 Aplicam-se aos programas de computador, no que couberam, as disposições do Decreto n.º 93.295, de 25 de setembro de 1986.

Art. 33 O INPI, a SEI e o CNDA terão prazo máximo de 120 dias, contados da data de protocolo, para se manifestarem sobre as matérias de sua competência.

§ 1.º A manifestação da autoridade, nas matérias de sua competência, deverá ser fundamentada, e o decurso de prazo sem manifestação entender-se-á como anuência.

§ 2.º As exigências formuladas pela autoridade competente deverão ser atendidas no prazo de trinta dias, a contar da data de ciência, sob pena de arquivamento do processo.

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias

Art. 34 Os programas de computador já registrados na SEI poderão ser incluídos, à vista de requerimento do interessado, no cadastro de programa de computador, nas categorias correspondentes, observado o disposto na Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e neste Regula-

mento, no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação deste Decreto, de acordo com roteiro apropriado, fornecido pela SEI.

Parágrafo único. Os atuais certificados de registro serão considerados equivalentes ao cadastro, para efeito de comercialização pelo prazo de sua validade, utilizando-se o seu número de registro como número de ordem do cadastro para atendimento do art. 23 da Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 35 É concedido o prazo de 180 dias para que os programas de computador não registrados na SEI e que estejam em comercialização no País se enquadrem neste Regulamento. A data de publicação deste Decreto constitui o termo inicial desse prazo.

Art. 36 A SEI terá o prazo de trinta dias para estabelecer os procedimentos operacionais previstos neste Regulamento.

Art. 37 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República.

BIBLIOGRAFIA

(do próprio autor)

1. *Direito de Autor na obra feita sob encomenda* (publicado em São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977).
2. *Direito de Autor na obra publicitária* (idem, ibidem, 1981).
3. “Enquadramento jurídico do *hardware* e do *software* no plano dos direitos intelectuais” (in *Revista de Informação Legislativa*, 73/307).
4. “Proteção do *software* pelo Direito de autor” (in *O Estado de São Paulo*, de 19.07.87, p. 48).
5. *Software: sugestões para a sua regulamentação*, em 26.10.86, p. 57.
6. *A regulamentação do software*, em 29.11.85, p. 36.

ÍNDICE DA MATÉRIA

Capítulo	I — A INFORMÁTICA NO ESTÁGIO ATUAL	1
	1. A revolução tecnológica do século e consequências no mundo empresarial	1
	2. Indagações novas trazidas ao campo do Direito	2
	3. Reflexos no Direito de Autor	3
Capítulo	II — O SURGIMENTO DO DENOMINADO “DIREITO DA INFORMÁTICA”	5
	4. Questões suscitadas e principais leis editadas	5
	5. A situação no Brasil	6
Capítulo	III — O DIREITO DA INFORMÁTICA NO BRASIL ...	9
	6. A informática no Brasil e a política adotada	9
	7. Principais orientações administrativas da SEI	10
	8. Principais orientações administrativas do CONIN	11
	9. Situação após a edição da Lei da Informática (Lei n.º 7.232/84)	14
Capítulo	IV — A COMPUTAÇÃO: <i>HARDWARE</i> E <i>SOFTWARE</i> E SEUS COMPONENTES	15
	10. A computação e o <i>software</i>	15
	11. A atuação do computador: identificação das noções de <i>hardware</i> e <i>software</i>	16
	12. Definição de <i>software</i> e seus componentes	18
Capítulo	V — A QUESTÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO <i>SOFTWARE</i>	20
	13. Mecanismos propostos para a proteção jurídica	20
	14. Discussão dessas posições	21
	15. A prevalência da tese autoral: nossa contribuição à matéria	23
	16. Dificuldades opostas à sua adoção e respectiva superação	26
	17. Defesa da orientação autoral	27

Capítulo VI — A PROTEÇÃO DO <i>SOFTWARE</i> NO DIREITO COMPARADO	29
18. Inserção dessa problemática no cenário internacional	29
19. As leis nacionais editadas e a sufragação no regime autoral	30
Capítulo VII — O <i>SOFTWARE</i> NA LEI ESPECIAL BRASILEIRA	33
20. O projeto governamental e suas modificações	33
21. Evolução do debate na Câmara e no Senado e sancionamento	34
22. A Lei n.º 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e sua textura básica	36
Capítulo VIII — O REGIME PROTETIVO DA LEI	38
23. A definição pelo regime autoral: prazo e registro	38
24. Titularidade de direitos: a criação em empresa e a posição dos estrangeiros	39
25. A documentação da criação	41
26. Regime da empresa nacional	42
27. A questão da similaridade e seus critérios ..	43
28. A quota de contribuição para a comercialização	44
29. O regime de produção e de comercialização e o cadastramento	45
30. Formalidades e procedimento para o cadastramento	46
31. A utilização do <i>software</i> , reprodução e derivações	48
32. Utilizações livres	49
33. Contratos para utilização	49
34. Direitos e obrigações na colocação no mercado	51
35. Demais providências de defesa do usuário	52
36. Tutela do <i>software</i> : alcance e delitos previstos	53
37. Tutela civil do <i>software</i>	55
Capítulo IX — O REGULAMENTO DA LEI	57
38. A consecução do regulamento	57
39. Principais aspectos da regulamentação	57
40. Procedimentos operacionais	58

Este livro foi composto e impresso na
COMPANHIA FORENSE DE ARTES GRAFICAS
Av. Guilherme Maxwell, 234 - Rio de Janeiro - RJ

**DIREITO CIVIL (ESCRITOS
DIVERSOS)**

José Paulo Cavalcanti

**DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO**

Amílcar de Castro

DIREITO INTERTEMPORAL

Wilson de Souza Campos Batalha

DIREITO DOS TRATADOS

José Francisco Rezek

Publicações
FORENSE

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO SOFTWARE

Diversos Autores

DIREITO AUTORAL

José de Oliveira Ascensão

O DIREITO AUTORAL NA JURISPRUDÊNCIA

José Cretella Júnior

DIREITO DE AUTOR — PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Antônio Chaves

Código 100057-8

EDITORA
FORENSE